

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-124.172/2004-000-00-00.7REQUERENTE : LUIZ BANDEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRIBU-
NAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
D E S P A C H O

Trata-se de pedido formulado por Luiz Bandeira dos Santos com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências no sentido de dar celeridade ao Processo nº TST-RR-618.058/1999.8. Informa que: 1) a atuação do referido processo no Tribunal Superior do Trabalho data de 14.12.1999; e 2) foi distribuído como relator ao Ministro Ronaldo Lopes Leal em 12.09.200, redistribuído ao Juiz convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga em 23.04.2002, e novamente redistribuído dessa vez ao Ministro Emmanoel Pereira.

Em resposta ao despacho de fl. 17, o Exmo. Sr. Emmanoel Pereira, Ministro desta Corte, prestou as seguintes informações:

"Devido ao elevado número de processos remanescentes em meu gabinete, determinei, ao assumir, que fosse cumprida a orientação emanada do Tribunal Pleno, sendo priorizado o exame dos processos mais antigos.

Atualmente, estão sendo instruídos os derradeiros processos de 1998 e os processos de 1999, além daqueles em tramitação preferencial. O processo nº TST-RR-618.058/99.8, portanto, encontra-se distribuído para a assessoria, podendo ser informado à parte que o julgamento do recurso de revista dar-se-á neste semestre" (fl. 20).

Esse é o relatório.

DECIDO:

Contudo, conforme dispõem os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Exmo. Sr. Corregedor-Geral os atos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários a elas afetos.

Portanto, não compete à Corregedoria-Geral do TST intervir para fiscalizar os serviços judiciários cabíveis a esta própria Corte, sendo certo que não se trata a presente hipótese de tumulto processual.

Indefiro o pedido de providência.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-144.197/2004-000-00-00.0REQUERENTE : ROSTAN GARCIA DE LIMA
REQUERIDO : TRT DA 7ª REGIÃO**D E S P A C H O**

O requerente dirigiu a esta Corregedoria-Geral petição de ação de reparação por danos morais e materiais, que foi autuada como reclamação correicional.

Informa que foi injustamente demitido da empresa onde trabalhava sem que tivesse recebido as verbas a que tinha direito, tendo ingressado com ação trabalhista, que se arrastou por vários anos. Argumenta que, desde a demissão, tem sofrido humilhações, em face da reiterada recusa da empresa reclamada em conceder-lhe seus direitos, aliada à difícil situação de se encontrar desempregado, enfrentando privações. Alega que a empresa, solidariamente com seu advogado, litigou de má-fé, ao se utilizar de todos os recursos e meios protelatórios, retardando de todas as formas a atuação desta Justiça do Trabalho. Entende que essa conduta lhe causou prejuízos, de modo que pretende ser indenizado por dano moral e material. Invoca artigos da Lei nº 8.906/94, do CPC, do Código Civil e da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 37 do STJ. Cita jurisprudência.

O art. 5º, II, do RICGJT estabelece que ao Corregedor-Geral incumbe decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico.

O art. 7º, incisos I e II, do RICGJT dispõe que somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

O art. 13 do mesmo Regimento restringe o cabimento da reclamação correicional nos casos de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

O requerente pretende que esta Corregedoria analise seu pedido de reparação por dano moral e material em face de seu empregador e respectivo advogado.

De acordo com o que se infere dos dispositivos do RICGJT supra-referidos, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho incumbe a análise de reclamações correicionais, cujo cabimento, todavia, é limitado à ocorrência das situações descritas no art. 13 do mencionado Regimento.

Conforme se verifica da petição inicial, não foi indicado pelo requerente qualquer erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual por parte do TRT de origem, de modo que o seu pedido não se amolda aos casos de reclamação correicional, que se mostra incabível.

Por outro lado, o que pretende o requerente é o pagamento de indenização por dano moral e material em face de seu ex-empregador, solidariamente com seu advogado, situação que escapa da competência desta Corregedoria-Geral, de acordo com a inteligência do art. 7º do RICGJT.

Contudo, a despeito do que dispõe o § 2º do art. 113 do CPC, entendo prudente não remeter os autos à justiça comum do Estado do Ceará, em benefício do requerente. Isso porque a petição inicial é subscrita pelo próprio requerente, que se utiliza do jus postulandi, que é restrito ao Processo do Trabalho. Perante a justiça comum, o requerente não poderá pleitear sem advogado, salvo se se tratar de causa cuja competência seja do juizado especial cível; note-se, porém, que o requerente sequer indicou o valor da causa. Desse modo, a remessa dos autos, na situação em que se encontram, poderá ser desfavorável ao requerente, que terá a oportunidade, inclusive, de adequar a petição inicial às exigências do Processo Civil, caso proponha a ação no foro competente.

Ante o exposto, com apoio no art. 18 do RICGJT, **INDEFIRO A INICIAL** por não ser o caso de reclamação correicional e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-144.485/2004-000-00-00.2REQUERENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
E EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR.
AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO**D E S P A C H O**

Determino a reatuação para que conste também como requerente a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE propõem a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, para impugnar o ato da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, na oportunidade presidida pela Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, que, analisando o dissídio coletivo de greve, determinou o pagamento em 48 horas da PRR - Política de Remuneração por Resultados, nos exatos termos das normas coletivas, sendo que o seu descumprimento implicará multa diária de 5% do salário normativo por empregado, revertido em favor dos trabalhadores.



Os requerentes sustentam que a decisão se afigura tumulatória, abusiva e contrária à boa ordem processual, não havendo recurso ou outro meio processual específico que possibilite a sua suspensão. Alegam que: a) dissídio coletivo de greve ostenta natureza declaratória e, portanto, não poderia impor nenhuma condenação, limitando-se à declaração de abusividade ou não do movimento paradedista; b) o prazo exíguo de 48 horas não foi estabelecido em instrumento normativo nem foi postulado pelo sindicato-autor, caracterizando julgamento ultra petita; e c) não há lei fixando o prazo de 48 horas para cumprimento de decisão coletiva; e d) a determinação desse prazo afronta os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, além da semestralidade prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 e o artigo 412 do Código Civil.

Com esses fundamentos, requerem o deferimento do pedido de liminar e, no mérito, a procedência da medida para extirpar da decisão proferida a obrigação de pagamento imposta no prazo de 48 horas e a multa respectiva.

É o relatório.

Decido :

Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A análise de dissídio coletivo de greve é atribuída à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional a quem a lei confere competência, a teor do disposto no artigo 678, inciso I, alínea 'a', da CLT. Desse modo, aquele órgão, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou, em princípio, dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e que ocasione manifesta lesão à parte, de ordem financeira ou processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado.

Na presente hipótese, verifica-se que na certidão de julgamento do dissídio coletivo de greve TRT-DC nº 2027/2004-000-02-00.7, a Seção de Dissídios Coletivos, no julgamento do dia 09.09.2004, decidiu, quanto ao pagamento da parcela denominada PRR, textualmente:

"Por maioria de votos, (...), determinar o pagamento da PRR - Política de Remuneração por Resultados em 48 (quarenta e oito horas), nos exatos termos das Normas Coletivas, sendo que o descumprimento das obrigações implicará em multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado, revertido em favor dos trabalhadores" (fl. 243).

Ora, verifica-se a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto foi conferido conteúdo condenatório a decisão emanada em ação coletiva, cuja natureza jurídica é eminentemente declaratória/constitutiva.

Com efeito, no dissídio coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. O Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em consequência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

Em se tratando de dissídio coletivo de greve, que ostenta natureza mista, de dissídio jurídico e econômico, ou seja, visa a provocar o Juízo a proferir sentença declaratória, "dispositiva" (Carnelutti), "constitutiva" (Chiovenda) ou "determinativa" (Raselli), não se poderia imprimir-lhe caráter condenatório.

Dessa forma, a decisão impugnada, ao instituir determinação de cunho condenatório, que não é contemplada no ordenamento jurídico vigente, em dissídio coletivo de greve, extrapolou a sua competência funcional.

Além disso, a inexistência de recurso ou outro meio processual específico para impugnação imediata, já que a decisão ainda não foi publicada, e o comando sentencial, ao imprimir urgência no pagamento da verba (48 horas), sob pena de pesada multa, justificam a intervenção deste órgão corregedor para que não seja maculada a própria noção de Justiça, mormente quando evidenciado que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar prejuízo irreparável.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pelos requerentes e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **DEFIRO o pedido de liminar** requerido para sustar os efeitos do ato impugnado no tocante à determinação de pagamento em 48 horas da PRR - Política de Remuneração por Resultados, até decisão final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial com a consequente revogação da liminar deferida, concedo às requerentes o prazo de 10 dias para indicar o endereço do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, juntando cópia da petição inicial e demais documentos, para viabilizar a sua intimação na condição de terceiro interessado.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos demais documentos.

Intimem-se as requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-144.555/2004-000-00-04

REQUERENTE : NACIONAL ATLÉTICO CLUBE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 REQUERIDA : SÔNIA MARIA PRINCE - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA FLORESTA DO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Nacional Atlético Clube, contra ato da Exma. Sra. Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº TRT/SP 12493200400002001, que deferiu liminar para assegurar ao Impetrante, Carlos Eduardo de Souza Floresta, atleta profissional, o direito de continuar trabalhando livremente, em qualquer agremiação esportiva, até julgamento final do mandado de segurança.

Relata o clube desportivo, Requerente, que o atleta, ora Terceiro Interessado, ajuizou Reclamação Trabalhista perante a 49ª Vara do Trabalho da 2ª Região, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, alegando atraso no pagamento de salários e FGTS, enquanto que o Requerente, por oportunidade da contestação, apresentou Reconvenção.

Sentenciando o feito, o Juiz da 49ª Vara do Trabalho rejeitou o pedido de Rescisão Indireta formulado pelo reclamante e julgou procedente a Reconvenção, para condenar o atleta ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

Contra a referida decisão, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário e Medida Cautelar, objetivando imprimir efeito suspensivo à sentença, sob o argumento de que tinha direito de exercer livremente a sua profissão, inclusive com a manutenção de seu contrato de trabalho com outro clube, o Palmeiras.

A Medida Cautelar intentada foi julgada extinta pela Exma. Sra. Juíza Relatora Maria Inês Cunha, por entender que "a ação cautelar não se presta a corrigir lesão ou ameaça ao direito líquido e certo à liberdade de trabalho, o que somente se mostra possível através de mandado de segurança".

Contra a decisão proferida na Medida Cautelar, o atleta, Reclamante, não recorreu, preferindo valer-se de mandado de segurança, medida judicial que, no dizer do Requerente, apresenta-se absolutamente inadequada, porque contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SbdII-TST, que considera incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio.

Apreciando o Mandado de Segurança impetrado pelo atleta, a Exma. Sra. Juíza Relatora, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, deferiu a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de livre trabalho, em qualquer agremiação esportiva, até julgamento final do mandamus.

Conclui, pois, o Requerente, que a intervenção desta Corregedoria-Geral é medida que se faz necessária, por se tratar de ato atentatório à ordem processual, que lhe causa grandes prejuízos, pois permite a liberação do jogador sem o pagamento da multa rescisória, em ofensa ao estabelecido no artigo 33 da Lei Pelé, segundo o qual o novo registro do profissional poderá ser feito em face da rescisão com o Clube anterior, desde que comprovado o pagamento da cláusula penal.

Acrescenta que o atleta renunciou ao direito de poder exercer a sua profissão, porque o Clube, Requerente, ofereceu-lhe o trabalho de volta, desobrigando-o, nesse caso, do pagamento da multa rescisória de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), sendo que a proposta foi recusada, em evidente abuso de direito.

Desse modo, requer o Nacional Atlético Clube o acolhimento da presente Reclamação Correicional a fim de que, liminarmente, seja cassada a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 12493200400002001, permanecendo, na íntegra, a decisão de 1º grau, proferida pelo Juiz da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo que julgou procedente a Reconvenção movida pelo ora Requerente e condenou o Atleta, reclamante, ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

DECIDO:

Examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional, não cabendo a este órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

A função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Desse modo, mesmo que se trate de alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial expedida por esta Corte, a Reclamação Correicional não é cabível, porque objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional - error in iudicando, não in procedendo -, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a concessão da liminar, cabe ao Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Todavia, levando em consideração os fatos narrados na inicial, recomendo à Exma. Sra. Juíza Relatora do Mandado de Segurança que dê prioridade no seu julgamento a fim de evitar maiores danos ao Requerente.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente, à Exma. Sra. Juíza do TRT do 2ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.577/2004-000-00-03

REQUERENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências em que a Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE) busca obter a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando a solucionar problemas relacionados às condições de trabalho e saúde dos servidores do TRT da 9ª Região.

A petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo à requerente o prazo de dez dias a fim de que: a) regularize a representação processual do subscritor do presente pedido de providências, e b) anexe aos autos cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.578/2004-000-00-03

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ-CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação para constar como requerente ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO e, como assunto, PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Antônio Fernando Guimarães, cumprindo decisão da egrégia 1ª Turma daquele Tribunal proferida nos autos do Processo nº RO-00212-2003-104-03-00-5, encaminha ofício a esta Corregedoria-Geral para ciência e possíveis providências quanto aos fatos narrados no item "5" - Envio de Ofício à Corregedoria Regional".

Reportando-se à decisão aludida, extrai-se que os fatos noticiados no seu item "5" são os seguintes:

1) Na reclamação trabalhista ajuizada por Aissa dos Reis de Macedo Alves contra o Banco Bradesco S/A, a autora arrolou como testemunha José Maria Teixeira que deveria ser ouvida através de Carta Precatória;

2) Esta foi distribuída à Primeira Vara do Trabalho de Alagoas-BA;

3) Junto com a carta a autora enviou perguntas a serem feitas à testemunha;

4) No entanto, apesar de presente à audiência, a testemunha não foi interrogada pelo MM. Juiz Marco Antônio Nascimento, titular da Vara. E a justificativa para não se fazer isso encontra-se na ata de fl. 04, verbis: "Pelo MM Juiz foi dito que esse Juízo entende não ter perguntas a ser realizadas. A reclamante não se fez presente a esta assentada..."

5) Mesmo assim, o MM Juiz titular em exercício na 4ª Vara de Uberlândia proferiu sentença;

6) A autora recorreu, alegando cerceio de defesa, uma vez que sua testemunha não foi ouvida, preliminar que foi acolhida pela egrégia Turma do TRT da 3ª Região que, anulando a sentença, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que, após inquirida, por precatória, a indigitada testemunha, outra decisão fosse proferida;

7) Enviou-se nova Carta Precatória à 1ª Vara do Trabalho de Alagoas-BA e, com ela seguiram outras perguntas que deveriam ser formuladas à testemunha;

8) Entretanto, o mesmo MM Juiz, pela segunda vez recusou-se a interrogá-la sob o argumento de que; "Examinando-se petição de fls. 06/07 da CPI, indeferidas as perguntas pois cabe ao advogado da parte se fazer presente na audiência em que tem interesse de produzir prova. Magistrado algum é Office-boy de advogado para por ele fazer as provas necessárias. O Magistrado não tem perguntas a realizar. O reclamado também não tem perguntas. Devolva-se a CPI..."(sic)(fl. 12);

9) A testemunha, todavia, foi ouvida, mas pelo MM Juiz titular da 4ª Vara de Uberlândia, porque se prontificou a dirigir-se àquela cidade.

Diante disso, entendeu a Turma Julgadora que " a atitude do MM. Juiz da Primeira Vara de Alagoins (BA) não deve ser imitada, pois, os autores de Ações Trabalhistas, ex-empregados, na sua maioria são, economicamente, fracos. Por isso, hoje, é praxe a remessa, junto da Carta Precatória, de perguntas para serem dirigidas às testemunhas, a fim de se poupar gasto elevado, com condução e hospedagem. Portanto, absurda a exigência dele, data venia, da presença da autora à audiência, porquanto, teria de se deslocar de Uberlândia, no Triângulo Mineiro, à longínqua Alagoins, na Bahia."

Prossiguiu dizendo que "Com esse ato de recusa, o MM. Juiz Deprecado impossibilitou a realização da prova e retardou, em consequência, a prestação jurisdicional, esquecendo-se de que, na Justiça do Trabalho, as decisões devem ser céleres, dado que está em jogo salário, alimento."(fl. 12)

À análise.

Como visto, a questão submetida a esta Corregedoria-Geral diz respeito a atos de Juiz de primeiro Grau de jurisdição. E, não obstante a gravidade dos fatos narrados, as providências cabíveis deverão ser tomadas pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 5ª Região. Isso porque conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir diretamente nas Varas do Trabalho, e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Assim, tendo em vista a incompetência funcional deste juízo, nos termos dos arts. 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional da 5ª Região para que analise os fatos e tome as providências que entender cabíveis, dando ciência, após as medidas tomadas, a esta Corregedoria-Geral.

Oficie-se ao Corregedor-Regional do Tribunal Regional da 3ª Região, remetendo-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-121.733/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 ADOVADO : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

A citação via postal dos terceiros interessados MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA e FRANCISCO JORGE DA SILVA foi devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos com a justificativa de ser inexistente o número indicado no endereço.

Considerando a indispensabilidade de citação dos terceiros interessados para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que devem necessariamente integrar o pólo passivo da lide por serem titulares do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão, **CONCEDO** ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço onde eles possam ser encontrados, ou requiera o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-103.606/2003-000-00-00-0, em que são partes BANCO ABN AMRO REAL S.A., como requerente, e NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR a Terceira Interessada SÔNIA MELO GIMENEZ, para SE MANIFESTAR, conforme os termos dos seguintes despachos do Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral, o de fls. 141/142: "**Cite-se a Sra. Sônia Melo Gimenez**, na qualidade de Terceira Interessada, valendo-se do endereço indicado à fl. 14, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, enviando-lhe também cópia da exordial e dos demais documentos apresentados." e o de fl. 166: "..., determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho que proceda à citação por edital da Terceira Interessada supra mencionada, com apoio no artigo 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 23 de setembro de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-136.755/2004-000-00-00-0, em que são partes MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, como requerente, e SHIKOU SADAHIRO, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO, como requerido, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado ANTÔNIO PANTOJA VIEIRA NETO, para SE MANIFESTAR, conforme os termos dos seguintes despachos do Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral, o de fls. 39/41: "**Cite-se o Sr. Antônio Pantoja Vieira Neto**, valendo-se do endereço indicado à fl. 24, na condição de Terceiro Interessado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, enviando-lhe também cópia da exordial e dos demais documentos apresentados."; e o de fl. 131: "..., determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação por edital do Terceiro Interessado supra mencionado, com apoio no artigo 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 23 de setembro de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA (*)

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, a qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Lida e aprovada a Ata da Sessão Ordinária anterior, passou-se à **ORDEM DO DIA: Processo: DC - 139575/2004-000-00-00.8**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Márcio Ferreira Victorino, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Suscitado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de indeferir a petição de fls. 382/383, referente ao pedido de desistência pela Suscitante, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. O Exmo. Ministro Milton de Moura França abriu divergência, acolhendo o pedido de desistência formulado pela Suscitante, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Suscitante, Dr. Victor Russomano Júnior; II - A Suscitante formulou da tribuna o pedido de desistência do Dissídio Coletivo. Os Suscitados não concordaram com o pedido, não aceitando a desistência parcial ou total da Suscitante na Ação; III - Falou pela Suscitante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Sindicato dos Em-

pregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas, Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe o Dr. Cleber Carvalho dos Santos; **Processo: RODC - 4833/2002-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fortaleza, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidades no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROMS - 641055/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e Outro, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marla Beatriz Miguel de Souza, Autoridade Coatora: José Victorio Moro - Juiz do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 574/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, Advogado: Dr. Cláudia Luísa D. Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. 1) Dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 18,50% (dezoito vírgula cinqüenta por cento) e 3ª - PISOS SALARIAIS, para considerar a aplicação do índice de 18,50% (dezoito vírgula cinqüenta por cento) sobre os valores constantes da sentença normativa anterior; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA, 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 12 - CRECHES, 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, 18 - SINDICALIZAÇÃO, 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL - ATUAÇÃO, 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, 38 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS, 40 - VIGÊNCIA, 43 - MÃO-DE-OBRA FEMININA, 48 - HORAS EXTRAS, 52 - TRABALHO EM DOMINGO E/OU FERIADO, 53 - QUADRO DE AVISOS e 60 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE, 25 - REEMBOLSO e 41 - GESTANTES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 28 - ATTESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 47 - ESTABILIDADE NO EMPREGO; II - Recurso Ordinário do Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis. 1) Negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, 9ª - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 11 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO, 31 - DESCANSO NOTURNO, 33 - CESTA BÁSICA, 44 - TROCA DE PLANTÃO, 62 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL e 63 - CONCESSÃO/INÍCIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS; 2) dar provimento ao recurso para manter o "caput" da Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO, excluindo o seu parágrafo único; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 13 - HOMOLOGAÇÃO para, reformando a r. sentença "a quo", manter a condição tal como pleiteada; 4) considerar prejudicado o exame da Cláusula 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; **Processo: RODC - 94280/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para: a) declarar a abusividade da greve; b) declarar indevida a antecipação salarial deferida pelo Juízo "a quo"; c) autorizar o desconto dos dias parados; d) excluir a estabilidade de 60 (sessenta) dias. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, patrona da General Motors do Brasil Ltda; **Processo: RODC - 537/2000-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - Senge /ES, Advogado: Dr. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo - SINTEC/ES, Ad-



vogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso Ordinário. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: Falou pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo - SINTEC/ES, o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RODC - 20230/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Recorrente(s); Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrido(s); Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, limitar a estabilidade provisória ao período de 45 dias após o término da garantia anterior e para excluir do dispositivo da sentença normativa a multa por atraso no pagamento; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Julgá-lo prejudicado. Observação: Falou pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 99839/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Advogado: Dr. Álvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrente(s); Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB, Advogado: Dr. Darison Saraiva Viana, Recorrente(s); Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transportes de Pessoas - COOPERPOLI, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Recorrido(s); Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade: I - Acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir do seu dispositivo as seguintes decisões: registro dos contratos de trabalho dos obreiros na CTPS, como determina a CLT; aplicação do Decreto-Lei nº 368/68 na sua integralidade; arrecadação e indisponibilidade dos bens das cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros; anulação das demissões em massa, não previstas na lei consolidada; reconhecimento do vínculo de emprego entre os trabalhadores cooperados e a São Paulo Transportes S.A.; reajustamento dos salários, para atualizá-los até a data da prolação da decisão, com incidência sobre o piso salarial; expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para a instauração dos competentes expedientes penais, consoante tipificado nos arts. 201 e 203 do Código Penal; II - Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A. - SPTRANSP. 1) Conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo prejudicado, quanto às alegações relativas às decisões de teor condenatório e consecutórias; 2) negar-lhe provimento quanto às alegações de abusividade da greve; III - Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB. No mérito, julgar prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transportes de Pessoas - COOPERPOLI. No mérito, julgar prejudicadas as alegações. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da São Paulo Transporte S.A. e registrou a presença do seu patrono, Dr. Álvaro Brandão Henriques Maimoni; **Processo: ROAA - 741/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Mariza Micheletto Carradore e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 742/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Walburga Boos e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 744/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Algemir Baratto Nunes e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 747/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Alceu Antônio Salmoria e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado

Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 749/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Luís Antunes de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 1112/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 1114/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão e Região, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 1123/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA e ROAC - 751/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s); José Carlos Vianna e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 126495/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Vigias Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s); Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Bacigaluz Guimarães, Recorrido(s); Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande - SINDANAVE, Advogado: Dr. Marcelo Bacigaluz Guimarães, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAC - 760158/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Baby Shopping de Maringá Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s); Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 750251/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Advogado: Dr. Álvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s); Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s); Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogado: Dr. Shirlei Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s); Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da lide a São Paulo Transporte S.A., vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Álvaro Brandão Henriques Maimoni; II - Falou pelo Recorrente: Dr. Álvaro Brandão Henriques Maimoni; **Processo: RODC - 779/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Recorrente(s); Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s); Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros. 1 - Por unanimidade: a) Dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - JORNADA EXTRAORDINÁRIA, 7ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO e 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar sua redação ao Precedente Normativo nº 103/TST; d) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão quanto às Cláusulas 1ª e 2ª, atribuir-lhes a redação na forma a seguir especificada: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão corrigidos no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de agosto de 2002, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de

cargo, função, estabelecimento ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: "Fixar o reajuste do piso salarial em 9% (nove por cento), a partir de 01.08.2002"; 2 - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; II - Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão quanto à Cláusula 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, atribuir a essa cláusula a redação na forma a seguir especificada: "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias". Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Luís Mayer; **Processo: ROAA - 562430/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Kássia Maria Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso; **Processo: ED-RODC - 1052/2001-000-15-00.0**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luísa Brunck Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 1713/2001-000-15-00.8**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Serviços Contábeis de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Serviços Contábeis de Baurer e Região e Outro, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vidis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Samuel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 777123/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Recorrido(s); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Casou Barbosa, Recorrido(s); Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Decisão: por unanimidade: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; 2) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de "quorum" na assembléia geral para deliberação e por ausência de bases de conciliação; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a título de reajuste e piso salariais; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA e 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, 25 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 57 - ATESTADOS MÉDICOS, 69 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE e 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; 6) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 7) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR; 8) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº

95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 anos de idade ou inválido de qualquer idade e 62 - **DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS**, para que conste na parte final da cláusula a expressão "sem ônus para o empregador"; 9) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - **VIGÊNCIA**, para fixar o prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999, de vigência da presente sentença normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 6ª - **ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**; 2) quanto às demais cláusulas, objeto de insurgência neste recurso, considerá-las prejudicadas, visto que já foram apreciadas no recurso anterior; **Processo: ROAG - 409/2002-000-08-00.2 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): KSG - Kaserge Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ED-RODC - 2720/2002-900-02-00.2**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Embargante: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Advogado: Dr. Marcos Antônio Galindo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIEESP e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karina Close D'Angelo de Carvalho, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudia Maria de C. C. Nagao, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Maurice Cunio, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Dr. Airton José Sinto Júnior, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Embargado(a): Associação Brasileira de Administração de Consórcios, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus para Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Birigüi, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria, Bijouterias e Lapidação de Gemas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Ma-

deira de São Bernardo do Campo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp. Lam. Aglom. Chapas, Fib. Mad. no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiropas, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descarocamento de Algodão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT, Embargado(a): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijouterias no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelho Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São

Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNEIC, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Embargado(a): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Embargado(a): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé, Embargado(a): Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Permissionários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - Embargos Declaratórios do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 1950/1951) - Acolhê-los para suprir a omissão existente quanto às Cláusulas 2ª - **INCIDÊNCIA DOS REAJUSTAMENTOS E AUMENTOS SALARIAIS** e 7ª - **DEMONSTRATIVOS DAS VENDAS E COMISSÕES** e negar-lhes provimento; II - Embargos do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - 1) Acolhê-los para sanar omissão em relação às Cláusulas: 15 - **FÉRIAS - INÍCIO**, 19 - **ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES DE QUITAÇÃO, NA RESCISÃO**, 27 - **MULTA** e negar-lhes provimento; 2) quanto à **CLÁUSULA 29 - CLÁUSULA DE MENOR OU MAIOR BENEFÍCIO**, deles não conhecer; **Processo: RODC - 20200/2002-000-02-00.8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Alexandre Pazero, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Decisão: I - **DAS PRELIMINARES** - Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares argüidas nos Recursos Ordinários interpostos: de ilegitimidade de parte passiva - categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de "quorum" assemblear, de base territorial excedente de um município - obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, de inépcia da petição inicial e de extensão da convenção coletiva homologada ao SINDISIDER; II - Recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 871/885). 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às Cláusulas: 1ª - **AUMENTO SALARIAL**, 2ª - **INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL**, 3ª - **EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**, 7ª - **DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES**, 8ª - **PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO**, 11- **COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS**, 17 - **EMPREGADAS GESTANTES**, 20 - **ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES NA RESCISÃO**, 21 - **EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS**, 22 - **GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO**, 23 - **AUXÍLIO CRECHE**; 2) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - **REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA** e 14 - **EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA**, para adaptá-las aos Precedentes Normativos nºs 15 e 85/TST, respectivamente; 3) por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Cláusula 38 - **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**; 4) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - **COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, e 25 - **AUXÍLIO FUNERAL**, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; III - Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 853/861). Por unanimidade, negar-lhe provimento e, quanto às Cláu-



sulas 1ª, 2ª, 8ª, 14, 17, 21, 22 e 23, considerá-las prejudicadas; IV - quanto aos demais Recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados; **Processo: RODC - 20286/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Dr. Ismênia Paula Rosenitsch, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo. 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo por inépcia e outras deficiências da petição inicial; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,65% (nove vírgula sessenta e cinco por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir descritas, na forma especificada: 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, aos termos do Enunciado nº 159/TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 14 - CARTA AVISO FALTA GRAVE, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 15 - CRECHES, ao Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 19 - ATESTADOS, ao Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 20 - QUADRO DE AVISOS, ao Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 23 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 24 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR, ao Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 32 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ao Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 8ª - AVISO PRÉVIO, 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, 10 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL), 22 - ESTABILIDADE GESTANTE, 25 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO, 27 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA, 37 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL, 41 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 17 - UNIFORMES/FIGURINOS, 21 - VALE REFEIÇÃO, 26 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - HORAS EXTRAS, 38 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 40 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNO DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS), 47 - MULTA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 228/232). Dar provimento parcial para aplicar à cláusula, objeto do recurso, o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST;

Processo: ED-RODC - 26960/2002-900-02-00.2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Embargante: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Galdino Monteiro do Amaral, Advogado: Dr. Hedaír de Arruda Falcão Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Renata Delcelo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Es-

tabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibras, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeccção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Embargado(a): Blue Life Assistência Médica, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapeutas e Auxiliares de Terapeutas Ocupacionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores

nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Odontose S.C. Ltda., Embargado(a): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Embargado(a): Associl Assessoria Indústria Odontológica ao Comércio e Indústria Ltda., Embargado(a): Centro Médico Est. Giroto S.C. Ltda., Embargado(a): Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social, Embargado(a): Agro Química Maringá S.A., Embargado(a): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda., Embargado(a): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Embargado(a): AIS - Assistência Odontológica Reunida S.C. Ltda., Embargado(a): SINOG, Embargado(a): SINAG, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo SESI e acolher os Embargos Declaratórios da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, tão-somente para sanar omissão; **Processo: RODC - 50888/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, Advogado: Dr. João Leonel de Castilhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares do Dissídio Coletivo originário e não revisional, de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de "quorum" da categoria profissional para instauração de instância - "quorum" irrisório, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de realização da assembleia geral (primeira chamada) e de extinção do feito sem julgamento do mérito, por realização de assembleia geral irregular; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar reajuste no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento); 2ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) para o piso salarial da categoria, considerando o instrumento normativo imediatamente anterior; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir descritas, na forma especificada: 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 9ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 14 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, ao Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 16 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para incluir na cláusula a expressão "sem ônus para o empregador"; 4) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 10 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 11 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUPRESSÃO, 12 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 15 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 18 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E 20 - VIGÊNCIA; **Processo: ED-RODC - 61821/2002-900-04-00.4**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues, Embargado(a): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 274/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Andresa Cristina Xavier Atanásio, Recorrido(s): Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 81510/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Pini, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de inexistência de "quorum" para instauração da instância, de irregularidade na realização da assembleia, constantes desse Recurso; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 41 - FÉRIAS

- PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - AAS, 52 - SALÁRIOS - RAIS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SO-ROPOSITIVO, 61 - UNIFORME E EPI'S, 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS e 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO e 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; 4) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, para que conste na parte final da referida cláusula que as reuniões e assembleias ocorram sem ônus para o empregador; 5) por maioria: a) dar provimento ao recurso em relação à Cláusula 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 17 - LICENÇAS GESTANTE, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, e 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do precedente Normativo nº 95/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen e quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que seja aplicado o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que o desconto seja efetuado apenas dos associados do sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 6) por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa como sendo o período de 1º/10/01 a 30/9/02; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 694/705). Por unanimidade, considerar prejudicada a análise desse Recurso, tendo em vista que as preliminares argüidas e as cláusulas objeto de insurgência dos recorrentes já foram analisadas no recurso anterior; **Processo: RODC - 98027/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do recurso quanto à decisão recorrida - reprodução de cláusulas da decisão revisanda; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - FOLGAS TRABALHADAS, 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, 18 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 21 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 27 - NOTIFICAÇÃO DE MULTAS, 29 - QUADRO DE AVISOS, 30 - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS e 36 - ACIDENTES DE TRÂNSITO; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - MENSALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 108/2003-000-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - SINDHE-SUL, Advogado: Dr. Rosely Coelho Scandola, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Karina Candelária Sigrist de Siqueira, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à nulidade do acórdão regional e quanto às argüições de falta de "quorum" legal e estatutário, de não-publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação, de não-transcrição das reivindicações nas atas das assembleias e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional para o Dissídio Coletivo de greve; b) negar-lhe provimento quanto ao reajuste salarial concedido e quanto à declaração de não-abusividade da greve; c) dar-lhe provimento para autorizar a Santa Casa de Campo Grande a efetuar descontos nos salários, relativamente aos dias de paralisação coletiva; **Processo: ROAA - 20242/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues, Decisão: I - Por unanimidade: 1) conhecer do recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e dos Sindicatos filiados, para rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso do Ministério Público

do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 57 da convenção coletiva de trabalho celebrada com prazo de vigência entre 1º.10.2001 e 30.9.2002, com relação aos Sindicatos dos Municípios de Cruzeiro, Mogi-Guaçu, Penápolis e Pindamonhangaba, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Ribeirão Preto; **Processo: ROAA - 428/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Magnum S.A., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Firme Xavier, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da Cláusula 25 do acordo coletivo de trabalho de fls. 09/14 aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 100802/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenlle Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Palombini Morales, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às argüições de ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, inépcia da inicial - ausência de fundamentação, falta de "quorum" legal e estatutário, falta de documentação; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 16 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES, 19 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADO, 24 - CARTEIRA DE TRABALHO - RETENÇÃO, 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI, 26 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 28 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 37 - DISPENSA DE EMPREGADO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 55 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 59 - ERGONOMIA, 60 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 64 - ELEIÇÃO DA CIPA, 66 - DELEGADOS SINDICAIS, 74 - AUXÍLIO CRECHE, 77 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 3% (três por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 14 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 17 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, "No início do período do aviso prévio concedido pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; 33 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. Parágrafo Único - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal"; 45 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 52 - VACINAÇÃO - HEPATITE "B", "As instituições hospitalares obrigam-se a ministrar aos empregados as doses de vacina contra hepatite 'B' fornecidas pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, sempre que houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho. Caso o empregador não esteja credenciado para tanto, incumbe-lhe providenciar o cadastramento junto ao órgão estadual"; 65 - LIBERAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL, "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 68 - DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO À INSTA-TUIÇÃO E QUADRO DE AVISOS, "Assegura-se aos dirigentes sindicais, para desempenho de suas funções, o acesso aos estabelecimentos de saúde, nos locais abertos ao público e nos intervalos destinados a alimentação e descanso. Faculta-se-lhes, também, a afiliação de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedada em quaisquer hipóteses a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 69 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, "Os empregadores obrigam-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado, em favor da entidade profissional. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 76 - AMAMENTAÇÃO, "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o

recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT"; 79 - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA, "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, salvo quando submetida à jornada de quatro horas diárias"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 72 - REPASSE DE MENSALIDADES EM FAVOR DO SINDICATO; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos termos e na forma da norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 12 - HORAS NOTURNAS - ADICIONAL e 44 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: RECICLAGEM TECNOLÓGICA; **Processo: RODC - 11577/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - no Mérito: 1) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do instrumento normativo, celebrado pelas partes e homologado pelo TRT, a Cláusula 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE, na sua integralidade, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; 2) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 46 - DESCONTOS CONSTITUCIONAIS, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a alínea "d" da Cláusula 54 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO, com fundamento no princípio constitucional que permite o acesso ao Poder Judiciário, bem como a Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SUSCITADO; 4) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 57 - DESCONTOS ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO SUSCITANTE, para restringir, apenas aos empregados associados, a contribuição prevista na referida cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 798209/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes às fls. 641/650 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS; **Processo: RODC - 537/2002-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FE-TRACOMPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Advogado: Dr. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará - Fecomércio, Advogado: Dr. Manoel Marques da Silva Neto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da outra matéria contida nas razões do Recurso Ordinário. Determinada a inversão das custas processuais; **Processo: RODC - 95574/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar o reajuste salarial em 7% (sete por cento), bem como limitar a concessão de reajuste da cesta básica, também, a 7% (sete por cento) sobre o valor indicado no acordo coletivo de trabalho de fls. 46/57; **Processo: ED-ROAA - 848/2002-000-01-00.3**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Adriana Dias de Menezes, Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região,



Procurador: Dr. Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente, a fim de que conste do acórdão embargado, bem como do "decisum", o seguinte: dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 30 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: ED-AIRO e RODC - 32371/2002-900-06-00.1**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Cícero Francisco Silva, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda - SERT, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Embargado(a): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. Elisângela Silva de Lacerda, Embargado(a): Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Embargado(a): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e Outra, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Embargado(a): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Advogado: Dra. Maria Clara Matos Lyra, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Embargado(a): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogado: Dr. Angela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Embargado(a): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. José Almeida de Queiroz, Embargado(a): Associação Pernambucana dos Servidores do Estado - APSE, Embargado(a): Parmalat S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Embargado(a): Hering do Nordeste S.A. Malharia, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Companhia Telefônica de Pernambuco - TELPE, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Embargado(a): Sindicato das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Mecânica e de Máquinas do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Afaiataria, de Confeção de Roupas e de Camisas para Homens, de Roupas Brancas e de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Extração de Madeira, Lenha e das Empresas de Reflorestamento do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Fundição e Serralheria e de Cutelaria no Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Recife, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias no Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Garanhuns, Embargado(a): Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Congressos Regionais de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Catende, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Petrolina, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboatão, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Caruaru, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Pernambuco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 68504/2002-900-02-00.0**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Ruggeri e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Advogado: Dr. Lília Marise Teixeira Abdala, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Cotia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Juraci Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 20022/2001-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, Advogado: Dr. Cristiane Moraes, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito; **Processo: RODC - 260/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Pro-

fissionais e Estudantes de Secretariado no Estado de Santa Catarina - SINSESC, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Warken, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC, Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Construtoras de Obras de Saneamento do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Adriana Zapelini Martins, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Santa Catarina - FETRANCESC e Outros, Advogado: Dr. Mônica Maria Schipmann, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Alexandre Russi, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SECRASO, Advogado: Dr. Saulo Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina - SETPESC e Outro, Advogado: Dr. Elias Sombrio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Santa Catarina - SINDETUR e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo de Linhares, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silveira, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina - SAPECS, Advogado: Dr. Rodrigo Titericz, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina - FAESC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Gaspar, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Miguel D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato das Empresas no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serv. Contab. Asses. Perícias da Grande Florianópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Joinville, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau, Recorrido(s): Sindicato SM. Com. Varej. Atac. Gen. Alimentícios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastadas as preliminares de extinção do processo por não realização de múltiplas assembleias e de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito como entender de direito; **Processo: RODC - 3829/2003-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Jornalísticas, de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba e Outros, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares; 2) no mérito, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: segunda, décima primeira e décima oitava; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula vigésima, que passará a ter a seguinte redação: "A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial"; **Processo: RODC - 131813/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito; **Processo: ED-RXOF e RODC - 20303/2003-000-02-00.9**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): TRT da 2ª Região, Embargado(a): Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Juan Francisco Carpenter, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar o esclarecimento contido na fundamentação do voto; **Processo: ROAD - 45784/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Advogado: Dr. Vitorino Pereira da Silva, Recorrido(s): Palma & Santos Ltda. - EPP e Outro, Advogado: Dr. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscreita. Brasília, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 14/9/2004, Seção I, fls. 527-533.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-rr - 750.200/2001.8 trt - 2ª região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO : MAVILDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44999/2004.0, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Reclamada requer: a) juntada de instrumento de mandato; b) vista dos autos e c) que as publicações sejam feitas em nome do advogado subscritor da referida petição; foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Defiro o pedido formulado nas alíneas "a" e "c". Quanto à solicitação de vista dos autos, defiro no momento oportuno."

Brasília, 23 de setembro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-659.818/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESC- CELSA E PAULO BUBACH
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.685, a Reclamada ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA S/A requer a autorização de substituição do bem penhorado por carta de fiança, de modo a liberar a constrição existente, no registro do Cartório de Imóveis, do bem, Ed. Sede e o Ed. Getúlio Rezende, situado à Rua Sete de Setembro, 362, centro, Vitória-ES. Caso deferido, postula seja remetido o processo ao contador para a atualização dos valores, para confecção de Carta de Fiança.

Deixo de apreciar o pedido, porque a competência para apreciar o pedido é do Juízo da Execução.

Siga o processo os trâmites normais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-527.491/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO MASSARDI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na SBDI-1. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 04 de outubro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-59/1994-035-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : RENATA MANTOVANI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARCURI

PROCESSO : E-AIRR-97/2003-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-241/1994-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANILO VÁZ BELTRAMI

PROCESSO	: E-RR-286/2003-007-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-831/1993-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.168/1995-023-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	EMBARGANTE	: MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: CELSO FERNANDES DIAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TERRES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: ELIZABETE DE SOUZA CUNHA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR-844/2001-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-5.288/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DOURADO DIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-482/2001-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE	: BENEDITO BRAGANÇA E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	EMBARGADO(A)	: VALDINA SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO	: E-RR-5.835/2001-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	PROCESSO	: E-RR-927/2000-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-602/2001-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ROBERTO BISPO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	EMBARGADO(A)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JESSÉ SOARES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A)	: OJÁCIO JOSÉ PEDRO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: E-RR-7.849/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS SANTORO NETO	PROCESSO	: E-AIRR-1.038/1998-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO	: E-AIRR-650/2001-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA
EMBARGANTE	: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGADO(A)	: JESUÍNO BRASILINO	PROCESSO	: E-RR-10.738/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: E-AIRR-1.152/2002-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: MARA CRISTINA ROSA LIMA COUTINHO ARRUDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FRANCISCO AMANCIO BALAN
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO	: DR(A). MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
PROCESSO	: E-AIRR-765/2001-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A)	: SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: CLÓVIS APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADA	: DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	PROCESSO	: E-AIRR-15.233/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-1.218/1997-038-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE ESTEVES FLEURY
PROCESSO	: E-AIRR-774/2001-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR(A). GENESIO RAMOS MOREIRA	PROCESSO	: E-RR-15.768/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	PROCESSO	: E-AIRR-1.412/1998-106-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: ILDENIR QUIRINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	EMBARGANTE	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-789/2002-920-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO PERINE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILÓRIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
EMBARGANTE	: JOSÉ ADEVALDO DE MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MUNHOZ	PROCESSO	: E-RR-24.133/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR-2.020/2001-002-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: GILBERTO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MÁXIMA FORMA ACADEMIA DE AERÓBICA E MUSCULAÇÃO S/C LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE H. C. HADDAD
		EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS		
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI		



PROCESSO : E-AIRR-27.097/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-68.761/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-379.478/1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : ALBERTO TEJADA NETO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AMARO SEVERINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : GILSON BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR-31.423/2002-900-04-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-70.382/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-402.203/1997-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA PENNA MARQUES	EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	EMBARGANTE : PEDRO ROLEMBERG FARIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARLY DIAS FERREIRA	EMBARGADO(A) : OLI LUIZ ALMEIDA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR-41.567/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-77.326/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-405.744/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : CLARIANT S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSA TOTH	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A) : PETER ROLAND HABBHAHN	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SEBASTIÃO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
PROCESSO : E-RR-44.725/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-98.003/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ZENO PACIORNIK
EMBARGANTE : RONALD MACHADO DA LUZ FILHO	EMBARGANTE : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO : E-RR-406.555/1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-357.642/1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO
PROCESSO : E-RR-54.881/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ALAOR DE LACERDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-418.391/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO	* Processo com o julgamento adiado em 01/12/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : SEMCO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR-360.718/1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
PROCESSO : E-AIRR-55.635/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	PROCESSO : E-RR-423.378/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES	EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO DE TOLOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-361.987/1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-AIRR-61.194/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA BARRETO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGANTE : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : ALBERTO LUIZ INFANTE GONÇALVES E OUTROS	PROCESSO : E-RR-442.681/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MACEDO	PROCESSO : E-RR-371.527/1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : RONEI LONGUINHO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO : E-RR-63.224/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB	EMBARGADO(A) : EUNICE SANTIAGO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS		
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO		

PROCESSO	: E-RR-443.583/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-473.243/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-514.066/1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ DE CASTRO LINS E OUTROS	EMBARGANTE	: SIDNEY FUJIO YAMAGUCHI	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO	: E-RR-452.826/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-475.316/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-518.647/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EREMITA OLIVEIRA DE LIMA	EMBARGANTE	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: SALVADOR MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOEL FARIA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: E-RR-480.844/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-519.312/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-457.705/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE	: MARCOS GIL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VITOR VIEIRA	EMBARGADO(A)	: RENILCO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-486.707/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	: E-RR-458.896/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: E-RR-522.637/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LORENO WEISSHEIMER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: OLGA DIAS	EMBARGANTE	: SINDICATO
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). VALMIR PAMPLONA PINHEIRO	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO LOPES DA CRUZ	PROCESSO	: E-RR-489.738/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E	
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO	
PROCESSO	: E-RR-461.536/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ARMANDO LOURENÇO DA SILVA RELVAS	, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS	
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO	
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	ESTADO DA BAHIA	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DA SILVA REGATTIERI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA VILLARES S.A.
PROCESSO	: E-RR-465.697/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: E-RR-523.448/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: E-RR-502.964/1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	EMBARGANTE	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: ALBANO GIANINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: NELSON JERÔNIMO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ODILON ALVES PEREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-468.395/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-503.949/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-524.727/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EVA PINHEIRO COSTA	EMBARGANTE	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE ROMANO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS EUGÊNIO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		PROCESSO	: E-RR-513.967/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP		
		ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA		
		EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ PRUDENTE		
		ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR		



PROCESSO : E-RR-528.492/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-548.153/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-581.718/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : DIETHER HEINZ FISCHER
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES SEGUNDO	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-581.776/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-533.482/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-553.262/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO	EMBARGADO(A) : GERVÁZIO MARCUSSI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK
EMBARGADO(A) : GERALDO DELONCI DE BITTENCOURT	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR-581.806/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-535.193/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-559.290/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOACY CHAAR VIEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). WACIM BALLOUT
EMBARGANTE : GLAISON MONERO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-583.439/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRI	EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		EMBARGADO(A) : MARIA FRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO : E-RR-561.822/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
PROCESSO : E-RR-535.450/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-584.821/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : GILBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	PROCESSO : E-RR-566.319/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR-588.124/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-536.207/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : OSWALDINO SILVA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-567.971/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ANIBAL ROELA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	EMBARGANTE : JOÃO ALFREDO PRANGE	PROCESSO : E-RR-588.922/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
* Processo retirado de pauta em 10/05/2004.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-541.463/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-574.852/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-589.991/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-541.867/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADEMIR GOMES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : OLGA LIMA SANTOS	EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	EMBARGADO(A) : VILMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL	PROCESSO : E-RR-578.765/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-590.464/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS CASTALDELI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO	: E-RR-590.596/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-603.384/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-615.944/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ROBERTO DOMINGUES	EMBARGANTE	: RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MARTA REGINA CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A)	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES			ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-590.834/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-608.676/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-618.184/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA	EMBARGANTE	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAIS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE CASTRO FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU BODOT	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILMAR MENDES
PROCESSO	: E-RR-592.374/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR-623.792/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	EMBARGANTE	: ADILSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	: ANITA MARIA ROCHA	PROCESSO	: E-RR-610.308/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR-592.505/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MARI LÍGIA DORNELLES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	PROCESSO	: E-RR-625.490/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ROVENA LEHN	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	EMBARGANTE	: ALDETINA FERREIRA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A)	: PLASFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: E-RR-596.223/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-610.632/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY DE MELLO FORSTER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-626.896/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR QUEIROZ	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGADO(A)	: MARIA AMÉLIA RELO FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	EMBARGADO(A)	: CLEUDICÉIA MARGARET SANTIN Malfacini
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR-610.687/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
PROCESSO	: E-RR-597.631/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-626.908/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGADO(A)	: JOVERLY SAMPAIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES
EMBARGADO(A)	: GERSON HENRIQUE SALOMÃO	PROCESSO	: E-RR-612.545/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-627.199/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ILIANA ABATEMARCO MUNAIER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-598.512/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA REGINA VIANNA MORAES E OUTRA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS
EMBARGANTE	: JORGE PINTO DE MORAES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A)	: M. DEDINI S.A. METALÚRGICA	PROCESSO	: E-RR-613.762/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
PROCESSO	: E-RR-599.264/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MENDES BRAGA E OUTROS		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT		
EMBARGADO(A)	: ARQUIMINO LUIZ BROCK				
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM				



PROCESSO : E-RR-632.557/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-654.084/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-697.320/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILVINO JOSÉ DA SILVA FILHO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : DAVID DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGADO(A) : BENEDITO LIMA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-632.598/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-660.162/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
EMBARGANTE : CILES PAULO DE MORAES	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO : E-RR-699.470/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS	EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERNANDO GIOIA
PROCESSO : E-RR-632.767/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-664.727/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA CORDEIRO NOGUEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-701.071/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-634.865/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-666.523/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-704.485/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : NORBERTO BISPO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : RENATO LEITE FILHO		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE		EMBARGADO(A) : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-635.728/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-666.538/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-706.165/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : AENDER OLIVEIRA SÁ	DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS	EMBARGADO(A) : MARINETE DE LIMA SILVA
PROCESSO : E-RR-638.418/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-669.610/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-708.557/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO ALTAIR SANTOS	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES	EMBARGANTE : MIGUEL GILLELETE NASSAR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHEDID	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
PROCESSO : E-RR-650.959/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-672.525/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : WILLY REINALDO DE MORAIS	PROCESSO : E-RR-711.479/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA OLIVEIRA SOUZA	EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR-651.125/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-696.084/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAIR GUEDES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS	
EMBARGADO(A) : NOÉ FERRAZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : AZAMOR BARROSO DA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		

PROCESSO : E-RR-712.382/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-723.512/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-777.705/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS	EMBARGANTE : PAULO MAURÍCIO DE ARAÚJO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : SÔNIA ABENSUR ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO : E-RR-712.700/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-732.320/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-777.983/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SELMA BRUM COUTINHO CUNHA E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ASSIS SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : JORDAN GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-AIRR-780.666/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-713.532/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-732.914/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA		PROCESSO : E-RR-789.692/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-717.005/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-734.432/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGANTE : ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA E OUTROS	EMBARGANTE : NEIRI XAVIER GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGÁGUA E ITANHAEÉM
PROCESSO : E-RR-719.118/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-735.885/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELMO DA LUZ RIBEIRO	PROCESSO : E-RR-790.225/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
PROCESSO : E-RR-719.551/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-737.214/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	
EMBARGADO(A) : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-790.225/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-721.062/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIA SALTINI BANDEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ROCHA FRAGA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-739.683/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA CORRÊA DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE : ADÃO ROBSON ELIAS	ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : E-AIRR-791.578/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-722.195/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-752.869/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	EMBARGADO(A) : GISELE APARECIDA TRANQUIM COUTINHO
EMBARGANTE : JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A) : EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES	PROCESSO : E-RR-796.819/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
		EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA DE SOUSA E SILVA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR



PROCESSO	: E-RR-799.217/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-483.984/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-773.109/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: JUAREZ AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). IVANA NEVES SOARES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	AGRAVADO(S)	: ELIANE DIAS SOARES
PROCESSO	: E-RR-803.636/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-558.058/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL FICHE LTDA. - COMIDA BRASILEIRA
EMBARGANTE	: REGINA MARIA VANNI	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE SOUZA CORREA	PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-807.434/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
PROCESSO	: A-E-AIRR-1.739/2001-002-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-564.549/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA NOVAES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA BATISTA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA	
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	Diretora da Secretaria	
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	DESPACHOS	
PROCESSO	: AG-E-AIRR-52.487/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-584.342/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROC. Nº TST-AC-808.795/2001.7TST	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AUTORA	: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: NATAL CORONA	ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	: EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	D E S P A C H O	
ADVOGADO	: DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	1. O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante a Companhia Sul Paulista de Energia (fls. 25/33), pretendendo a condenação desta ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo - com repercussão nos anuênios, nas horas extras, na gratificação de função, no adicional noturno, no adicional de penosidade, nos abonos, nas férias, no décimo terceiro salário, no repouso semanal remunerado, nas parcelas rescisórias e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e de honorários advocatícios.	
PROCESSO	: A-E-RR-81.208/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-615.918/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	A Companhia Sul Paulista de Energia apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 38/44).	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP julgou improcedente a ação (sentença, fls. 49/52).	
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 71/73 (Acórdão nº 46.170/97), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante (TRT-RO-26.329/95), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo, conforme os seguintes fundamentos:	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	"Para os inflamáveis e explosivos, o adicional é de 30% sobre o salário básico, excluídas as gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (art. 193, parágrafo 1º da CLT e Enunciado 191, do TST). Por outro lado, para a periculosidade elétrica, assim considerada aquela descrita na Lei 7369/85, a mesma enseja pagamento de igual percentual mas sobre o salário efetivamente percebido. É nesse sentido a determinação inscrita no art. 1º do citado diploma legal: 'O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber'" (fls. 71/72).	
AGRAVADO(S)	: ADEMAR SOSTISSO MACHADO	AGRAVADO(S)	: RUDIMAR CAVON ANTUNES	Dessa decisão a Companhia Sul Paulista de Energia interpôs recurso de revista (fls. 75/84), pretendendo a declaração de improcedência da ação.	
ADVOGADO	: DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	ADVOGADO	: DR(A). ALBINA MARIA DOS ANJOS	O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso, por meio da decisão reproduzida a fls. 89.	
PROCESSO	: A-E-RR-85.188/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-655.336/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Companhia Sul Paulista de Energia ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (fls. 16/22), pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 46.170/97, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-26.329/95, mediante o qual fora condenada a ora Autora ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo. Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, por fim, a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
AGRAVANTE(S)	: EDSON BARRETO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)		
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA		
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AG-E-RR-710.742/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
PROCESSO	: A-AC-128.501/2004-000-00-00-2	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	AGRAVADO(S)	: JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA		
AGRAVADO(S)	: ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS	PROCESSO	: AG-E-RR-749.187/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
PROCESSO	: A-E-RR-401.901/1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ALFREDO SEBASTIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: A-E-AIRR-756.923/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SILVA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)		
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		
		AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍZ PALOMAR CRENCA E OUTROS		
		ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES		

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas apresentou contestação à ação rescisória (fls. 105/112). A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 236/242, julgou improcedente a ação rescisória, conforme os seguintes fundamentos consignados na ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - O comando inserto no artigo 485, V, do CPC, encontra seu fundamento na ofensa de modo flagrante, evidente e exuberante à letra da lei. Decisão baseada em razoável interpretação jurisprudencial não se enquadra na hipótese rescisória aventada, por não se prestar esse instituto jurídico a uma revisão da justiça da decisão nem a funcionar como sucedâneo recursal" (fls. 238).

Inconformada, a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 248/260), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que havia sido comprovada a violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Mencionou, ainda, que era inaplicável o comando contido no Enunciado nº 298 deste Tribunal, afirmando que "o prequestionamento deve ser entendido como debate de TEMAS, ASSUNTO, e não de NÚMEROS DE ARTIGOS E LEIS" (fls. 259, destaques no original).

Ajuizou a Companhia Sul Paulista de Energia, autora da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 17/95, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão proferido na ação rescisória. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida. Mediante a decisão de fls. 277/280, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris.

Dessa decisão a Companhia Sul Paulista de Energia interpôs agravo regimental (fls. 282/285), pleiteando a revogação da decisão mediante a qual foi indeferida a pretensão liminar manifestada na ação cautelar.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas apresentou defesa à ação cautelar (fls. 294/299).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 347/349, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Agravo regimental interposto de decisão em que se indeferiu liminar requerida em ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, o qual teve decretada sua extinção com julgamento do mérito, em face da decadência. Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 347).

A Autora se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Reqüerido (fls. 386/390).

As partes apresentaram razões finais (fls. 407 e 401/406).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 412/414).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 17/95, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-17.833/2002-900-15-00.1.

Conforme informação a fls. 420, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Autora (Processo nº TST-ROAR-17.833/2002-900-15-00.1). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 18.08.2004.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-154/2003-000-12-00.7

RECORRENTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 117-118) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão(SC) que, apreciando pedido de liminar em medida cautelar inominada, determinou a reintegração do Reclamante (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 121-122), o 12º Regional denegou a segurança, por entender que, embora a ação principal, em que se discute a estabilidade do Obreiro, tenha sido julgada improcedente, a referida decisão só produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, em face da interposição de recurso de revista pelo Reclamante, não havendo ilegalidade na medida que determinou a reintegração (fls. 159-163).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, tendo havido um pronunciamento de mérito no processo principal, exaurem-se os efeitos do provimento acatatório, sendo certo que o recurso de revista não tem efeito suspensivo (fls. 166-174).

Admitido o recurso (fl. 176), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 180-182).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e as custas foram recolhidas (fl. 175), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fls. 117-118).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado (fls. 117-118) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-162/2004-000-08-40.0

AGRAVANTE : EVANILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO DOS REIS LIMA FILHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como a procuração do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora interceptado.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, § 2º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-259/2002-000-08-00.7TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PANTOJA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECORRIDA : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA

D E S P A C H O

José Pantoja de Vasconcelos, às fls. 261-271 (fac-símile) e fls. 272-282, interpôs recurso de revista à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória. De acordo com o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais, nas hipóteses relacionadas nesse preceito legal.

Retratando esse dispositivo as hipóteses de cabimento de recurso de revista, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

A essa decisão, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROMS-433/2002-000-10-00.0

EMBARGANTES : FRANCISCO SIMÕES DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
EMBARGADO : FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JAIR ROdrigues BIJOS
EMBARGADO : DR. MANOEL LINS DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

D E S P A C H O

Tendo em vista que os então recorrentes pleiteiam, ora na condição de embargantes, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 321/325, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 328/329, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-445/2002-000-17-00.7TRT-17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DR.ª MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDOS : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DA NEVES, SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES E ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VIATÓRIA

D E S P A C H O

A União veio aos autos, às fls. 210 e 211, requerer seja declarada sem efeito a intimação efetuada em nome de seu Procurador-Geral, à fl. 201, da decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi negado provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do IBAMA. Requer, ainda, a publicação desse acórdão, em nome de procurador do Instituto. Aduz que o Instituto é representado judicialmente por seus procuradores, e, portanto, a Requerente não deve ser intimada das decisões proferidas nos autos em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é parte.



Por outro lado, o IBAMA, à fl. 205, em virtude da edição do ATO.GDGCJ.GP.Nº 117/2004, requer a republicação da decisão prolatada no âmbito da colenda SBDI-2, após o término do movimento perarista dos advogados públicos federais.

De fato, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é representado em juízo por seus procuradores, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93. Ressalte-se que o IBAMA não se encontra relacionado no anexo V a que se refere o artigo 11-B da Lei nº 9.028/1995, o qual confere à Advocacia-Geral da União a representação das entidades enumeradas no referido anexo.

Verifica-se que os registros de autuação dos autos estão incorretos, porquanto a União não deve constar como parte, mas tão-somente o IBAMA.

Contudo, não há que se falar em republicação do acórdão de fls. 193-197, uma vez que o Instituto tomou ciência da decisão, tanto que se manifestou à fl. 205, ainda dentro do prazo recursal. Por outro lado, a edição do ATO.GDGCJ.GP.Nº 117 não dá ensejo à nova publicação das decisões já ocorridas, porquanto, por intermédio desse ato, apenas se suspendeu a contagem dos prazos nos feitos em que são partes a União, as Autarquias e as Fundações Públicas Federais, que voltaram a fluir a partir do dia 14/05/2004, por força da edição do ATO.GDGCJ.GP.Nº 219.

Assim, torno sem efeito a intimação efetivada na pessoa do Procurador-Geral da União, à fl. 201, relativamente à decisão prolatada no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais nos autos do Processo RXOFROMS-445/2002-000-17-00.7, uma vez que a representação judicial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é feita por seu procuradores.

Indefiro os pedidos de republicação da citada decisão pelas razões acima expostas.

Determino a reautuação do feito para que passe a constar como Recorrente "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA" e como procuradora a "Dr.ª Marcela Albuquerque Maciel".

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-1397/2003-000-04-00.6

RECORRENTE : GETÚLIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reintegração imediata no emprego.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 256, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Registre-se que a declaração de autenticidade firmada pelo advogado do impetrante à fl. 257, com remissão à Lei n. 10.352/01 e à Resolução n. 113/2002, não supre a exigência, uma vez que a alteração imprimida pelo referido diploma legal ao § 1º do art. 544 do CPC refere-se somente às peças que instruem o agravo de instrumento e, por outro lado, não foi juntada aos autos norma interna do Regional que autorizasse o procedimento.

De resto, o fato de a Corte local não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo impetrante, isento, na forma da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-9.156/2002-900-06-00.7TRT-6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Didymo Curcio de Aguiar Borges, pela petição de fls. 302 e 303, requer a emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho, fundamentando seu pedido na Resolução nº 1 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual determina que será obrigatória a emissão de parecer nos processos em que for parte empresa pública bem como nos feitos submetidos a julgamento pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Especializada de Dissídios Individuais e Seção Especializada de Dissídios Coletivos, excetuando-se os agravos regimentais em embargos em recurso de revista e os agravos regimentais em embargos em agravo de instrumento.

Seu pedido, todavia, não encontra amparo, uma vez que essa resolução se encontra revogada, conforme deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicada no Diário da Justiça de 05/06/1996.

Ademais o Regimento Interno desta Corte, em consonância com a Lei Complementar nº 75/93, indica ser obrigatória a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional (artigo 82, inciso I), que não é a hipótese dos autos.

Indefiro, portanto, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-40282/2001-000-05-00.0

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CAZUMBÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 174/176, que denegou a segurança, no qual insiste o impetrante na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador que, na execução processada na Reclamação Trabalhista n. 01.16.96.0011-01, indeferiu a substituição da penhora realizada em numerário por carta de fiança bancária.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora de numerário do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Conforme se constata das informações prestadas pela autoridade à fl. 101, indicados bens móveis à penhora, não aceitos pelo exequente, foi determinada a penhora de créditos do impetrante junto à HIPERCARD, tendo sido requerida a sua substituição por carta de fiança bancária.

Descartada a ilegalidade do indeferimento da substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária, por se reportar à recusa do exequente, lastreada no art. 655 do CPC, é viva a sua assinalada abusividade, mesmo na hipótese de a execução ter-se tornado definitiva.

Conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". E a jurisprudência predominante desta Corte é no sentido da aplicação deste dispositivo à execução trabalhista. Precedentes: RXOF-110.325/94; RXOF-167.136/95 e RXOF-43.937/92.

Se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, não havendo motivo para que a substituição seja recusada.

Assim, materializada a violação do princípio da economicidade da execução, contido no art. 620 do CPC, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido, pois a prioridade da penhora de carta de fiança bancária em relação à penhora em dinheiro já se encontra consolidada na Orientação Jurisprudencial n. 59 da SBDI-2. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, c/c a OJ n. 59 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária oferecida. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROIVC-40.838/2000-000-05-00.7TRT - 5ª RE-GIÃO

RECORRENTES : ARISTARCO SOEIRO BRAGA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO
 RECORRIDOS : EDVALDO CORREIA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DESPACHO

1. Aristarco Soeiro Braga e outra impetraram mandado de segurança, tombado sob o nº 80.04.000838-73, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Edvaldo Correia Gonçalves, na qualidade de litisconsorte, apresentou impugnação ao valor dado à causa no aludido mandamus, a qual foi acolhida pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos:

"Realmente, se o que busca o Impetrante é impedir que o bem arrematado seja entregue ao arrematante antes que este deposite o valor excedente entre o do seu crédito e o do bem arrematado, é curial que o objeto deste writ é mensurável economicamente, em razão do que seu valor deve guardar compatibilidade com a rpetensão material buscada, em respeito ao art. 258 do CPC.

Assim, por que o que busca o Impetrante é que não seja liberado o bem a favor do arrematante antes que este deposite o valor a que está obrigado, e sendo essa cifra na ordem de R\$ 615.998,50 (seiscentos e quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), o valor da ação mandamental há de ser este.

Julgo procedente a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 615.998,50 (seiscentos e quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)". (fls. 50)

Pelas razões de fls. 54/59, os Impetrantes interpuseram recurso ordinário, pretendendo o restabelecimento do valor da ação mandamental em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Admitido o recurso (fls. 62), foram apresentadas contra-razões a fls. 64/65.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu provimento (fls. 72/74).

Passo à análise.

Observa-se que o Tribunal Regional, ao acolher a impugnação ao valor da causa apresentada pelo litisconsorte, apreciou questão suscitada incidentalmente no mandado de segurança. Portanto, o acórdão ora recorrido não se afigura como uma decisão definitiva passível de interposição de recurso ordinário.

Corroborando esse entendimento, merece citação o seguinte julgado desta Subseção Especializada: "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NATUREZA DA DECISÃO. RECURSO

CABIVEL. A circunstância de a impugnação ao valor da causa ser autuada em separado não se presta como critério para identificar a decisão ali proferida como definitiva, até porque trata-se de mero incidente à ação principal, detalhe que dilucida o seu caráter interlocutório, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º, da CLT. Fora isso, a decisão em tela, mesmo o sendo em causa de competência originária dos Tribunais, desafia a interposição do recurso nominado previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 5584/70. Inviável, a seu turno, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber o recurso ordinário como recurso nominado, não só por conta da excludente do erro inescusável, mas sobretudo pela disparidade dos respectivos prazos recursais, uma vez que o da legislação extravagante é de 48 horas.

Recurso de que não se conhece, por incabível." (TST-ROIVC-1709-2002-900-09-00-7, Relator: Ministro Barros Levenhagen, DJ 06/9/2002)

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso com fundamento no Enunciado nº 214 do TST c/c art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40.957/2001-000-05-00.0TRT - 5ª RE-GIÃO

RECORRENTE : KEIKO ABE DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDA : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. BRUNO ESPINEIRA LEMOS E ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

DESPACHO

Keiko Abe de Santana, ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, perante Mineração Carafba S.A., visando a desconstituição do Acórdão nº 2.887/99, proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

O Tribunal Regional, entendendo que a Autora pretendeu utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso, julgou-a improcedente (fls. 860/863).

Pelas razões de fls. 866/927, a Autora interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fls. 929), foram apresentadas contra-razões a fls. 931/944.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 948/949).

Passo à análise.

Verifica-se a irregularidade da representação processual do subscritor das razões recursais (fls. 866/927), que também assinou a petição inicial da ação rescisória (fls. 01/61), visto não possuir instrumento de mandato que o autorize a procurar em juízo em nome da Autora.

Ainda que assim não fosse, observa-se que as razões deste recurso ordinário constituem cópia exata do teor da petição inicial, nelas se repetindo a mesma argumentação extensa constante das 60 (sessenta) páginas desta, inclusive o requerimento de "citação regular do Réu, através carta precatória citatória, no endereço constante na exordial para contestar a presente, pena de revel e/ou confesso" (fls. 926, sic), sem se impugnar os fundamentos do acórdão regional para a improcedência da pretensão desconstitutiva. Portanto, nesse caso, mesmo que superado o vício da irregularidade de representação do advogado, subsistiria a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso.

Dessa forma, ante o não preenchimento do pressuposto processual referente à capacidade postulatória, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, c/c art. 37 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-49778/2002-900-03-00.4

EMBARGANTES : JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS
 EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRª CLÁUDIA MARIA DIAS C. PESSOA

DESPACHO

Considerando que no momento da protocolização da petição de fls. 242/243, já havia sido enviado o Ofício de fl. 241, que intimou pessoalmente a autarquia federal embargada do inteiro teor do acórdão de fls. 236/239, muito embora ainda não juntado aos autos, fica conseqüentemente prejudicado o pedido de intimação pessoal do IBAMA da referida decisão, proferida em sede de embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-82.407/2003-000-00-00.8TST

AUTOR : LÚCIO COLANGELO FILHO
ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO, VANESSA EMY Y.P. BARTHIDOMEU E FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 141-144 e a decisão de fls. 153-155, proferida em sede de embargos declaratórios, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Lúcio Colangelo Filho, com o objetivo de desconstituir o acórdão da Primeira Turma do TST, no processo nº TST-RR-499.265/98.7, em que se deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao fundamento de que o contrato de trabalho do Reclamante é nulo (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 desta Corte), porquanto não foi observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a hipótese seria de contratação sem curso público.

Lúcio Colangelo Filho interpõe recurso ordinário, calcado no artigo 895 da CLT, ao acórdão pelo qual se julgou improcedente o seu pedido, inserto na ação rescisória originária, alinhando as razões estampadas na petição de fls. 157-159. Preliminarmente, o Recorrente requer a aplicação do artigo 515 do CPC, a fim de que toda a matéria impugnada seja devolvida a este Tribunal, e a revisão da pena de multa que lhe foi aplicada, por terem sido considerados protelatórios os embargos declaratórios que opôs à decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória. Quanto ao mérito, aduz que a hipótese dos autos não enseja a aplicação do Enunciado nº 298 do TST, conforme defendido na decisão impugnada, uma vez que a matéria trazida à discussão em sede rescisória foi questionada na exordial. O Autor requer, ainda, à fl. 166, que o recurso ordinário por ele interposto seja recebido como recurso extraordinário com apoio no princípio da fungibilidade recursal.

Cumpra, de plano, registrar que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Autor, visto que sua aplicação, consoante entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende das razões recursais, por intermédio das quais o Autor faz alusão expressa à interposição de recurso ordinário, com fulcro no artigo 895 da CLT.

Acrescente-se, por oportuno, que os artigos 895, alínea b, da CLT, e 230 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõem que o recurso ordinário somente é cabível para o Tribunal contra as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo de sua competência originária.

Por outro lado, o artigo 102, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal prevê o julgamento de recurso ordinário pelo STF apenas nas hipóteses de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e crime político, o que não se vislumbra in casu.

Na hipótese vertente, portanto, é incabível a interposição de recurso ordinário à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.

Proferida a decisão em autos de ação rescisória de competência originária, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-96.565/2003-000-00-00.5TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, na qualidade de substituto processual (listagem dos substituídos, fls. 76/101), ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 69/75), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990; repercussão dessas parcelas no cálculo do décimo terceiro salário, das férias, do repouso semanal remunerado, das horas extras, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das demais vantagens contratuais; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns - PE declarou a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor, decretando, em conseqüência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (sentença, fls. 27/32).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 34/36 (Processo nº TRT-RO-5.554/1991), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, para, declarando a legitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que fosse proferida nova decisão. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"Recurso Ordinário do Sindicato que se dá provimento para reconhecer-lo, como parte legítima para atuar como substituto processual da categoria que representa nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Levantada a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinada a sua devolução à JCJ de origem para em novo julgamento apreciar sobre o mérito do pedido" (fls. 34).

Após o retorno dos autos, a Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns - PE julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e limitada a agosto de 1988; reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990; e honorários advocatícios (sentença, fls. 37/42).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 43/45 (Processo nº TRT-RO-4.352/1993), rejeitou as preliminares de incompetência em razão do lugar, de coisa julgada e de ilegitimidade ativa ad causam, suscitadas pelo Reclamado, e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ele interposto, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante o juízo de admissibilidade expandido na decisão reproduzida a fls. 46, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor.

A Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão reproduzido a fls. 47/48 (Processo nº TST-AI-126.642/1994.5), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-Autor, mantendo a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com amparo nos Enunciados nºs 297 e 315 deste Tribunal.

Conforme certidão reproduzida a fls. 49, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

No processo de liquidação, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região requereu que o Banco do Brasil S.A. fosse notificado para apresentar os recibos de pagamento dos substituídos relacionados a fls. 105/112.

O Banco do Brasil S.A., após a garantia da execução, ajuizou embargos à execução perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região (fls. 122/170), afirmando que os contracheques dos substituídos não foram apresentados pelo Sindicato-Exequente no momento do ajuizamento da ação trabalhista, o que acarretaria a inobservância do contido no art. 283 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que não foram apresentados os recibos de pagamento da maioria dos substituídos, o que importaria na imprecisão dos cálculos apresentados pelo Sindicato-Exequente.

O Sindicato-Exequente apresentou defesa aos embargos à execução (fls. 213/215).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns - PE julgou improcedente os embargos à execução (sentença, fls. 114/115).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 116/118 (Processo nº TRT-AP-413/1996), negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco-Executado, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Inicialmente o agravante impugna os cálculos ao argumento de que os mesmos foram elaborados de forma aleatória, pois o exequente não juntou os contracheques dos substituídos, advindo deste fato o excesso à execução.

Não assiste razão ao embargante.

Como se constata dos autos o agravante não juntou a totalidade das fichas financeiras relativas aos substituídos, sob a alegação de que tal encargo cabia ao Sindicato Substituído. Ora, o pagamento do salário é feito contra-recibo o qual fica em poder da reclamada, ademais o artigo 283 do CPC não é aplicável ao caso 'sub iudice', eis que os contracheques não é documento indispensável à propositura da ação. Logo, não podia a reclamada deixar de juntar aos autos os recibos de salário dos substituídos, eis que os mesmos por se tratar de documentos de produção comum às partes, encontra em seu poder.

Ressalte-se ainda que a impugnação aos cálculos restou inespecífica, pois sequer indicou o agravante os valores que entendia corretos.

No tocante à alegação de que o Colendo STF e TST já decidiram a matéria relativa a diferença salarial advinda de plano econômico do governo federal em sentido contrário à pretensão do exequente e que teria havido a incorporação dos percentuais postulados na data-base, não merece ser conhecida a referida alegação, porquanto incabível a discussão a cerca da matéria decidida na sentença exequenda, eis que sobre a mesma operou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição" (fls. 117).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante o juízo de admissibilidade expandido na decisão reproduzida a fls. 119, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Executado.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 174/176 (Processo nº TST-AIRR-346.066/1997.5), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-Executado, mantendo, em conseqüência, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 266 desta Corte.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região (fls. 53/63), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-413/1996 (fls. 116/118), mediante o qual fora mantida a improcedência dos embargos à execução ajuizados pelo Banco-Executado, ora Autor. Amparou a pretensão na violação dos incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e na existência de erro de fato, "caracterizado à medida que o acórdão considerou inexistente o fato do SEEB ter solicitado os contracheques de apenas 1/4 dos substituídos, induzindo, assim, o executado, ora autor, ao erro" (fls. 58). Por fim, pleiteou a declaração de procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, reiniciado o processo de liquidação com a apresentação dos recibos de pagamento dos substituídos pelo Banco-Executado (Processo nº TRT-AR-162/2000).

O Banco do Brasil S.A. ajuizou, ainda, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região (fls. 283/294), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Vara do Trabalho de Garanhuns - PE. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris e de periculum in mora. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida (Processo nº TRT-MC-68/2000).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deferiu a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Vara do Trabalho de Garanhuns - PE (fls. 313).

O Sindicato-Réu apresentou defesa à ação cautelar (fls. 315/318).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 322/323, julgou procedente a ação cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Vara do Trabalho de Garanhuns - PE, até o julgamento final do Processo nº TRT-AR-162/2000.

Conforme certidão de fls. 325, as partes não interpuseram recurso dessa decisão.

O Sindicato-Réu apresentou defesa na ação rescisória (fls. 179/187).

As partes apresentaram razões finais na ação rescisória (fls. 232/235 e 237/239).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 247/250, declarou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, decretando, em conseqüência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Aponta o autor, como decisão rescindenda, acórdão proferido em agravo de petição (fls. 504/506), contra o qual interps recurso de revista, cujo seguimento foi negado (fls. 507). Inconformado, o ora autor agravou de instrumento do referido despacho, tendo o Colendo TST negado provimento ao mesmo, decisão esta publicada em 07.08.98, conforme extrato de acompanhamento processual de fl. 622, cujas informações foram confirmadas por esta Relatora, através da internet, no site do TST.

Levando em consideração que o acórdão do agravo de instrumento foi publicado em 07.08.98, uma sexta-feira, o prazo para oposição de recurso de embargos, começou a fluir em 10.08.98, estendendo-se até 17.08.98, tendo ocorrido no dia seguinte - 18.08.98 - o trânsito em julgado da decisão rescindenda, verificando-se que equivocada se apresenta a certidão passada pela Secretaria da Vara à fl. 508 dos autos, quando informa que o trânsito em julgado de decisão ocorreu em 25.08.98.

Assim ajuizada a presente ação em 22.08.00, restou configurada a decadência do direito, o que impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC" (fls. 249).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 252/254) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 260/261).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 263/267), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que não se operou a decadência na presente hipótese, em razão do não-cabimento do recurso de embargos, na forma do Enunciado nº 353 do TST.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 271.



O Sindicato-Réu apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 273/282).

Após a decisão prolatada no julgamento da ação rescisória, o Exmo. Sr. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Garanhuns - PE proferiu a seguinte decisão no processo de execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, verbis:

"A presente execução foi suspensa, por força da decisão de fls. 1.785/1.786, que julgou procedente a medida cautelar proposta pelo executado e determinou a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória, que já foi julgada, conforme acórdão de fls. 1.791, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

Dessa forma, ocorrido o julgamento da rescisória, fato ao qual estava condicionada a suspensão da execução, determino o seu prosseguimento, devendo ser levado à praça o bem penhorado nos autos, bem como ser expedida Carta Precatória Executória para penhora do bem ofertado pelo executado às fls. 1.766, como reforço de penhora" (fls. 387).

Com fundamento nos arts. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533/51, o Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança (fls. 331/340), com pretensão liminar, contra o ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Garanhuns - PE, mediante o qual se determinara o prosseguimento da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991 (fls. 387). Em síntese, alegou que "não se precisa de muito esforço para bem entender que o 'julgamento final', ali buscado pelo Juiz Relator, foi no sentido de condicionar à decisão da qual não caiba mais recurso" (fls. 334) (Processo nº TRT-MS-223/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deferiu a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Garanhuns - PE (fls. 404/406).

O Litisconsorte Passivo, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, apresentou defesa no mandado de segurança (fls. 410/417).

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações reproduzidas a fls. 419/420.

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 432/435, julgou improcedente a ação de mandado de segurança, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, verbis:

"Suspensão da execução - efeitos da cautelar incidental à ação rescisória - a partir da sentença de primeiro grau cessam os efeitos da cautelar concedida em sede de Ação Rescisória, determinando a suspensão da execução do processo originário, por expressa disposição legal do Art. 808, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral em face do Art. 769 da CLT" (fls. 432).

Dessa decisão o Impetrante, Banco do Brasil S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 441/448), renovando a pretensão formulada na petição inicial da ação de mandado de segurança.

Ajuizou o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região (fls. 02/21), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Garanhuns - PE, e, em consequência, a suspensão da praça designada para os dias 26 de agosto de 2003 e 02, 09, 16, 23 e 30 de setembro de 2003, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-386/2002-906-06-00.9). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - inexistência de direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987; impossibilidade de limitação dos mencionados reajustes a agosto de 1988; decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento de ação cautelar, na qual se determinou a suspensão da execução até o julgamento final da ação rescisória; provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e da violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal - e de periculum in mora - impossibilidade de os substituídos restituírem o valor a lhes ser pago e designação de praça de bem imóvel do Requerente para os dias 26 de agosto de 2003 e 02, 09, 16, 23 e 30 de setembro de 2003. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 459/468, deferiu-se parcialmente a pretensão liminar, a fim de se determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Garanhuns - PE.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região interpôs agravo regimental (fls. 500/507), com amparo na alínea h do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Pleiteou, em síntese, a revogação da decisão de fls. 459/468.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região também apresentou defesa à ação cautelar (fls. 511/516).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 526/536, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, a fim de revogar a decisão de fls. 459/468 e de determinar o prosseguimento do processo de execução. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Julgamento do processo principal, no qual se declarou improcedente a ação rescisória. Inexistência de fumus boni iuris. Agravo regimental a que se dá provimento, para revogar o ato mediante o qual se deferiu a pretensão liminar" (fls. 526).

O Banco do Brasil S.A. não se manifestou a respeito da defesa oferecida pelo Sindicato-Reqüerido (certidão, fls. 542).

As partes apresentaram razões finais (fls. 546 e 548).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

O Autor, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 390-393/1991, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Garanhuns - PE, e, em consequência, à suspensão da praça designada para os dias 26 de agosto de 2003 e 02, 09, 16, 23 e 30 de setembro de 2003, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-386/2002-906-06-00.9.

Conforme informação a fls. 549, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Autor (Processo nº TST-ROAR-386/2002-906-06-00.9). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 24.05.2004.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, concluiu-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-105.503/2003-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : VITRAN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ÊNIO JAIME DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO

D E S P A C H O

1. A Vara do Trabalho de Nova Lima - MG, mediante a sentença reproduzida a fls. 894/904 (Reclamação Trabalhista nº 822/2000), julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Ênio Jaime de Almeida, a fim de condenar as Reclamadas - Vitran Transportes Ltda. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - ao pagamento das diferenças de comissões calculadas sobre 10% (dez por cento) do valor da tonelada de minério transportada, com repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, que no cálculo da correção monetária fosse observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 905/913 (Processo nº TRT-RO-3.377/2001), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, Vitran Transportes Ltda., e deu provimento parcial ao recurso ordinário manifestado pelo Reclamante, a fim de condenar as Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras acrescidas do adicional previsto em instrumento normativo, com repercussão no cálculo do aviso-prévio, do décimo terceiro salário, das férias, do repouso semanal remunerado, do adicional noturno, das parcelas rescisórias e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e lanche previsto em norma coletiva, no valor diário de R\$ 1,00 (um real). No que diz respeito às diferenças de comissões e às horas extras, consignou os seguintes fundamentos, verbis:

"Ao contrário do alegado pela recorrente, os embargos declaratórios eram, realmente, improcedentes (fls. 242/243). Afinal, como a própria recorrente não apresentou aos autos todos os tíquetes de balança relativos ao período trabalhado, agiu corretamente o juízo recorrido ao fixar a apuração das comissões pela média mensal através dos documentos juntados às fls. 22/56 dos autos (fls. 230).

Assim, pela média, não há falar em prejuízo para a recorrente, vez que foi ela própria que não desejou juntar aos autos os tíquetes de balança relativos aos demais 36 meses laborados. Apurada a média de quantidade de minério transportado por mês pelo autor, através dos referidos documentos, chega-se ao valor das comissões devidas ao motorista, pelo confronto com as tabelas vinculadas aos contratos de prestação de serviços firmados entre as rés.

De outro modo, o valor da tabela a partir de jan/97 deverá ser atualizado monetariamente para o ano de 96, evidentemente, para cumprimento do que restou decidido pelo juízo 'a quo', vez que foi a própria recorrente quem deixou de juntar os contratos de prestação de serviços firmados com a 2ª reclamada relativamente a todo período alegado na inicial e também não demonstrou, em juízo, a fórmula utilizada, mês a mês, para cálculo das comissões constantes dos recibos salariais anexos.

Também pela média dos documentos de fls. 22/56 dos autos é que serão apurados os trajetos percorridos pelo autor em suas viagens para os 36 meses restantes do pacto laboral, como já consta da decisão recorrida.

A variação de quantidade de minério transportado mês a mês pelo autor será absorvida pelo critério de apuração das comissões pela média, já que, repita-se, foi a própria recorrente quem deixou também de juntar aos autos os tíquetes de balança de todo o período trabalhado.

Vale observar que, para o juízo recorrido chegar à conclusão que são devidas diferenças de comissões, ele não se baseou, ao contrário do alegado pela recorrente, apenas nas declarações do autor, mas, principalmente, na análise dos tíquetes de balança juntados aos autos, que demonstram, no mês de maio/99, o transporte de mais de 7 mil toneladas de minério, o que redundaria em valor de comissões devidas bem superior àquele que consta do recibo salarial anexo (fls. 230). As avarias e os períodos de manutenção do veículo dirigido pelo veículo, além de não terem sido comprovados especificamente pela recorrente (art. 333, inciso II, do CPC), caso tenham realmente ocorridos, ficaram absorvidos pelo critério de média de comissões adotado pelo juízo 'a quo'.

Restou comprovado, inclusive pelas testemunhas da própria recorrente, que o motorista era contratado para receber salário fixo mensal mais comissões de 10% sobre o valor da tonelada de minério transportada. Então, não procede a alegação da recorrente de que o salário do autor era constituído de comissões variáveis de 5 a 10% sobre o valor dos fretes gerados no mês, com a garantia mínima do salário da categoria.

O fato de o autor realizar serviços em regime de sobrejornadas também não afeta o critério da média adotado pelo juízo recorrido para apuração de diferenças de comissões devidas ao obreiro, vez que, nos 36 meses restantes em que não foram juntados aos autos os tíquetes de balança, também houve trabalho extraordinário, como nos meses em que constam dos autos os tíquetes de balança.

(...)

Pelas testemunhas ouvidas em juízo, percebe-se que o reclamante era comissionista misto, isto é, recebia salário fixo mais comissão sobre a tonelada de minério transportada.

Ao contrário do que concluiu o juízo recorrido, entendo que o trabalho externo do autor era plenamente fiscalizável pelas reclamadas, que não o faziam apenas porque não queriam, não podendo ser enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT.

Ora, restou comprovado que o autor era motorista que transportava minério da 2ª reclamada de uma mina para outra. As testemunhas, inclusive as da 1ª reclamada, também confirmam que o motorista trabalhava em 2 turnos de 12 horas cada um. Então, trabalhando em turnos de 12 horas, é evidente que o motorista, normalmente, não podia trabalhar quantas horas por dia desejasse, como alegado em defesa pela 1ª reclamada, já que teria que entregar o veículo na garagem ou ao motorista do outro turno ao final da jornada de trabalho. E mais, o trajeto percorrido pelo motorista, de uma mina a outra da 2ª reclamada, era amplamente conhecido, sendo que as reclamadas podiam controlar a quantidade de viagens realizadas por jornada pelo motorista através dos tíquetes das balanças. Por fim, o fato de o motorista receber também comissão pela tonelada de minério transportada não o exclui da regra da duração do trabalho, devendo o empregador zelar para que o empregado que também recebe comissões trabalhe apenas o limite legal da jornada ou que, pelo menos, receba pelas horas extras trabalhadas.

A 1ª testemunha da 1ª ré confirma que o motorista trabalha 'uma base' de 12 horas por dia (fls. 222). A 2ª testemunha da 1ª ré também informa que os motoristas trabalham sempre 12 horas em 02 turnos diferentes (fls. 222). Por fim, a testemunha ouvida pelo autor confirma a jornada de trabalho alegada na inicial, de 16 às 04 horas em uma semana e de 04 às 16 horas na seguinte (fls. 220).

O autor não pleiteou na inicial horas extras pela redução da hora noturna. Por outro lado, a sua testemunha, às fls. 220 dos autos, confirma o trabalho sem gozo efetivo do intervalo mínimo de 1 hora intrajornada, sendo a refeição realizada em escassos 10/15 minutos entre um carregamento e outro, conforme depoimento pessoal.

As horas extras repercutem no cálculo dos RSRs (En. 172 do TST), sendo, pois, em duplicidade, o pedido de pagamento de RSRs sobre as horas extras (letra 'i')" (fls. 908/910).

Conforme certidão de fls. 31, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Vitran Transportes Ltda. ajuizou ação rescisória perante Ênio Jaime de Almeida (fls. 914/923), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.377/2001 (fls. 905/913), mediante o qual se concluiu ser devido o pagamento de horas extras e de diferenças de comissões. Amparou a pretensão na violação dos arts. 131 do Código Civil de 1916, 5º, inc. LV, da Constituição Federal, 333, inc. I, e 368 do Código de Processo Civil e 62, inc. I, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou que a condenação ao pagamento de diferenças de comissões deve ser limitada ao período de abril a agosto de 1999, "já que os tíquetes de balança juntados no processo primitivo mostram a quantidade de minério transportado apenas entre os meses de abril e agosto de 1999" (fls. 916, grifos no original). Alegou, ainda, que o Reclamante, ora Réu, não havia comprovado a prestação de serviços com controle da jornada de trabalho. Por fim, pretendeu a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a improcedência da ação quanto às horas extras, como também a limitação da condenação ao pagamento de diferenças de comissões ao período de abril a agosto de 1999.

A Segunda Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão reprodutida a fls. 925/931, julgou improcedente a ação rescisória. Inconformada, a Autora da ação rescisória, Vitran Transportes Ltda., interpôs recurso ordinário (fls. 933/941), com amparo na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos constantes da petição inicial da ação rescisória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 943.

O Réu da ação rescisória, Ênio Jaime de Almeida, apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 955/967) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 944/954), embasando-se no Enunciado nº 196 do TST. Pleiteou a condenação da Autora da ação rescisória ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e de honorários advocatícios.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário adesivo por meio da decisão de fls. 968.

Ajuizou a Autora da ação rescisória, Vitran Transportes Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Ênio Jaime de Almeida (fls. 02/08), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 822/2000, em curso na Vara do Trabalho de Nova Lima - MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em ação rescisória (TST-ROAR-811/2002-000-03-00.4). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação rescisória, em razão da ofensa aos arts. 131 do Código Civil de 1916, 333, inc. I, e 368 do Código de Processo Civil, 62, inc. I, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. LV, da Constituição Federal - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago.

No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida. Mediante a decisão de fls. 972/978, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris. Dessa decisão a Autora, Vitran Transportes Ltda., interpôs agravo regimental (fls. 994/1.005), com amparo no art. 243, inc. IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pretendeu o deferimento da pretensão liminar manifestada na petição inicial da ação cautelar.

O Réu apresentou defesa à ação cautelar (fls. 1.022/1.028). Mediante a petição de fls. 1.031 e o ofício de fls. 1.036, informou-se que as partes celebraram acordo na ação trabalhista.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO PROCESSO PRINCIPAL
A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 822/2000, em curso na Vara do Trabalho de Nova Lima - MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-811/2002-000-03-00.4.

Conforme informação a fls. 1.032/1.034 e 1.036, as partes celebraram acordo na ação trabalhista.

Em face do acordo celebrado no processo principal, concluiu-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pela Autora.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-120.741/2004-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -TURISRIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO OBERLAENDER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

D E S P A C H O

1. Ricardo Augusto Oberlaender impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Quinquagésima Primeira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.023/99, indeferiu pedido de antecipação da tutela, consistente na reintegração ao emprego (fls. 02/06).

A pretensão liminar foi parcialmente deferida, para determinar a reintegração do Impetrante, com pagamento dos salários a partir do ato reintegratório (fls. 55/56).

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 59/60. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 188/192) concedeu a segurança, sob o fundamento de que "a estabilidade de dirigente sindical, devido à característica de provisoriedade, que se traduz em delimitação temporal, não pode ficar suspensa, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito para apuração de falta grave, por importar em ofensa ao direito à estabilidade sindical assegurada constitucionalmente" (fls. 188).

A litisconsorte passiva interpôs recurso ordinário (fls. 193/201), pretendendo fosse julgado improcedente o mandado de segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo do Impetrante, visto que a comprovação da existência do ato coator por ele trazido (fls. 52/53) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Mesmo se assim não fosse, tem-se que a ação mandamental perdeu integralmente seu objeto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 desta Subseção Especializada, pois consoante verificação feita na internet a Reclamação Trabalhista nº 02023-1999-051-01-00-6, que ensejou a impetração desta mandamus, foi julgada procedente em parte em 12.06.2002.

Diante disso, nenhum efeito teria a eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-142798/2004-000-00-00.0

AUTORES : PETRÔNIO ESTRELA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
RÉ : SANAVE NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a ré, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da ação rescisória, a teor dos arts. 491 do CPC e 210, inciso I, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-142935/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RÉU : WANDERLEY CELESTINO DA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Autora não cumpriu o despacho de fl. 90 no qual determinei fossem autenticados os documentos juntados aos autos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-144317/2004-000-00-00.5

IMPETRANTE : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ILKA TEODORO

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

D E S P A C H O

Contra o indeferimento, pelo Exmº Sr. Presidente da c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, Ministro Gelson de Azevedo, do pedido de juntada posterior de substabelecimento e, em consequência, de sustentação oral (fl. 11), formulado da tribuna pela advogada da impetrante no dia 18/05/2004, por ocasião da sessão de julgamento de seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-815.796/2001.9, impetra a então recorrente o presente mandado de segurança, alegando que teria havido, à época, a necessária justificativa de que cogita o art. 141 do RITST. Aduz que, todavia, sua palavra teria sido cassada imotivada e arbitrariamente, cerceando o seu direito de defesa e acarretando a nulidade de todos os atos processuais que se seguiram.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo nº TST-ROAR-815.796/2001.9, até o julgamento do presente mandamus, determinando-se, ao final, a renovação do julgamento do processo principal.

Como o ato judicial impugnado está, aparentemente, fundado no artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, indefiro a liminar pleiteada, porquanto não vislumbro relevância no fundamento articulado pela impetrante.

E, à vista da data da impetração (14/09/2004), portanto, quase atingindo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias após a prática do ato combatido, nem se alegue que o não-acolhimento do pedido liminar poderia resultar a ineficácia da medida urgente, caso seja ela concedida em definitivo.

Requisitem-se as informações de estilo à autoridade dita coatora, na forma do art. 205 do RITST.

Reautuem-se os autos, para que em sua capa passe a contar como impetrante, também, a Drª Ilka Teodoro (fl. 2).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-144.416/2004-000-00-00.0TST

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 18, 27/122 e 125/152), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-144615/2004-000-00-00.1 TST

AUTOR : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
RÉ : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN -, em desfavor de SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra acórdão do eg. TRT da 5ª Região (MS nº 00028.2004.000.05.00-1), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pleito de cassação da decisão que admitiu a adjudicação do imóvel por preço vil e denegou a segurança com relação ao pedido de desbloqueio das constas bancárias da Impetrante (fls. 625/627 - complementado às fls. 643/645).

Ocorre que a competência funcional do TST para examinar Medida Cautelar incidental ao processo de Mandado de Segurança proposto no Tribunal Regional será definida quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que, no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamiento do Presidente do TRT da 5ª Região, quando da admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

In casu, depreende-se dos documentos juntados pela Autora que o Recurso Ordinário foi interposto na data de ontem (v. fl. 655), não havendo notícia de que já tenha sido proferido o despacho de admissibilidade do aludido Apelo.

Inconteste, pois, a falta de competência funcional deste Tribunal para examinar o pedido cautelar requerido pela Autora.

Neste ponto, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. In verbis:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula nº 634).

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula nº 635).

Demonstrada a razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho não detém a competência para processar e julgar a presente Ação Cautelar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-35/2003-000-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE E CARMEN BOTELHO

RECORRIDO : GILSON ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, examinando o recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória pelo acórdão de fls. 179-185, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ao fundamento de que a decisão rescindenda se reveste de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do CPC.

Gilson Rosa de Souza interpõe recurso de embargos, alinhando as razões estampadas nas petições de fls. 187-190 (fac-símile) e 191-194 (original), com supedâneo nos artigos 268 do CPC e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e reputando contrariadas a jurisprudência predominante neste Tribunal e a Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2.

Os artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88 dispõem que à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais compete julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou às decisões de Turmas contrárias à decisão da Seção de Dissídios Individuais, a Orientações Jurisprudenciais ou a Enunciado da Súmula e, ainda, às que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Na hipótese vertente, portanto, é incabível a interposição de recurso de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Proferida essa decisão, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.



Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, consoante entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende das razões recursais, por intermédio das quais a Recorrente faz alusão expressa à interposição de embargos, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao (s) advogado (s) dos recorrentes

PROCESSO : ROMS - 411/2002-000-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). EGAS MALTA BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ANA KARINA RODRIGUES TEIXEIRA MARINHO
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA MOSSORÓ

PROCESSO : ROAR - 1952/2001-000-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VICENTE GABAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Brasília, 24 de setembro de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-01453/2003-471-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Em face do comando do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 1ª Turma, para as providências cabíveis, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do mencionado Regimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-02409/2001-024-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se as Petições nº TST-P-95100/2004-7 e nº TST-P-96522/2004-0 aos autos.

Pontue-se, inicialmente, que ao Recurso de Recurso em epígrafe já foi deferida a tramitação preferencial, porquanto o Recorrente tem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei nº 10.173/2001.

Contudo, ocorre que o Sr. Waldomiro de Andrade Lara propôs, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, em desfavor do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e desta Relatora, a Reclamação Constitucional nº 2670/2004, distribuída em 09/06/2004 ao Ministro Carlos Velloso, e que atualmente aguarda a remessa da petição original do Agravo Regimental, interposto pelo Recorrente via fax, em razão do indeferimento da medida liminar.

Tendo em vista que a mencionada Reclamação Constitucional encerra discussão acerca do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal, entendo oportuno suspender o julgamento do Recurso de Revista nº 02409/2001-024-09-00.0, até que seja proferida decisão de mérito da Reclamação Constitucional nº 2670/2004 por parte daquele e. Supremo Tribunal Federal, ficando desde já determinado que o Sr. Waldomiro de Andrade Lara, Reclamante, informe a este Juízo, tão logo possível, o teor do decisum exarado naquela ação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1001/2001-003-13-00.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDA : EDITE DE SOUZA XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 624/626), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 628/634), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS - prescrição e FGTS - diferenças - ônus da prova.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo, contudo, a r. sentença no tocante à prescrição trintenária relativa aos recolhimentos da contribuição do FGTS. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Quanto à prescrição a ser aplicada ao título em questão, a mesma é trintenária, nos termos da Súmula nº 95 do TST, como, aliás, já ficou estabelecido na sentença revisanda, limitando-se a condenação a partir de 02/08/1971... (fl.626).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a prescrição concernente ao FGTS seria a quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 628/634).

O apelo, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, que deu nova redação ao tema, de seguinte teor:

FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (g.n.).

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS não recolhidos a partir de 02/08/1971. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Em que pese o posicionamento do Juízo a quo, no sentido de que a reclamante deveria ter especificado quais os meses em que não foi efetuado o correto recolhimento do FGTS, este Tribunal tem entendimento diverso, exposto em inúmeros julgados, de que tal fato não obsta a análise do pleito exordial.

Na hipótese vertente, a autora definiu objetivamente o seu pedido na petição inicial, item 'a', onde postula o 'pagamento concernente aos recolhimentos fundiários dos meses não recolhidos ou recolhidos a menor, durante todo o pacto laboral', tendo como causa de pedir o irregular recolhimento da verba no curso do contrato.

Ressalte-se que cabia à reclamada, de posse dos documentos hábeis a atestar o adimplemento do título perseguido, relativamente ao período contratual indicado, apresentá-los integralmente, de modo a elidir a pretensão.

Por outro lado, verifica-se nos autos que a reclamante apresentou impugnação aos documentos apresentados pela SAELPA, ocasião em que indicou todos os meses não recolhidos a título de FGTS, em sua conta individualizada, conforme se verifica às fls. 570/583.

A título de ilustração, observem-se os documentos referentes aos exercícios de 1987, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, onde constata-se que não foram efetuados regularmente os depósitos para o FGTS. Portanto, é devida a diferença, cuja apuração remete-se à fase de liquidação de sentença... (fl. 625).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o pleito de diferença e/ou não recolhimento do FGTS seria ônus da Reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito.

Argumenta, ainda, que a Reclamante teria "amplo acesso aos extratos dos valores depositados em sua conta vinculada", razão pela qual entende que lhe caberia comprovar os meses em que não ocorreram os referidos depósitos, encargo do qual não se desincumbiu (fl. 631).

Indica violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 628/634).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou o mesmo entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003.

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 362 e na OJ nº 301 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao apelo quanto aos temas "FGTS - prescrição" e "FGTS - diferenças - ônus da prova".

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2000-024-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO : CLAUDIA KUSE BORGES
ADVOGADO : DR. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial. Contraminuta às fls. 82/87.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 59) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. A egr. SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, o entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-00.126/2002-924-24-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍPIO FIALHO
AGRAVADO : PAULO NUNES ZUQUE
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO

O reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, inconformado com a r. decisão singular à fl. 08, por meio do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a irregularidade de representação na interposição do recurso.

Contraminuta não apresentada.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer da lavra da Exmª Subprocuradora Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, às fls. 85/87, opina pelo provimento do agravo de instrumento.

Destaque-se que apenas a demonstração de violação direta a texto da Constituição Federal autoriza o recebimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST.

É de se observar, entretanto, que a reclamada não apontou ofensa a qualquer dispositivo constitucional, limitando-se a colacionar arestos e apontar violação de lei, o que inviabiliza o recurso de revista.

Conclui-se, daí, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como no Enunciado nº 266 do TST, não podendo prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília,

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2002-12-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA CRISTINE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. KLEBER FERRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : ATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Ademais, consta da petição de agravo à fl. 2 certidão do Diretor do Serviço Processual Substituto do TRT a quo consignando que o documento original enviado não confere com o fax-símile recebido e protocolizado pelo egrégio Regional.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1299/2001-008-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRª CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 144/151), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 161/167), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - gratificação de função - incorporação e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da incorporação de gratificação de função no cálculo das horas extras. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Recebendo o autor gratificação de função, parcela tipicamente salarial, derivada da contraprestação laboral, devida a sua incorporação na base de cálculo das horas suplementares (fl. 144).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que teria sido estabelecido em acordo individual e em acordo coletivo de trabalho que o cálculo da hora suplementar teria como base a hora normal, "ou seja, o salário base" (fl. 164).

Argumenta, ainda, que o referido cálculo decorreria de acordo espontâneo firmado com o Reclamante, razão pela qual entende que constituiria ato jurídico perfeito e acabado.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (fls. 161/167).

O apelo, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 264 do TST, de seguinte teor:

Hora suplementar. Cálculo.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (g.n.).

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para crescer à condenação os honorários advocatícios. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Por isto entendo que restringindo a Constituição o direito de exercício da profissão àqueles que tenham, efetivamente, a habilitação exigida em lei, e dispondo o art. 133 da CF, como dispõe, acerca da essencialidade da atuação advocatícia em quaisquer processos, instâncias ou tribunais, indubitavelmente se afigura que o art. 791, da CLT, não mais vigora.

(...)

Assim, dou provimento e aplico o art. 20, do CPC, em face da sucumbência do reclamado, no percentual de 15% (fl. 150).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que não teriam sido atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão dos honorários advocatícios, previstos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, quais sejam, o requisito jurídico-formal (assistência sindical) e o fático (renda delimitada a dois salários mínimos ou necessidade econômica do Reclamante).

Indica violação ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST (fls. 161/167).

O recurso alcança conhecimento.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

Neste contexto, depreende-se que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 do TST. São três os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o Eg. Colegiado Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a esposar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, o que demonstra a contrariedade apontada.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Do mesmo modo, com supedâneo na Súmula nº 264 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "horas extras - gratificação de função - incorporação". Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-130/2003-023-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JUNIELSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 107/109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/128), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: carência de ação - ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, aduzindo que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido argumentando que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de reparação mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1322/2003-007-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 139/140, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e dei provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 148/153), apontando a pecha de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. decisão embargada.

Aduz que a MM. Vara de origem julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial em face do acolhimento da prescrição, sob o entendimento de que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de emprego. Todavia, a v. decisão embargada, embora restabeleça a r. sentença, adota entendimento diverso, pois assenta que o prazo prescricional inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01.

De outro modo, pretende o provimento dos embargos de declaração com a aplicação do efeito modificativo. Alinha jurisprudência acerca da contagem do prazo prescricional para o fim de ajuizamento de demanda que vise ao deferimento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 4º e 6º, da Lei Complementar 110/01, e 4º, item IV, § 1º, do Decreto 3.913/01.

Entendo assistir razão, em parte, ao ora Embargante.

De fato, na fundamentação da v. decisão embargada assentei entendimento no sentido de que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01. Contudo, em evidente contradição, na parte dispositiva, dei "provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença", que considerou a data da extinção do contrato de trabalho para o fim da contagem do prazo prescricional.



Por outro lado, o ora Embargante, a título de prequestionamento, pretende, na verdade, a reforma da v. decisão embargada, pois sustenta que a "data para aferição do prazo prescricional é a do depósito do crédito na conta vinculada do trabalhador e o complemento de atualização monetária, e a partir da qual passou o complemento a integrar a base de cálculo da multa rescisória do FGTS, e não da edição da Lei Complementar nº 110/01" (fl. 152).

Ressalte-se que os Precedentes desta Corte, citados na v. decisão embargada, interpretam justamente os artigos reputados afrontados pelo ora Embargante. Assim, a Primeira Turma do TST entende preservadas as aludidas normas ao concluir que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS.

Destarte, não demonstrada a omissão invocada com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento, no particular.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** aos embargos de declaração para, sanando contradição, suplementar a fundamentação, determinando-se que, onde se lê: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença", leia-se: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito".

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1334/2003-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 125/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 152/170), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2003-012-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEILA CRISTINA VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
AGRAVADA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, além da comprovação de pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2002-001-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RSENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1355/2003-004-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSINEWTON JOSINO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. KELLER MATIAS FRANCO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 148/150), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 153/164), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença no tocante à responsabilidade do Reclamado pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, atualizada em face dos expurgos inflacionários. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO PATRONAL. A Lei 8.036/90, que trata do FGTS, não deixa dúvidas sobre a obrigação do empregador de pagar a multa de 40%, considerando o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

A obrigação da CEF, órgão gestor, vincula-se aos depósitos fundiários, cabendo-lhe a correta atualização do saldo e incidência dos juros, responsabilizando por possíveis diferenças, contudo, referida responsabilidade não abrange a multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Ora, não sendo sua responsabilidade referida verba, muito menos seria a diferença. (fl. 148).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, referente a expurgos inflacionários, seria da Caixa Econômica Federal e não do empregador.

Aponta dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 153/164).

O apelo, porém, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de seguinte teor:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com o seguinte fundamento: A verba honorária é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como o art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22) ... (fl. 150).

No recurso de revista, o Reclamado alega que, nos termos da Lei 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios seriam devidos somente quando a parte estivesse assistida por sindicato da categoria e comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e dissenso jurisprudencial, acostando arestos para embate de teses (fls. 153/164).

O recurso alcança conhecimento.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST). Alicerce-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

Neste contexto, depreende-se que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 do TST. São três os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o Eg. Colegiado Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a esposar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, demonstrando, assim, a contrariedade apontada.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. De outro modo, com supedâneo na OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade". Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1358/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 113/116), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 118/136), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade aos enunciados 198, 206, 268 e 294, do TST, e violação aos artigos 11, da CLT e 7º, XXIX, alínea "b", da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nessa esteira, figuram como precedentes os seguintes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista em que pretende eximir-se da condenação, sustentando que toca ao órgão gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, desta Corte, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2002-005-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
AGRAVADO : PETRÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GALILEU DE BELLI NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1411/2003-003-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EXPEDITO CLÁUDIO MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 127/133), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 142/164), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A então MM. Vara de origem extinguiu o processo com julgamento de mérito, invocando o artigo 269, IV, do CPC. Registrou o ajuizamento da ação em 01/09/03 e asseverou que é do registro dos créditos decorrentes da Lei Complementar 110/01 na conta vinculada do Autor, ocorrido em 10/07/2001, que se conta o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional começa a fluir da data de efetivação pela CEF do crédito da correção monetária relativa aos índices inflacionários expurgados.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a contagem do prazo prescricional bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego, ou seja, 31/07/1992. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 362 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 149 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que, decorridos mais de dois anos da extinção do contrato, encontra-se fulminado pela prescrição o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em relação aos expurgos inflacionários, uma vez que a ação, seja em face do órgão gestor, seja em face do empregador, nasceu na própria época em que os saldos das contas deveriam ter sido corrigidos e não foram.

Conheço do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial.

Assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Na espécie, incide a prescrição bienal, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorreu em 01/09/03, conforme petição inicial (fl. 02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01421/1995-005-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
AGRAVADO : GILVÁ MASCARENHAS BASTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com fundamento nos Enunciados de n os 126, 226 e 297 do TST.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada à fl. 189 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1434/2002-091-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : MARIA IZAURA GASPARINI
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 124/128), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 130/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: carência de ação - ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

A Reclamada pretende a extinção do feito com julgamento de mérito, sustentando que se encontra prescrita a ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, porquanto inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da mencionada matéria. Pertinência da Súmula 297 do TST.

A Eg. Turma regional, refutando a prefacial de carência de ação, entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2002-005-21-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : E. M. CHAVES LOPES DA CUNHA - EPP
AGRAVADA : ELIANE MARIA SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 88).

Não foi oferecida contraminuta, consoante certidão à fl. 103.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, diante da inexistência de interesse público a ser tutelado.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de traslado. Peças de traslado obrigatório não estão autenticadas, a saber: a procuração que confere poderes ao subscritor do presente agravo (fls. 51 e 53), o acórdão proferido pelo tribunal de origem (fls. 69/72) e as razões do recurso de revista da empresa (fls. 73/94). Tal exigência está contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A exigência de autenticação das fotocópias de peças processuais e de documentos públicos está contida, também, nos artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do agravo, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15424/2002-900-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DR.A MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADA : CÍCERO PAULO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do município.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 71

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer às fls. 75/76, da lavra do Procurador Regional José Alves Pereira Filho, manifesta-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante apenas trasladou a ementa e a parte dispositiva do acórdão (fl.9). Não houve, assim o traslado de cópia de inteiro teor do acórdão e de sua respectiva certidão de publicação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento. Observe-se que, sem o traslado da fundamentação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional, afigura-se improsperável estabelecer o cotejo com a tese veiculada na revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2003-109-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES MUNIZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO COHEN PRADO
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA JARJOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 04 proferida pela Vice-Previdência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2001-042-03-00.2- TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E C I S Ã O

O recurso de revista empresarial teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fls. 395, porquanto deserto.

Contraminuta às fls. 403/411.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à causa o valor de R\$ 15.089,32 (quinze mil e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), fixando as custas processuais no importe de R\$ 301,78 (trezentos e um reais e setenta e oito centavos), pelo reclamante, de cujo pagamento ficou isento (fl. 353). O Regional, a seu turno, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, invertendo os ônus da sucumbência sem, no entanto, arbitrar valor à condenação, nem fixar o importe das custas processuais. Não se configurando a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, tem-se presente a hipótese do Enunciado nº 25 do TST, em virtude do que a reclamada, ao recorrer de revista, teria que comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença originária, o que não ocorreu.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16/1998-171-17-40.2

AGRAVANTE : GRIMALDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADOS : DEOCLÉCIO ALBERTO PAIVA
ADVOGADO : DR. EVALDO CÉSAR FARIAS ARAÚJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular às fls. 78/79, mediante a qual denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por intempestivo.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 83.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no § 5º, do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1639/2002-031-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DR.A GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON
AGRAVADO : EDUARDO JÚNIOR TRINDADE
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 42, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 44.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional- peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1671/2002-001-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : WELLINGTON BARBOSA GUEDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 67.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de trasladar a última página do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Não houve, assim o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão do Regional - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento. Observe-se que, sem o traslado da fundamentação do Acórdão prolatado pelo egrégio Regional, afigura-se improsperável estabelecer o cotejo com a tese veiculada na revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01870-2001-025-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALL STATION COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
EMBARGADA : JULIANE ANTÔNIA DE SOUZA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de embargos de declaração, contra decisão monocrática de fls. 08-09, na qual denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Sustentam os Embargantes que há contradição na r. decisão. Apontam contrariedade à Súmula nº 235 do STF, que assim determina:

"A falta de peças de traslado será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência."

Razão, todavia, não lhes assiste.

Com efeito, de acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, o instrumento do agravo deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a ausência de quaisquer das peças listadas nesse dispositivo acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Na espécie, verifica-se que os Embargantes não trasladaram quaisquer das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de contradição, os Reclamados pretendem, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Destarte, os presentes embargos de declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer a pretensão ora deduzida.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelos Embargantes denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que, além de não demonstrar a existência de nenhum dos vícios constantes do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, insurgem-se contra expressa determinação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno os Embargantes a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00192/2001-024-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO : ALEX ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular à fl. 41, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do Município reclamado.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 48.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer à fl. 52, da lavra do Procurador Regional Luiz Eduardo Guimarães Bojart, manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional que analisou a remessa ex officio e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade apenas aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98 - época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, com remessa dos autos principais à instância superior. Tal não é, porém, a situação do presente recurso, interposto após a entrada em vigor do diploma legal em comento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1937/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : ALCEU DÁVILA
ADVOGADA : DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se as Petições **TST-P-83.224/2004-0** e **TST-P-87.633/2004-5** aos autos.

Dê-se ciência ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. da petição de renúncia de mandato, prazo legal, consoante determinação contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-2029/1999-027-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA NETO
ADVOGADO : DR. VICENTE NORONHA DE SOUSA
D E C I S Ã O

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 196/201), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 203/210), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; equiparação salarial; multa - embargos de declaração; e FGTS - correção monetária.

O Eg. Colegiado regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"O trabalho realizado em regime de revezamento é aquele em que os empregados são divididos por turmas que trabalham em rodízio, ora no horário diurno, ora noturno, e com alternância dos horários de trabalho durante a semana, quinquena ou mês. Empregado que trabalha nessas condições, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, faz jus à jornada especial de seis horas, nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, salvo negociação coletiva em contrário.

Esse preceito se impõe, diante da constatação de que a alternância de horários prejudica o metabolismo humano, acarretando sérios prejuízos psíquicos e orgânicos, além de prejudicar sobremaneira o convívio social dos empregados.

Analisando a prova pré-constituída, consubstanciada nos demonstrativos de horas de trabalho de fls. 28, 74v a 77v, 105/147, verifica-se que o obreiro laborou em três turnos, caracterizando-se, assim, os turnos ininterruptos de revezamento de que trata o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

Não há como prevalecer, ainda, a assertiva da recorrente no sentido de que a existência de intervalos intrajornada, além da inexistência de labor aos sábados, domingos e feriados, desnaturam os turnos ininterruptos.

(...)

Não há falar, no caso em tela, em pagamento apenas do adicional, como quer a recorrente, tendo em vista que o fato de ter sido o reclamante empregado horista não obsta o deferimento das horas extras após a sexta hora trabalhada.

(...)

O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a remuneração paga ao trabalhador só teria quitado as seis horas de trabalho a que está obrigado, sendo que as excedentes devem ser pagas como horas extras, não se aplicando, no caso em tela, a Súmula 85 do TST.

(...)

Destarte, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é 180, haja vista que o recorrente está sujeito à jornada de seis horas, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao artigo 444 da CLT." (fls. 197/198)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, e a paralisação aos domingos, para descanso semanal, descaracterizariam o regime em turnos ininterruptos de revezamento.

Sustenta, ainda, que sendo o Reclamante horista, o pagamento deveria restringir-se ao adicional, na medida em que já teriam sido pagas, de forma simples, a sétima e a oitava hora, "caso contrário, haveria enriquecimento sem causa" (fl. 205).

Indica violação aos arts. 59 e 444, da CLT, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 do TST e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para confronto (fls. 203/210).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão, da forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Súmula 360:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, **não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.**" (grifo nosso)

OJ 275:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento **faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.**" (grifo nosso)

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Colegiado regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida. Eis as razões da v. decisão:

"É irrelevante para a aferição da equiparação salarial que paradigma e reclamante detenham cargos diversos.

Para fins de isonomia, exige-se que a igualdade seja de funções, ou seja, mesmas tarefas e misteres.

A classificação dos cargos tem relevância apenas na distribuição do ônus da prova.

Assim, se os cargos forem iguais, caberá ao empregador demonstrar que as funções não são as mesmas.

Do contrário, havendo cargos diferentes, a prova da igualdade de atribuições é do empregado.

Consoante a Súmula 68 do TST, cabe ao autor, ante a diferenciação dos cargos, o onus probandi da igualdade de atribuições.

O reclamante, como se extrai da prova pericial e oral, desenvolveu-se do encargo probatório que sobre seus ombros pesava.

(...)

Como se vê, a prova testemunhal produzida pelo reclamante foi robusta e concludente, criando o convencimento de que os requisitos insculpidos no art. 461 da CLT foram satisfatoriamente atendidos, inclusive no que pertine ao lapso temporal de exercício na mesma função.

Por outro lado, a prova oral da reclamada não apresentou elementos capazes de elidir o pleito equiparatório, haja vista que nada soube informar sobre o exercício na função de controlador." (fl. 199)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não bastaria, para o deferimento da isonomia salarial, que o Reclamante e paradigma exercessem algumas atribuições iguais, "sendo as demais diversas", razão pela qual entende que não haveria identidade de funções, nos moldes preconizados pelo art. 461 da CLT (fl. 209).

Aponta violação ao art. 461 da CLT (fls. 203/210).

O apelo não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante demonstrou que os requisitos do art. 461 da CLT foram atendidos para o deferimento da equiparação salarial postulada. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST

Não conheço do recurso.

De igual modo, o Eg. Colegiado regional manteve a r. sentença no tocante à multa aplicada em face do reconhecido caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Insistindo em que sejam reapreciados pontos que já foram devida e exaustivamente analisados, entende-se que o Embargante utilizou-se desse meio processual apenas para procrastinar o feito, razão por que a multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, à base de 1% sobre o valor atribuído à causa, mostra-se devida e corretamente aplicada." (fl. 196)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não pode prosperar a referida multa, tendo em vista que não haveria o intuito protelatório, "mas direito de pedir a completa prestação jurisdicional e de prequestionar as matérias pertinentes" (fl. 209).

Aponta divergência jurisprudencial, alinhando julgados para confronto de teses (fls. 203/210).

O apelo não merece conhecimento, na medida em que o único aresto colacionado à fl. 210, ao analisar o tema "multa cominada na decisão de embargos de declaração", não enfrenta os fundamentos da v. decisão recorrida, de que a insistência na reapreciação de pontos que já foram devida e exaustivamente analisados caracteriza o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Revela-se, assim, inespecífico o aresto, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

Por fim, a Eg. Turma Regional manteve a condenação ao pagamento de correção monetária sobre as parcelas reflexas no FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral. Decidiu sobre os seguintes fundamentos:

"Os valores do FGTS não depositados pelo empregador, no curso do pacto laboral, constituem débito trabalhista, razão por que devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral. Os reflexos no FGTS seguem a mesma sorte.

Assim, não há falar em ofensa ao inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, visto que a Lei 8.036/90, invocada pela recorrente, não se aplica aos débitos trabalhistas, mas, tão-somente, aos depósitos efetuados mensalmente nas contas vinculadas dos empregados." (fl. 200)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que as verbas relativas ao FGTS teriam natureza diversa das verbas trabalhistas, razão pela qual entende que aquelas deveriam ser atualizadas de acordo com os índices fornecidos pela gestora do FGTS, que seria a Caixa Econômica Federal.

Indica dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos para embate de teses (fls. 203/210).

O recurso não merece conhecimento, porquanto constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, adotou o mesmo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. DJ 11.08.2003. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, **serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.**"

(grifo nosso)

Não conheço do recurso.

À vista do exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 360, nas OJs nºs 275 e 302 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento"; "equiparação salarial"; "multa - embargos de declaração"; e "FGTS - correção monetária".

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-203/2003-371-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADOS : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 170/171, com fundamento em Precedentes deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade", e no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 173/176), pretendendo pronunciamento específico em torno do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para o fim de prequestionamento.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca da matéria.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, inviável o reconhecimento de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. **SBDI-1** do TST, acerca da matéria, inclusive editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2001-108-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 137/138, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 143. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2088/1998-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO PERES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR. WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA RA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-21390/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : RAVLERI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 128-131, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando haver sido proferida a sentença em conformidade com os precedentes de nºs 229 e 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista que, conquanto a admissão tenha sido precedida de aprovação em concurso público, a prestação laborativa observou o regime da CLT, de maneira a tornar inaplicável ao trabalhador a garantia inserta no art. 41 da Constituição Federal e, no concernente à garantia de emprego decorrente de moléstia profissional, não preenchidos os requisitos de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

O recurso de revista a seguir interposto pela parte inconformada (fls. 144-165) não chegou a ser admitido, com fundamento na previsão restritiva do § 6º do art. 896 da CLT, já que se trata de processo sujeito ao rito sumaríssimo e não demonstrada violação direta a preceito constitucional (fl. 167).

Daí o presente agravo de instrumento, por cujas razões insiste o reclamante em que sua dispensa somente poderia ter ocorrido após processo administrativo no qual lhe fosse assegurada ampla defesa, tendo em vista sua condição de empregado público concursado. Afirma vulnerados os arts. 37 e 41 da Constituição Federal.

Ora, a matéria exhibe natureza nitidamente interpretativa, sendo certo que, a respeito, este Tribunal já exerceu sua função uniformizadora jurisprudencial, em sentido coincidente com o da tese jurídica adotada na origem, haja vista o teor do já referido precedente nº 229 do Boletim da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1:

"Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Empresa Pública e sociedade de economia mista. Inaplicável".

De tal modo, não merece qualquer reparo a decisão agravada. O recurso de revista do reclamante, à evidência, não encontra abrigo na restrita previsão do § 6º do art. 896 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte. Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22013/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : WILSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 61/62, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminita às fls. 65/67.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 43, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16 do TST.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese semelhante à dos autos, assim se manifestando: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribua os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001, SBDI-1, Rel. Ministro Moura França, DJ de 28/3/2003).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, fosse possível o imediato julgamento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim,



seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23996/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL BENING LEMOS
ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
AGRAVADO : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DR.A GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

D E S P A C H O

Contra decisão proferida pelo órgão colegiado que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o reclamante interpõe o presente agravo regimental.

O remédio utilizado não é cabível, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida pela colenda Primeira Turma e na forma do art. 245 do Regimento Interno do TST, caberá **agravo** da decisão singular proferida pelo Relator com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 e § 1º-A, do CPC.

Manifestamente incabível o presente agravo, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2443/1999-010-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ SOUZA
RECORRIDO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 276/278), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 283/288), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: salário-utilidade - uso de veículo.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de salário-utilidade decorrente do uso de veículo por parte do Reclamante. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"USO HABITUAL DE AUTOMÓVEL. SALÁRIO UTILIDADE.

A utilização de automóvel fornecido pelo seu empregador, ao empregado, ficando a sua disposição, habitual e integralmente, inclusive para o uso pessoal e particular, fora do serviço, caracteriza-se como salário em utilidade." (fl. 276)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o uso de veículo para o trabalho e, também, para fins particulares não geraria direito à incorporação de seu valor à remuneração do empregado. Indica violação ao art. 458, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 283/288).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a direttriz perflhada pela OJ nº 246 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Salário-utilidade. Veículo.
A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade." (grifo nosso)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 246 da SBDI-1 do TST. Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 246 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o salário-utilidade decorrente de uso de veículo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST- AIRR-02476/1998-017-15-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. EDELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA STOCCO SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O recurso de revista da reclamada não foi admitido porque não prequestionados os aspectos a partir dos quais se tentou configurar a divergência quanto ao tema da reintegração. Além disso, considerou-se desfundamentado o apelo, no concernente às horas extras. A questão afeta à conversão do rito em sumaríssimo, pelo Tribunal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a parenta salários mínimos, não interferiu na decisão do juízo singular de admissibilidade, que analisou o recurso à luz do art. 896 da CLT, "sem as restrições contidas em seu § 6º", seguindo recomendação do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, constante da Ata de Correição Ordinária realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2002 (fl. 130).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 110-128), alegando, preliminarmente, que o julgamento pelo procedimento sumaríssimo implicaria em cerceamento de seu direito de defesa e violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que dispensada manifestação expressa sobre todos os pontos abordados na peça recursal, permitindo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, o que torna a prestação jurisdicional insuficiente e imprecisa. Assevera também que o recurso de revista encontra-se fundamentado nas alíneas do artigo 896 da CLT, pois o Colegiado regional, ao deferir a reintegração, teria desconsiderado a previsão do art. 118 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a reclamante jamais percebeu o auxílio-doença acidentário. Quanto às horas extras, a agravante insiste em que tenham sido corretamente pagas, aludindo à prova dos autos para afirmar a regularidade do intervalo intrajornada.

Não houve oferta de contra-razões, sendo dispensável a remessa destes autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor da Resolução Administrativa nº 322/96.

Ocorre que, na hipótese, a circunstância de o Tribunal Regional ter convertido o rito processual em sumaríssimo não resultou em qualquer prejuízo à reclamada, tendo em vista que a admissibilidade de seu recurso de revista foi analisada, repita-se, "sem as restrições contidas em seu § 6º". O tema relativo ao cumprimento de jornada extraordinária recebeu tratamento sucinto e estritamente vinculado à apreciação da prova, como se verifica a partir do trecho da fundamentação revelada às fls. 94-95:

"Conforme minuciosamente examinado pelo MM. Juiz a quo, a reclamante foi admitida no dia 17/12/86, para exercer a função de telefonista. A partir de agosto/96 foi constatado que sofria de LER, a ponto de não conseguir sequer segurar copo, pentear cabelo ou pegar a filha no colo. Em outubro/96 foi aberta a CAT, tendo sido reconhecida pelo INSS a relação de causa-efeito. Em fevereiro/97 foi readaptada funcionalmente, tendo sido encaminhada para o balcão, passando a vender fichas e cartões telefônicos, continuando a fazer serviços repetitivos (contagem de fichas e cartões). Fica evidente, portanto, que a reclamante adquiriu a LER no ambiente de trabalho, sendo que a reclamada em nada contribuiu para a sua melhora, infringindo inclusive o seu Manual de Benefícios e Vantagens. Assim, quando da dispensa (15/06/98) a reclamante ainda era portadora de LER, razão pela qual mantenho a reintegração deferida pela r. sentença a quo.

Verifica-se, assim, que houve análise da matéria objeto do recurso de revista, todavia, esta não se deu sob a óptica pretendida pela reclamada, de tal maneira que não merece reparos a decisão monocrática que inadmitiu o recurso de revista, quando registra carcer de prequestionamento a questão afeta ao afastamento do trabalho por período superior a quinze dias e à percepção do auxílio-doença acidentário, como condicionantes do direito à reintegração. O exame das razões recursais quanto ao tema encontra óbice tanto no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, como também no verbete sumular nº 126, ante a natureza fático-probatória da matéria, tal como abordada no acórdão revisando.

Finalmente, no que concerne às horas extras, a petição recursal está mesmo desfundamentada, conforme a qualificou o juízo de admissibilidade. Não se aponta violação legal, nem se colaciona jurisprudência divergente, mas, ao contrário, deduzem-se argumentos no sentido da incorreta avaliação do conjunto probatório.

O recurso de revista da reclamada, ante todo o exposto, não encontra respaldo em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2515/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLÁUCIO LOPES DA HORA
ADVOGADO : DR. HELENO LAURO DO CARMO
AGRAVADA : SUPERMERCADO MIDAS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação de pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2001-192-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA
AGRAVADO : NILTON BASTOS DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2737/1998-067-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISTEMA ÇOC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADA : DR MARÇO ANTONIO L. SCALAMANDRÉ

AGRAVADO : RUBENS DAVID

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra a decisão singular de fl. 214, que denegou seguimento a seu recurso de revista, por deserto.

A Reclamada sustenta, em suas razões de agravo, violação do princípio da igualdade de tratamento, do direito ao duplo grau de jurisdição e acesso ao Judiciário, sob o fundamento de que não pode o Tribunal se eximir da obrigação de apreciar matérias correlatas à sua competência, quando o depósito recursal foi corretamente efetuado, conforme comprovam as guias acostadas aos autos. Alega que o valor dos depósitos recursais recolhidos, por ocasião de interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, garantem a execução, haja vista que o valor arbitrado à condenação na sentença é superior às parcelas deferidas. Indica violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e LXXIII, da Constituição e 899 da CLT.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 227v.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Evidencia-se correta a decisão agravada, porquanto o recurso de revista encontrava-se efetivamente deserto.

A r. sentença (fl. 101) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 111), a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), atendendo, na época, ao valor mínimo fixado pelo ATO GP 330/00.

Por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 123-40), a reclamada depositou o valor de **R\$ 5.916,00** (cinco mil novecentos e dezesseis reais) - limite mínimo para a interposição do apelo extraordinário.

O recurso de revista foi julgado por esta Corte, oportunidade em que foi provido para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgasse o recurso ordinário da Reclamada, como entendesse de direito.

Diante de tal determinação, o TRT procedeu ao exame do recurso ordinário, conforme acórdão prolatado às fls. 194-6. Negou-se provimento ao recurso da reclamada, mantendo-se inalterado o valor da condenação fixado na r. sentença.

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 198-210, deixando de efetuar o depósito recursal a que estava compelida, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. Acrescente-se que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não se aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Neste contexto, a Reclamada deveria depositar a importância de **R\$ 6.392,20** (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), valor fixado pelo Ato GP nº 278/01, ou atingir o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), depositando a quantia de R\$ 1.126,00 (um mil cento e vinte e seis reais), o que deixou de ser efetuado pela recorrente.

Assim, não atendendo a parte, quando da interposição do recurso de revista de fls. 198/210, a instrução normativa 3/93, deserto se encontra o recurso de revista denegado.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, não há como se dar o processamento à revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2001-021-05-00.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CARLOS PORCINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

D E S P A C H O

Irresignada com o v. acórdão de fls. 173/174, interpôs recurso de revista a reclamada (fls. 188/193), apontando ofensa ao art. 455 da CLT e pugnano pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da C. SDI. Traz arestos a confronto.

A jurisprudência desta C. Corte já pacificou o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em virtude de culpa **in eligendo** e in vigilando, a teor do Enunciado 331, IV, que consagra:

"Inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

Não é o caso de aplicação do inciso III do Enunciado 331 do c. TST, que trata de vínculo empregatício, e sim do inciso IV acima transcrito, que se refere à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Também não se vislumbra qualquer divergência do **decisum** recorrido com a OJ 191 da C. SDI, já que a decisão recorrida firmou o entendimento de que não restou demonstrado, pela prova, a execução de serviço de empreitada celebrado entre as demandadas, tema que não pode ser objeto de reexame nesta C. Corte, ante o óbice do Enunciado 126/TST.

Afasta-se a violação de dispositivo legal apontado, eis que não se trata de condenação solidária, como disposto no art. 265 do Código Civil, e sim em responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do C. TST.

Ressalte-se que, estando a matéria em consonância com Súmula desta C. Corte, restam superados os arestos colacionados.

Nos termos dos arts. 557 do CPC e 897, § 5º, da CLT, deve ser negado seguimento a recurso que esteja em consonância com Súmula do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº ST-AIRR-28604-2002-900-02-00-3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO

AGRAVADO : JOSEILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos contra decisão singular à fl. 90, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 93/103.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer à fl. 121, da lavra do Procurador Regional Edson Braz da Silva, opinou pelo não conhecimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a cópia do recurso de revista trasladada pelo reclamado encontra-se sem a assinatura do subscritor, quer nas razões quer na petição de encaminhamento, resultando apócrifa e, portanto, inexistente.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2947/1989-006-04-40-8

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADA : ELAINE MARIA PILLON DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão singular de admissibilidade às fls. 98/99, por meio da qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 109/111, em parecer da lavra da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Heloísa Maria Moraes Rego Pires, se manifesta pelo não-conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo desprovimento, ante a incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Apesar de o agravo de instrumento ter sido interposto no prazo legal e encontrar-se subscrito por representante judicial, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, embora a agravante tenha trasladado, às fls. 89/97, a peça relativa às razões do recurso de revista, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da interposição porque o carimbo do protocolo está ilegível.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicado no D.O.E. de 03.02.2003 (segunda-feira), conforme certidão de publicação juntada às fls. 87. O prazo para interposição do recurso de revista, portanto, começou a fluir a partir de 04.02.2003 (terça-feira).



Contudo, embora se trate de ente público, beneficiado pelo prazo em dobro para interpor recurso - previsão contida no inciso III do art. 1º do Decreto-lei 779/69, se o carimbo em questão está ilegível, não lhe socorre o fato de o apelo estar datado de 19.02.2003, porquanto os pressupostos processuais precisam ser claros para a aferição da tempestividade do recurso.

Saliente-se que a decisão singular, à fl. 98, não faz menção específica acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista. A ilegitimidade do referido carimbo inviabiliza o conhecimento do apelo, porquanto, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Dessa forma, se o carimbo do protocolo do recurso de revista - peça imprescindível para verificação da tempestividade da revista - apresenta-se ilegível quanto à data da efetiva interposição do apelo, descumpriu a agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, impossibilitando, em consequência, seu conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do col. TST: "**Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Impende ressaltar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Cabe registrar, ainda, que os direitos assegurados nos itens LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Por fim, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

LELIO BENTES CORRÊA Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-314/2003-113-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JAIR MONTEIRO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS
 DUARTE
 D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 99016/2004-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33080/2002-900-03-00.7TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,
 SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA
 DE OLIVEIRA
 D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 363/366), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 379/397) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - jornada externa.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao indeferimento das horas extras postuladas. Eis as razões do v. acórdão:

A decisão recorrida considerou que o Reclamante laborava externamente, sem controle de jornada, enquadrando-se na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus às horas extras e reflexos (vide fl. 325 da sentença).

Muito embora tenha entendimento que o tipo de trabalho realizado pelo Autor seja passível de controle e fiscalização, no caso dos autos, a prova não me permite decidir nesta linha de raciocínio.

Segundo se examina do depoimento pessoal do Autor (fl. 320), pode-se demonstrar que de fato inexistia fiscalização ou controle de sua jornada de trabalho: 'que era o próprio motorista quem determinava as paradas e intervalos de refeição; que (sic) o motorista que faz o roteiro de entrega em cada cidade...; que viajava sozinho; ... que no disco do tacógrafo não registra o motivo da parada; que se parou num pesque e pague a empresa não tem como saber o motivo da parada'.

Ademais, não é factível que os representantes comerciais autônomos e seus supervisores controlassem as jornadas dos motoristas, como afirmou a única testemunha do Reclamante (fl. 321). A testemunha da empresa, por sua vez, declarou que 'é o próprio motorista quem faz o roteiro de entregas; que durante seu trabalho não há nenhum tipo de fiscalização de jornada; ... que nas viagens o horário de trabalho fica a critério do próprio motorista' (fl. 322).

E, não bastassem estes fatos, verifica-se, ainda, que há previsão em norma autônoma de que 'Os empregados que exercem atividades externas e que fazem viagens intermunicipais e interestaduais não têm controle de horário, tendo apenas previsão de viagem' (vide cláusula 32, fl. 262 e fl. 272 e cláusula 35, fl. 284 e fl. 296 e cláusula 33, fl. 307). Soma-se a isto a anotação do exercício de trabalho externo, sem subordinação a horário, no registro de fl. 160.

Por fim, quanto aos discos tacógrafos, juntados com a inicial (fls. 44/72), por si sós não provam o alegado labor extraordinário, cumprindo observar que a parte não juntou a sua leitura e nem a requereu ao Juízo. (fls. 364/365).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que não poderia prosperar o v. acórdão, tendo em vista que a Reclamada exerceria controle da jornada de trabalho do Reclamante, utilizando-se de discos de tacógrafo e de previsão de hora e dia de chegada.

Sustenta, ainda, que as provas constantes dos autos teriam demonstrado que "apesar de exercer função de motorista externo", tinha a jornada de trabalho controlada pela Reclamada, razão pela qual entende que não se ajustaria à exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT (fl. 382).

Aponta violações aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal; aos artigos 131, 332, 333, inciso II, 334, incisos II e III, 348, 359, inciso II, 373 e 458, inciso II, do CPC; aos artigos 58, 59, § 1º, 74, § 2º, e 832 da CLT; ao art. 964 do Código Civil e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 379/397).

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que inexistia fiscalização ou controle da jornada de trabalho do Reclamante. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 126 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - jornada externa".

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-35470/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMANA KEY DESENVOLVIMENTO
 E EDUCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAMARGO TEIXEIRA
 AGRAVADO : GILSON FERREIRA
 ADVOGADA : DR.A MÔNICA MARIA DOS SANTOS
 D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, da comprovação de efetuação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do instrumento (fls. 11/50) não estão autenticadas. Resta contrariado, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38028/2002-900-04-00.1 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE TONGHAI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ C. MEKSRAITIS
 AGRAVADA : NILVA DE LURDES DE QUEIROZ FIGUEIRO
 ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
 D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 106242/2004-8, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinqüênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38248/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS
 E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FELIPE JOSÉ SIMÕES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 220/224 e 233/234), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 278/287), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional e correção monetária - época própria.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para, sanando omissão no v. acórdão embargado, manter a r. sentença no tocante à incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado. Decidiu ante os seguintes fundamentos:

... Com efeito, embora esta Juíza Relatora entenda que a época própria para atualização monetária do crédito trabalhista é o mês subsequente ao da prestação laboral, curvo-me diante da posição majoritária desta Eg. Turma, quanto ao entendimento de que a época própria para incidência da correção monetária é o próprio mês em que o trabalho é realizado, uma vez que o art. 459, parágrafo único, da CLT, quanto ao prazo para pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, é mera faculdade legal conferida ao empregador, não servindo de parâmetro para a contagem do prazo para incidência dos índices de correção monetária ... (fl. 234).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado suscita nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por entender que Eg. o Colegiado Regional deixou de pronunciar-se acerca da aplicação da regra contida no art. 459, parágrafo único, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Argumenta, ainda, que a época para incidência da correção seria o mês seguinte ao da prestação dos serviços, e não o próprio mês trabalhado.

Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535, inciso II, do CPC; contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e disseram jurisprudencial, acostando arestos para embate de teses (fls. 278/287).

Ressalte-se, inicialmente, que me abstenho de analisar a suscetida nulidade em função de provimento favorável no mérito do recurso, consoante disposição contida no art. 249, § 3º, do CPC.

No mérito, o apelo alcança conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão regional, na forma como proferido, divergiu da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (g.n.).

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-410/1999-004-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZALMIR EVERTON CARDOSO RAMOS

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

AGRAVADA : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº ST-AIRR-411/2002-043-12-40.2

AGRAVANTE : EDVILSON DAVID

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S/A - ICC

ADVOGADA : DRA ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão singular às fls. 16/17, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminauta às fls. 25/29.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional bem como cópia das razões do recurso de revista - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Ademais, o reclamante não trasladou a procuração que origina o subestabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Olvidou-se, também, o agravante de proceder à autenticação das cópias constantes às fls. 9/17, contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2001-095-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELESTE TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

AGRAVADO : ELDA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, incomformada com a decisão de admissibilidade às fls. 52/53, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência à hipótese do Enunciado nº 361 do TST.

Sem contraminauta, conforme certidão à fl. 56.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se que a procuração que confere poderes ao subscritor do agravo de instrumento trasladada à fl. 15 foi outorgada por Pluna Conforto e Turismo S/A, pessoa jurídica distinta da reclamada que consta dos presentes autos. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST. Certo, ainda, ser indispensável a demonstração da outorga de poderes a seu subscritor para a própria existência do recurso de revista. Ademais, não consta dos autos qualquer peça que informe a mudança da denominação da pessoa jurídica integrante da relação processual.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-419.506/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI

ADVOGADO : DR. HEITOR F. GOMES COELHO

EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42790/2002-900-03-00.8TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS : JOSÉ MOREIRA FIDÉLIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Efetivamente, há manifesto vício na intimação da Agravante relativamente à decisão monocrática da lavra da Exma. Juíza Convocada Helena e Mello, de fls. 707/708, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Autarquia federal, representada judicialmente pelos órgãos da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028/95, com a redação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 1.984-18 e 2.180-35.

2. Anulo, pois, a intimação da aludida decisão e determino a intimação pessoal da Reclamada, consoante postulado na petição de fls. 750/752.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-450/2002-022-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO BORGES

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILLIAL MG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 71/78), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 88/100), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para eximir a empregadora da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, no recurso de revista, sustenta que cabe ao empregador o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.



Os arrestos listados às fls. 91/97 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que é do empregador a responsabilidade acerca do pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso de revista, pois, por disserem jurisprudencial. No mérito, o Eg. Tribunal de origem decidiu em dissonância com a atual e reiterada jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 de seguinte teor:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.878/1998.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : HÉLIO NEMEN PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a petição **TST-P-4367/1999-0**, acostada aos autos às fls. 556/575, determino que os Recorrentes prestem informações a este Juízo acerca dos processos "Agravado de Instrumento nº 212.751" e "Recurso Extraordinário nº 230.681", noticiados a fl. 559, que tramitam no excelso Supremo Tribunal Federal.

Digam, ainda, os Recorrentes, se persiste a pretensão de sobrestamento do Recurso de Revista, requerida a fl. 560 dos autos, prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47371/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA
AGRAVADO : PLÍNIO MARGUTTI
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
D E C I S ã O

Interpõe agravo de instrumento a reclamada contra decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na O.J. nº 223 e no Enunciado nº 126 do TST. Sustenta, em suas razões de agravo, que o recurso de revista está fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT (fls. 02/08).

Contraminuta apresentada a fls. 62/73, arguindo o reclamante a intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista a interposição de agravo regimental contra a decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista, não conhecido pela Corte regional (fls.56/59).

Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria-Geral, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 31/08/2001, sexta-feira (fl. 10), começando o prazo para a interposição do agravo de instrumento a correr no dia 03/09/2001 segunda-feira, e findando no dia 10/09/2001, segunda-feira.

Entretanto, a reclamada interpôs, em 10/09/2001, agravo regimental que, por ser manifestamente incabível, não foi conhecido pela Corte regional, não ocasionando a interrupção do prazo para a interposição do recurso adequado. Frise-se que o não cabimento do agravo regimental, no caso dos autos, diz respeito à pertinência e oportunidade do seu manejo, tendo em vista que interposto contra decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decorrido o prazo estabelecido no artigo 897 da CLT, irremediavelmente intempestivo o agravo de instrumento, que somente foi interposto em 09/01/2002.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-487/2001-015-12-00.3TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : GERMANO DONADA
ADVOGADA : DRA. LOURDES L. HÜBNER

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 736/746), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 763/772), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - "Folhas Individuais de Presença" (FIP's) - ônus da prova e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, com supedâneo na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob fundamento de que o empregado se desincumbiu do ônus probatório quanto à sobrejornada.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, o reconhecimento em norma coletiva de que as FIPs atendem às exigências legais não significa concluir, de maneira automática, que tais documentos expressam a realidade vivida pelo trabalhador. O reconhecimento de sua validade é relativo ao aspecto formal do controle de horário, não tendo sido intenção da norma retirar do Judiciário eventual discussão sobre a veracidade ou não do que consta de tais documentos. E nem poderia, porque tal finalidade confrontaria o art. 5º XXXV, da Carta Magna, razão pela qual haveria de ser considerada ineficaz, inclusive diante do princípio da irrenunciabilidade dos direitos, aplicável ao Direito do Trabalho.

Portanto, não há falar em afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porque a sujeição das FIPs à análise judicial não afeta a negociação coletiva havida.

Assim, impõe-se examinar as FIPs, conforme o princípio da primazia da realidade e, ainda, conforme a distribuição do ônus da prova no processo trabalhista, já que, como bem ponderou o Juízo originário, a sua presunção de validade é meramente juris tantum e não jure et de jure.

No caso caso em tela, as testemunhas corroboraram a tese do obreiro no sentido de que as FIPs não refletem a realidade do horário cumprido.

"(...)

Também não há falar em afronta aos arts. 818 da CLT ou 333 do CPC, porquanto a prova documental, conforme dito acima, gera mera presunção juris tantum, razão pela qual admite prova em contrário, satisfatoriamente apresentada pelo autor, como bem reconheceu o Juízo originário." (fls. 742/743)

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado sustenta que o v. acórdão recorrido, para decidir, baseou-se tão-somente na prova testemunhal produzida em audiência, desconsiderando os argumentos trazidos em sua defesa, na qual registrou que a "folha individual de presença - FIP" por ele utilizada atendia à exigência contida no 74, § 2º, da CLT. Argumenta, ainda, que o v. acórdão negou vigência ao acordo firmado entre partes, para utilização das folhas de presença, bem como ao acordo coletivo celebrado com o sindicato representante da categoria profissional, que reconheceu a validade das FIPs. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818, da CLT, alinhando, ainda, arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao consignar, expressamente, que a estipulação em acordo coletivo, relativa ao pagamento de horas extras somente em conformidade com as anotações de folhas individuais de presença, não prevaleceria sobre a realidade fática, proferiu decisão que se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Eg. SBDI I do TST, de seguinte teor:

"Horas extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. (inserido em 20.06.2001) A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI I do TST e transcreve arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI I desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI I do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Eg. SBDI-I desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.605/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO H. OGAN-DO
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição **TST-P-109.540/2004-6** aos autos.

Dê-se ciência à RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. da petição de renúncia de mandato, prazo legal, consoante determinação contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-510.200/98.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO RENATO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Junte-se.

Indefiro por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2001-001-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS VASQUES PAULISTA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADA : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
D E C I S ã O

D E C I S ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº ST-AIRR-536/2002-043-12-40.2

AGRAVANTE : VALERI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DR.A ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão singular às fls. 12/17, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contramina às fls. 20/24.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Ademais, o reclamante não trasladou a procuração que origina o substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Olvidou-se, também, o agravante de proceder à autenticação das cópias constantes às fls. 9/17, contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-549459/1999.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDAS : CARLA MARGARETE FÜHR DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR. HEDY MARIA SCHMIDT

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 172/169), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 183/195), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar de ilegitimidade de parte, preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público.

O Reclamado, alegando ilegitimidade de parte, pretende sua exclusão da lide. Diante disso, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC.

No particular, entretanto, o recurso não alcança conhecimento, em razão da ausência do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a Eg. Corte de origem, conquanto instada mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da aplicação, na espécie, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o que inviabilizaria a responsabilização, ainda que de forma subsidiária, do ente público, tomador dos serviços, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

A fim de propiciar o acolhimento da prefacial, o Recorrente alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista não logra êxito, porquanto o Reclamado limitou-se a alinhar jurisprudência para o cotejo de teses. Conforme enuncia a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDI-1 do TST, admite-se "o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".

O Eg. Tribunal regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária do Banco-reclamado, integrante da Administração Pública indireta (sociedade de economia mista), tomador dos serviços, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos.

"DA SOLIDARIEDADE. A contratação de mão-de-obra por empresa interposta não se sobrepõe à primazia da realidade fática, princípio norteador do Direito do Trabalho, caracterizando fraude a lei, que acarreta a nulidade do ajuste realizado, nos termos do art. 9º da CLT. Condenação solidária que se mantém." (fl. 163)

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado pretende eximir-se de qualquer responsabilidade em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Indigita violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 85, 1090 e 1216, do Código Civil, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Transcreve, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Por afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, o recurso não alça conhecimento, em razão da inexistência do necessário prequestionamento.

Os arestos alinhados para o confronto de teses padecem de especificidade, haja vista debaterem a inexistência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Na espécie, a Eg. Turma regional limitou-se a debater a responsabilidade solidária quando caracterizada a fraude na contratação de mão-de-obra por empresa interposta nos termos do artigo 9º da CLT. Pertinência das Súmulas 296 e 297, desta Corte.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nºs 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDI1 desta Corte, bem assim com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577039/1999.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARICENE FÁTIMA DAL PRÁ LANZARIN
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 368/390), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 383/395), insurgindo-se quanto aos temas: descontos fiscais - incidência - Programa de Incentivo a Demissão Voluntária e gratificação semestral - incidência - aviso prévio indenizado.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda, já que a indenização recebida decorrerá de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Entretanto, fiquei vencido pela douta maioria ao fundamento de que a Instrução Normativa nº 165, da Secretaria da Receita Federal de 31 de dezembro de 1998, determinou a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo a demissão voluntária. (...)

Dessarte, foi dado provimento ao recurso nesse tópico para acrescer à condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de imposto de renda nas verbas rescisórias." (fls. 372/373)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 3º, da Lei 8.134/90, 2º, II, a, da Lei 8.218/91 e 46, da Lei 8.541/92. Alinha, ainda, arestos para cotejo de teses e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32, da Eg. SBDI1, desta Corte.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

Inviável aferir a violação indicada ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a sua demonstração somente se viabilizaria via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT.

Por violação aos artigos 3º, da Lei 8.134/90, 2º, II, a, da Lei 8.218/91 e 46, da Lei 8.541/92, o recurso não logra êxito, em face da inexistência do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

A contrariedade indicada à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Eg. SBDI1 do TST não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, pois a questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de incidência de descontos fiscais, quando as verbas indenizatórias pagas decorrerem de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária.

Por fim, a jurisprudência alinhada às fls. 387/389 encontra-se superada no âmbito desta Corte Superior, em razão da edição da Orientação Jurisprudencial nº 207, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de incentivo à demissão voluntária. Indenização. Imposto de Renda. Não incidência."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de gratificação semestral, em razão da integração do aviso prévio indenizado. Decidiu nos seguintes termos:

"Todavia, fiquei vencido pela douta maioria que entendeu devida a integração da gratificação semestral na forma da r. sentença revivenda, uma vez que essa rubrica era paga mensalmente e portanto seu caráter é salarial." (fl. 378)

O Reclamado sustenta, nas suas razões recursais, que a gratificação semestral, embora paga mensalmente na base de 1/6, não ostenta natureza salarial. Aponta contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem, ao manter a incidência da gratificação semestral no aviso prévio indenizado, contrariou a mencionada Súmula, de seguinte teor:

"Gratificação semestral. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso** no tocante ao tópico "descontos fiscais - incidência - Programa de Incentivo a Demissão Voluntária". De outro modo, com apoio na Súmula nº 253 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças de gratificação semestral pela integração do aviso prévio indenizado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-577.329/1999.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADA : MARIA CLÁUDIA JACINTHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
D E S P A C H O

Vistos.

Diga a parte embargada, prazo legal, sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-582.741/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GALHARDO MOTTA

**D E S P A C H O**

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, bem como no RR-582.742/1999.4, em face do comando do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Atenta à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 1ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-582.742/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO : ANDRÉ DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, bem como no TST-AIRR-582.741/1999.0, em face do comando do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Atenta à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 1ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-586.291/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO AFONSO HUBER E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 390/393), complementado pelo de fls. 409/410, interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 412/429), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "gratificação de férias - complementação de aposentadoria - CEEE".

O Eg. Quarto Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a condenação em "diferenças de complementação de aposentadoria por integração da gratificação de férias", ao fundamento de que, se a Resolução Administrativa nº 35, que instituiu a referida gratificação, condiciona a concessão do benefício à fruição de férias, esse fato, por si só, exclui a integração em proventos de aposentadoria.

Ademais, na v. decisão de embargos de declaração, sanando omissão, consignou o seguinte:

O art. 40, § 4º, da CF/88 refere-se à remuneração própria dos cargos ocupados pelo servidor em atividade, na qual, certamente, se incluem as vantagens de natureza pessoal. Tal entendimento decorre do texto legal, quando refere "remuneração dos servidores" (no plural) e inclui as vantagens decorrentes de "transformação ou reclassificação de cargos".

É evidente que a gratificação de férias não é vantagem atinente à categoria, padrão, posto ou graduação dos embargantes.

Já o artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual constitui mera repetição desse ora analisado.

Quanto ao artigo 116, (sic) prequestionado, presta-se a embasar o decidido, e não a tese dos embargantes. A impossibilidade de fruição de férias, antes que condição materialmente impossível, constitui-se em condição juridicamente impossível. Em assim sendo, impede a concessão de valores, a título de complementação de aposentadoria nela fulcrada. (Fls. 401/402)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Argumentam que a gratificação de férias ostentaria natureza salarial, razão por que essa parcela integraria a aposentadoria.

Apontam violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, bem como o artigo 116 do CCB de 1916. Mencionam o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, o artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989. Trazem arestos para confronto de tese.

Sucedee que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de gratificação instituída por liberalidade do empregador, deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que criada.

Desse modo, se norma empresarial, que instituiu a gratificação de férias, condiciona concessão desse benefício à efetiva fruição de férias, o que não se verifica no caso de empregados aposentados, não é devida a integração de tal parcela na complementação de suas aposentadorias.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: RR-629.929/2000, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ de 5/12/2003; RR-552.128/1999, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, D.J. de 30/5/2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Juiz Convocado José Antônio Pancotti, D.J. de 20/11/2003; RR-/02, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. de 28/8/2003; RR-10.723/1991, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 16/8/1991.

Em face do exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.356/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso do reclamado, considerando nula a demissão sem justa causa de servidor de sociedade de economia mista. Pontuou, para tanto, que: "é o empregador Sociedade de Economia Mista, sujeita ao art. 173, in totum, e também ao artigo 37 da Constituição Federal, sendo que este último impõe a admissão através de concurso público, ou seja, por ato vinculado da Administração. A teor do artigo 1.093 do Código Civil, os distratos são feitos da mesma forma pela qual foram feitos os contratos. Se a contratação foi realizada através de concurso público, igualmente deve ser a dispensa, vinculada a uma motivação, não sendo admitido o critério estabelecido pela exclusiva vontade do administrador público, pois estaria, assim, sendo ferido o princípio constitucional da Impessoalidade" (fl. 381).

Busca o reclamado, na revista, às fls. 383/390, a reforma da decisão que determinou a reintegração do reclamante. Sustenta que a norma contida no artigo 37 da Constituição Federal não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas em relação aos direitos dos empregados celetistas, ainda que concursados, em face do que dispõe o artigo 173 da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 395. Contra-razões às fls. 396/401. O Reclamante argüi preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho por inexistir interesse público tutelável.

De se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção, porquanto a condenação fixada na Sentença montou a R\$ 2.500,00 (fl. 182), tendo o Reclamado depositado a quantia de R\$ 2.447,00 (fl. 205) quando da interposição do recurso ordinário e R\$ 53,00 quando da interposição da revista (fl. 392) totalizando o valor da condenação.

O Tribunal Regional manteve a decisão originária que determinou a reintegração dos reclamantes nos quadros do Banco do Brasil com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados às fls. 385/386, que consagram tese no sentido de que a exegese do artigo 173 da Constituição Federal permite concluir que a admissão e demissão dos servidores das sociedades de economia mista e empresas públicas obedecerá ao disposto na CLT.

No mérito, tem-se que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é válida a demissão imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista, ainda que concursado. Hipótese de incidência do Precedente nº 247 da SBDI-1 do TST. Ainda que guarde reservas quanto a tal entendimento, a ele me submeto, por disciplina judiciária.

Com esses fundamentos, apoiado no Precedente nº 247 da SBDI-1 e com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face de sua manifesta natureza acessória. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensados os reclamantes de seu recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2003-024-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : AIRTON ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.167/99.8TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOIRY

RECORRIDO : ROGÉRIO SILVA CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES

D E C I S Ã O

O Eg. Décimo Sexto Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, tão-somente para reduzir a multa aplicada em sede de embargos de declaração a 1% sobre o valor da causa (fls. 744/747).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 757/768), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: embargos de declaração - multa; justa causa - caracterização; e horas extras - ônus da prova. Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porque deserto.

Com efeito, a então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 704), fixando as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

A Reclamada, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais - fl. 719); da mesma forma, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 718), perfazendo, assim, o montante legalmente exigido à época da interposição do recurso (21.09.98), de acordo com o Ato GP 311/98 (DJ 31.07.98).

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista, ainda na vigência do Ato GP nº 311/98, caberia à Reclamada, consoante o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Sucedee que, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada não colaciona aos autos guia de depósito recursal - GRE, mas auto de penhora realizado em sede de execução provisória informando o depósito de R\$ 3.874,57 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos - fls. 769/772) em conta judicial aberta exclusivamente para esse fim, segundo se depreende da leitura do documento de fl. 770.

Ora, consoante preconiza a Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, alínea "d":

"d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, **na conta do empregado no FGTS** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretária Judiciária." (grifo nosso)

Logo, ainda que se considere regular o procedimento adotado pela Reclamada, o valor depositado (R\$ 3.874,57) não se mostra suficiente para a garantia do juízo, na medida em que é inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Por derradeiro, ressalte-se que os documentos mediante os quais a Reclamada pretende demonstrar a garantia do juízo (fls. 769/772) encontram-se em cópias não autenticadas, o que não atende ao disposto no artigo 830 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.824/1999.ITRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDA : ANDRESA VASCONCELOS BRASIL
ADVOGADA : DR.ª REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a decisão de fls. 52-4, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período de estabilidade provisória. Consignou que a reclamante fora admitida em 18/4/96 e despedida sem justa causa em 26/12/96, sendo dispensada do cumprimento do aviso-prévio. Afirmou que, como a lei protege a gestante contra a despedida injusta, tem-se que a empregada detinha estabilidade provisória no emprego até cinco meses após o parto: Considerou, para tanto, que os documentos de fls. 10 e 29 comprovaram que a concepção provavelmente ocorreu em 15/1/97, quando ainda vigorava o contrato de trabalho, tendo em vista a projeção do tempo relativa ao aviso-prévio indenizado. Asseverou, por fim, que a garantia de emprego prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias independe da ciência da gravidez pelo empregador.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que não há falar em estabilidade por força da projeção do aviso-prévio. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I (fls. 56-66).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 71.

A reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme petição de fls. 74-7.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

Consigna o modelo de fls. 61-62, que a ocorrência da concepção no período do aviso-prévio, não enseja, por si só, o direito da gestante à estabilidade. A tese é, claramente divergente da decisão regional.

Debate-se se a concepção no curso do aviso-prévio indenizado confere à empregada o direito à estabilidade provisória assegurada pelo art. 10, II, b, do ADCT. A jurisprudência deste Tribunal já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I, verbis: "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias".

Verifica-se, portanto, que, nos termos da jurisprudência do colendo TST, o período relativo ao aviso-prévio integra o tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT) tão-somente para efeito econômico e não para assegurar estabilidade provisória.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, tal como reconhecido pela IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência,, dos quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-618.199/1999.STRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DA FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : MARISTEL PISTONI
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

D E S P A C H O

1 - Junte-se

2 - O levantamento da penhora incidente sobre o bem que ensejou o ajuizamento dos Embargos de Terceiros põe fim à lide, eis que inexistente pretensão revestida ou insatisfeita.

3 - Sem lide, não há processo e muito menos recurso - que julgo prejudicado, determinando o retorno dos autos à origem, para os fins de direito

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-622.251/2000.0 TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-POT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

D E C I S Ã O

Buscam os autores a declaração de validade de seus contratos de trabalho celebrados, após a aposentadoria, com a mesma empresa onde trabalhavam antes de se aposentar. Esgrimem com a impossibilidade de se proceder a sua dispensa sem as devidas reparações legais.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso ordinário dos autores. Considerou nula a contratação ocorrida após a aposentadoria espontânea, sem a devida prestação de concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Acrescentou, ainda, o Tribunal Regional que o art. 453, caput da CLT é claro ao determinar que a aposentadoria põe termo à relação jurídica de emprego e que, não obstante se trate de pessoa jurídica de direito privado, a Reclamada integra a administração pública federal indireta, restando condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos integrantes de seus quadros à submissão a concurso público. Assevera que tal exigência não restou preenchida no caso em exame. Concluiu invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando as alegadas violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, todos da Constituição Federal, assim como dos artigos 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 9º e 468 da CLT (fls. 653-61).

Os autores recorrem de revista alegando não perseguem o reconhecimento de novo vínculo o que demandaria a admissão mediante novo contrato - mas a simples manutenção do vínculo empregatício existente, pois a aposentadoria, por si só não acarreta a ruptura do vínculo empregatício. Afirmam que não existe lei que imponha o reconhecimento da rescisão contratual em caso de aposentadoria. Transcrevem jurisprudência para confronto e renovam as alegadas violações aos artigos 9º e 468 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º da Constituição Federal e 10, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 663-692).

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 694, tendo sido contra-arrazoado a fls. 696/711.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a remessa facultativa prevista no inciso II do art. 82 do Regimento Interno desta Casa.

O recurso é tempestivo, consoante certidões de fls. 662 e 693. A subscritora do recurso está devidamente habilitada para atuar no feito, conforme instrumento procuratório juntado à fl. 16. Verifica-se que os reclamantes recolheram as custas ao recorrer ordinariamente, conforme guia juntada à fl. 533v.

Esclareça-se, inicialmente, que parecer do Tribunal de Contas da União, assim como determinação do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento para se aguardar o pronunciamento da Advocacia-Geral da União, sobre o tema não favorecem a admissibilidade do recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento encontram-se elencadas no art. 896 da CLT.

O Enunciado nº 333 do TST prevê que decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais não ensejam recurso de revista. No caso concreto, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST. Dispõe, o verbete sumular que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Já a O.J. referida consagra a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Não há, portanto, que se falar em dissenso interpretativo apto a viabilizar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, visto que aqueles que guardam pertinência direta com a hipótese dos autos foram interpretados pelo egrégio Regional em absoluta consonância com a exegese que lhes emprestou esta col. Corte Superior quando da edição do Enunciado e Orientação Jurisprudencial antes transcritos.

Assim sendo, e estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula do TST, denego seguimento ao recurso com base no § 5o, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-623.057/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ ONOFRE DUARTE
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

D E S P A C H O

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e, havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada, mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623256/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : ELYDIA PINTO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RECHE BISCAIN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 470/471), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 485/490), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - momento de arguição.

O Eg. Segundo Regional não apreciou a arguição de prescrição, suscitada, em face da mudança de regime jurídico, embora invocada em recurso ordinário. Acerca da matéria consignou textualmente:

"Ouso divergir da Sra. Relatora originária, pois entendo que, com o advento do Código de Processo Civil (1973), a prescrição passou a figurar como mérito, razão pela qual somente pode ser conhecida se argüida na resposta, não prevalecendo o Enunciado 153 do TST, por ser anterior à modificação, nem o disposto no art. 162, do Código Civil." (fl.471)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado postula a apreciação da prescrição suscitada em recurso ordinário. Transcreve arestos para o confronto de teses, além de articular com violação ao artigo 162 do Código Civil. Indigita, ainda, contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

Com razão a Recorrente.

Conquanto, em regra, seja ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade, a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário.

Não se opera, pois, a preclusão consumativa para argüir a prescrição se invocada, como dito, nas razões do recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. A respeito, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 153, expressamente contrariada pelo Eg. Regional na hipótese em tela, de seguinte teor:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária".

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, anulando os vv. acórdãos de fls. 469/471, fls. 474/475 e fls. 483/484, por erro procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição invocada pelo Reclamado em recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-641/2003-013-10-00.7TRT 10ª - REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR. KASSIA MARIA SILVA
AGRAVADOS : CÉLIO MAIA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.942/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO FONTES PINTANGA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 352/356), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 357/366), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - suspensão do feito - liquidação extrajudicial; sociedade de economia mista - despedida imotivada; e antecipação de tutela.



O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de suspensão do feito, em virtude de encontrar-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em liquidação extrajudicial, e a preliminar de extinção da ação, por perda de objeto, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença no que, considerando nula a dispensa, determinou a reintegração da Autora no emprego. Manteve, ainda, a antecipação de tutela deferida pela primeira instância, consistente na determinação de imediata reintegração da Reclamante.

A propósito da nulidade da dispensa, assentou o Eg. Regional: "Consiste o Banco empregador em Sociedade de Economia Mista, sujeita, portanto, aos artigos 173 e 37 da Constituição Federal/88, registrando-se que este último dispositivo citado impõe a admissão através de concurso público, ou seja, por ato vinculado da Administração.

Se a contratação foi realizada através de concurso público, igualmente deve ser a dispensa, vinculada a uma motivação, não sendo admitido o critério estabelecido pela exclusiva vontade do administrador público, pois estaria, assim, sendo ferido o princípio constitucional da Impessoalidade.

Neste caso, ingresso por concurso público, embora inserto o recorrente no disposto no art. 173, parágrafo 1º, II, CF, há de se considerar restrito o direito potestativo do recorrente.

Se julgava necessário dispensar a autora, deveria ter exposto o critério utilizado para a escolha, não se admitindo como motivação a reestruturação da instituição bancária..." (fls. 354/355)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de suspensão do feito. Alega que, decretada a liquidação extrajudicial do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., impõe-se a suspensão da execução dirigida contra a aludida instituição financeira. Aponta violação ao artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

No mérito, sustenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, e 10º, inciso I, do ADCT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Por derradeiro, insurge-se contra a parte do v. acórdão regional que manteve a r. sentença no que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata reintegração da Autora no emprego. Fundamenta o recurso na indicação de afronta aos artigos 273, § 3º, e 588, incisos II e III, do CPC.

No que se refere à preliminar de suspensão da execução, entendo que a matéria já não comporta discussão, tendo em vista a petição de fl. 383, mediante a qual o Reclamado Banco Banerj S.A. reconhece ser sucessor do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Assim, determinada a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da relação processual e o prosseguimento do feito apenas com relação ao Banco Banerj S.A., conforme requerido em tal petição, não mais persiste o interesse em obter-se manifestação quanto à preliminar suscitada, resultante da situação particular em que se encontrava o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Dessa forma, resulta **prejudicado** o exame do recurso de revista relativamente ao tema "preliminar - suspensão do feito - liquidação extrajudicial".

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o aresto de fl. 361 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a postura de flexibilização das normas trabalhistas concretamente adotada pela Constituição Federal em diversos de seus dispositivos, entre os quais se inclui o art. 173, não permite ao Poder Judiciário adentrar no exame de mérito administrativo do ato de demissão de empregados de sociedade de economia mista, fora das hipóteses legais de estabilidade, sem que seja violado o princípio da independência dos Poderes".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, considero **prejudicado** o exame do recurso de revista relativamente ao tema "preliminar - suspensão do feito - liquidação extrajudicial". De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedente o pedido de reintegração da Autora no emprego. Em face do decidido, resulta, ainda, prejudicado o exame do recurso no que tange ao tema "antecipação de tutela". Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644/2003-016-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654550/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : MARCELO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 176/181), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 194/199), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Assentou que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 196 comprova a divergência jurisprudencial, porquanto consigna que o reconhecimento da nulidade contratual, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o pagamento de parcelas de natureza indenizatórias.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65478/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-DA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº ST-AIRR-659/2001-068-09-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DR.A SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADA : CACILDA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.A SILVIA MATTEI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santa Helena contra decisão singular à fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho que diante parecer às fls 79/81, da lavra da Procuradora Regional, Dr.a Maria Magdá Maurício Santos, opinou pelo não provimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 63, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese semelhante à dos autos, assim se manifestando: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribua os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001, SBDI-1, Rel. Ministro Moura França, DJ de 28/3/2003).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-674/2003-003-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DIONÍSIO FENANDES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 155/161), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 164/182), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67.734/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : GISELDA SOARES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição TST-P-85.891/2004-7 aos autos.

Dê-se ciência ao BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. da petição de renúncia de mandato, prazo legal, consoante determinação contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 70071-2002-900-02-00-22ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWAN PINTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CAMPOS VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

D E C I S Ã O

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fl. 136, por deserto.

Contraminuta apresentada às fls. 145/147.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 86/92. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), como se constata à fl. 106. O egrégio Tribunal Regional atualizou monetariamente o valor da condenação, que passou a ser de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), como se vê às fls. 120/121.

À época da interposição do recurso de revista (29/5/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamante, no entanto, deixou de efetivar a complementação devida quando da interposição do recurso de revista. Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação. Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo no OJ suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00702/2000-059-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : VALDENIRA GONÇALVES LIMA
ADVOGADA : DR.A AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do município (fls. 42/43).

Contraminuta às fls. 50/52.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer às fls. 55/56, da lavra do Procurador Regional José Neto da Silva, manifesta-se pelo não-conhecimento e, caso superado tal óbice, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo aposto na petição do recurso de revista (fl. 34) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-RR-714.003/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROBADEY
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 184/190), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 214/225), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "FGTS - multa de 40%".

O Eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de emprego, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado em multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Assentou que, afastado o Reclamante tão logo obtida a aposentadoria, sem quitação do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, devida tal parcela.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Por conseguinte, não seria devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Traz arestos para cotejo.

O primeiro aresto de fl. 221 comprova a divergência jurisprudencial, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de emprego.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, vertida nos termos seguintes:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2000-021-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DR.ª LASTHÊNIA DE FREITAS VA- RÃO
AGRAVADO : CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade às fls. 100/101, que negou seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 164 do TST.

Contraminuta às fls. 116/122.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O reclamante sustenta, em suas razões de agravo de instrumento (fls. 2/10), que a ausência de substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso de revista é vício sanável, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento somente após a publicação da decisão denegatória.

Apesar do inconformismo do reclamante, afigura-se irregular a apresentação processual quando o subscritor do recurso de revista não possui poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição. A juntada posterior do substabelecimento não tem o condão de socorrer a parte, por ser inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil em instância extraordinária, consoante entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Não há que se cogitar de violação do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, uma vez que é responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso.

Cumpra destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como ao recurso de revista do reclamado não foi anexado o substabelecimento, nem havia nos autos instrumento anterior que outorgasse validamente poderes ao subscritor do recurso, consequência inafastável é a sua inexistência, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta contrariedade ao referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-728/2003-033-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO VALMIR FURLANI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDA : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 65/69), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 78/84), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, reformou a r. sentença para declarar prescrita a ação, mediante a qual o Autor postulava diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da ruptura do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O último aresto listado às fls. 82/83 comprova o dissenso de teses, haja vista consignar que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que vise ao recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.



O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O último aresto listado às fls. 82/83 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto assenta que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737/2002-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRILO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-
RINENSE S/A - ICC (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
ADVOGADA : DR.A ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração que origina o substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Da mesma forma, não se encontra nos autos a peça que outorga poderes à subscritora da contraminuta e das contra-razões - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do instrumento (fls. 2/17) não estão autenticadas. Resta contrariado, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2002-043-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANK JAMES PINHEIRO MARI-
NHO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-
RINENSE S/A - ICC (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
ADVOGADA : DR.A ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração que origina o substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Da mesma forma, não se encontra nos autos a peça que outorga poderes à subscritora da contraminuta e das contra-razões - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do instrumento (fls. 2/17) não estão autenticadas. Resta contrariado, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-762.391/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO
AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDOS : JOÃO BOSCO MARANHÃO NINA E
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PE-
REIRA E MAGDA ESMERALDA DOS
SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o entendimento de que a aposentadoria do empregado não gerou a extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que ele continuou a prestar serviços à reclamada. Considerou, assim, ser devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, inclusive sobre o eventual saque, em razão da aposentadoria (fls. 144/146).

A reclamada recorre de revista às fls. 150/155. Sustenta que a aposentadoria voluntária gera a extinção automática do contrato de trabalho e que a prestação de serviço posterior enseja a constituição de novo contrato de trabalho, não sendo devida, portanto, a incidência da multa de 40% sobre o montante existente antes da aposentadoria. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 159, tendo sido contra-arrazoado a fls. 161/162.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, que se estabelece com o segundo julgado transcrito no apelo, à fl. 152, oriundo do TRT da 2ª Região, no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador determina a rescisão de seu contrato de trabalho.

No mérito, tem-se que a colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003), que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Com esses fundamentos, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-765.511/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU
JUNIOR
RECORRIDO : WALFRIDO FRANCISCO PIANTIERI
ADVOGADA : DRª. MARILENA CARROGI

D E S P A C h o

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do agravo de petição da reclamada por deserto, porquanto não efetuado o depósito recursal.

A demandada, em seu recurso de revista, sustenta que inexistia previsão legal para a exigência de depósito recursal em sede de agravo de petição, uma vez que a finalidade do depósito é a garantia da execução, já alcançada mediante a penhora. Esgrime com afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência de teses (fls. 261/267).

Com efeito, verifica-se que o juízo estava garantido pela penhora, em espécie, no valor total da condenação, conforme se infere do mandado de penhora de fl. 227.

Uma vez garantido o juízo pela penhora, não há necessidade de depósito para fins de interposição de agravo de petição. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta a Lei 8.542/92, é clara, em seu item IV, alíneas a, b e c, no sentido de que a garantia do juízo, por meio de penhora, dispensa qualquer outra garantia ou depósito, seja para o ajuizamento de embargos, seja para a interposição de qualquer recurso na fase executória.

Essa, inclusive, é a orientação da colenda SBDI-1, conforme SE pode inferir do precedente seguinte: "DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93 DO TST. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. 1- Nos termos da instrução normativa 3/93, o depósito recursal só é exigível no momento da execução de sentença, quando o juízo não foi garantido no processo de conhecimento. Assim, quando o juiz julga os embargos à execução desertos e imprime ao agravo de petição a mesma pecha, dizendo caber a realização de novo depósito recursal a cada novo recurso interposto, sem observar se a garantia da execução já estava satisfeita, fere direito líquido e certo do executado de ver os embargos examinados com a observância do item IV, alínea b, da instrução normativa 3/93. 2. Recurso ordinário provido" (ROMS-105.616/94, DJ de 31/10/96, Rel. Min. Francisco Fausto). Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

Resta patente, desta forma, a afronta, pelo egrégio Regional, ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da IN-17 do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.212/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADOS : BENITO TOSCANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
D E S P A C H O

1 - Vistos, etc.

2 - A desistência da ação manifestada à fl. 382, relativamente à ora agravante, importa o perecimento do objeto do recurso quanto ao ora desistente. O pedido de desistência deverá ser apreciado no momento processual oportuno, pelo Juízo competente.

3 - O feito deverá prosseguir, no entanto, em relação aos reclamantes remanescentes.

4 - Considerando que o reclamante manifesta desistência da ação também quanto à reclamada FUNCEF, que, embora não figure como agravante no presente feito, figura como tal no AIRR-767.213/2001.5, que com ele corre junto, determino a extração de cópia devidamente autenticada da petição de fl. 382, e o seu entranhamento naqueles autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.213/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADOS : BENITO TOSCANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
D E S P A C H O

1 - Vistos, etc.

2 - As desistências da ação manifestadas às fls. 132 a 139, relativamente à ora agravante, importam o perecimento do objeto do recurso quanto aos ora desistentes. O pedido de desistência deverá ser apreciado no momento processual oportuno, pelo Juízo competente.

3 - O feito deverá prosseguir, no entanto, em relação aos reclamantes remanescentes.

4 - Considerando que a desistência manifestada à fl. 132 também alcança a reclamada CEF, que, embora não figure como agravante no presente feito, figura como tal no AIRR-767.212/2001.1, que com ele corre junto, determino a extração de cópia devidamente autenticada da petição de fl. 132, e o seu entranhamento naqueles autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-772.298/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SARDÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Comprovado o falecimento da Reclamante, bem como tratarem-se os Requerentes de legítimos sucessores, defiro a habilitação requerida.
2. Reautue-se o presente feito para contar como Recorrente Margarida Maria de Andrade Sarda (Espólio de).
3. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77344/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : SUSANA MARIA VINGERT
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
D E S P A C H O

Junte-se.

Intime-se o peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-77994/2003-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CAS-
CAVEL DE TRANSPORTES E TURIS-
MO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DE
AMORIM
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-79604/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS
AGRAVADA : AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS
SANTOS
AGRAVADA : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade às fls. 121/122, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do obreiro.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 124v.

Dispensada a remessa destes autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 16/123) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

O reclamante promoveu o traslado da declaração de autenticação dos documentos (fls. 126/127) após a interposição do agravo. Ocorre que a juntada desta declaração após interposição do recurso não tem o condão de suprir a ausência de autenticação exigida pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC quando da interposição do agravo de instrumento.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.259/2001.8TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DO PARÁ - CEFET
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLET-
TA
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES
FARIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA
PAZ

D E S P A C H O

1. Há manifesto vício na intimação do Agravante relativamente ao acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de fls. 114/118, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do ente público, representado judicialmente pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028/95, com a redação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 1.984-18 e 2.180-35.

2. Anulo, pois, a intimação do aludido acórdão e determino a intimação pessoal do Reclamado, consoante postulado na petição de fls. 122/124.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-811735/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FA-
LEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CAR-
VALHO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-ED-AIRR-814.694/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTA-
NA DIAS
AGRAVADA : ROSANA DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fl. 14, não se conheceu do agravo de instrumento da empresa, por insuficiência do traslado de peças essenciais para o seu julgamento.

A reclamada requereu, às fls. 25/31, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o recebimento do arrazoado como embargos de declaração.

Por não encontrar amparo legal ou regimental, o pedido de reconsideração foi negado, por meio do despacho de fl. 352, sendo, no entanto, acolhido o pedido formulado subsidiariamente pela empresa e determinado o processamento do expediente como embargos de declaração.

Por meio do acórdão de fls. 356/357, foi negado provimento aos embargos de declaração, por inexistir qualquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

Às fls. 359/367 (via fac-símile) e às fls. 369/377 (no original) a reclamada formula novamente pedido de reconsideração ou, ante o princípio da fungibilidade, o recebimento das suas razões recursais como agravo regimental, com fulcro no artigo 243, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso ora apresentado revela-se incabível, tendo em vista que a decisão impugnada não é singular, mas sim consubstanciada em acórdão, mediante o qual a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento aos embargos de declaração interpostos.

Sequer é possível, por outro lado, invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que este somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e restar configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto no caso. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver atuante divergência - doutrinária ou jurisprudencial - sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

No caso, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental, tendo em vista que a peça recursal não se enquadra em qualquer dos incisos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal.



Ausente, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso apresentado, falta-lhe condição para ser admitido. Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, denego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2002-043-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.A ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração que origina o substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Da mesma forma, não se encontra nos autos a peça que outorga poderes à subscritora da contraminuta e das contra-razões - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do instrumento (fls. 2/16) não estão autenticadas. Resta contrariado, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/2000-005-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANA PAULA LUCENA MARQUES BULL
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2002-906-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DEODATO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Frise-se, ademais, que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/1995-014-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : ADRIANA CARLA STAHL

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação de efetuação do depósito recursal e recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso,

no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-93857/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

RECORRIDO : RICARDO LUIZ DA SILVA FARIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 168/172), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 187/191), insurgindo-se quanto ao tema: gratificação semestral - incidência nas horas extras.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração da gratificação semestral.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão das diferenças deferidas, apontando contrariedade à Súmula 253 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 253, de seguinte teor:

"A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças de horas extras decorrentes da integração da gratificação semestral.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9395/2002-900-04-00.8 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEGREZ

RECORRIDA : IDIALENE FROZZA CALONEGO
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 167/170), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 172/181), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade - contratação sem concurso público.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, manteve a r. sentença no tocante às seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio; férias, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário; FGTS e multa de 40% relativo ao contrato após aposentadoria; horas extras decorrentes dos intervalos de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho, às segundas, terças e quartas-feiras e reflexos, excluída sua incidência sobre os adicionais por tempo de serviço. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Constitui fato incontroverso que a reclamante obteve a aposentadoria por tempo de serviço a 14 de agosto de 1996, mas permaneceu trabalhando até 13/11/97. A decisão de fls. Não concluiu pela unicidade contratual, mas pela formação de novo contrato de trabalho para acolher a pretensão às chamadas parcelas rescisórias e o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS sobre a remuneração percebida no segundo ajuste.

Logo, não está em causa as consequências jurídicas que decorrem da extinção do ajuste por aposentadoria, mostrando-se, no caso, irrelevante tal questionamento.

É verdadeira a assertiva de que parte significativa da jurisprudência filia-se à tese defendida nas razões do apelo. Vênia dos que se filiam a tal interpretação, entre os quais o parecer do Ministério Público, a nulidade do contrato não pode produzir os efeitos pretendidos, pena de se admitir o enriquecimento sem causa de quem se beneficiou com a força de trabalho e concorreu na prática da infração ao preceito constitucional. No caso, a sentença embora não empreste eficácia ao segundo ajuste defere, a título de indenização as parcelas que seriam devidas se as formalidades invocadas pela ré tivessem sido atendidas, no que se mostra incensurável, na medida em que a nulidade do ato não pode produzir efeitos no passado.

(..)

No entanto, partindo-se do princípio de que a prova testemunhal é no sentido de que em alguns dias da semana a reclamante não dedicava integralmente o horário na digitação de dados, impõe-se limitar a condenação às horas extras às segundas, terças e quartas-feiras, ante os limites estabelecidos pela prova oral... (fls. 167/169).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que seria nulo o segundo ajuste firmado, em face de descumprimento ao requisito Constitucional de prévio concurso público, razão pela qual entende que a Reclamante faria jus tão-somente a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados.

Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, ao art. 158 da Lei nº 3.071, de 01/01/1916; contrariedade à Súmula 363 desta Corte e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 172/181).

O recurso merece conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Na espécie, verifico que houve condenação em horas extras.

Constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo **direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas**, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (g.n.)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação às horas extras decorrentes dos intervalos de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho, às segundas, terças e quartas-feiras, excluídos os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-00948/2000-010-05-40.85ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

AGRAVADA : CRISTIANI MÁRCIA ALMEIDA MEIRELLES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial. Contraminuta às fls. 93/99.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 84) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-96/2003-001-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR ROTELLA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 48/58), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 60/62), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Eg. Turma regional consignou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis o teor do mencionado Precedente:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-019-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 21/22, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, por contrariedade à Súmula nº 91 do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não trasladou **cópias da petição inicial e da contestação**.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-179/2002-999-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 95/96 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Reclamante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/04/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20886/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada agrava de instrumento contra a decisão singular de fl. 290, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI deste Tribunal.

Entendeu o Tribunal Regional que a adesão a plano de incentivo a aposentadoria não constitui renúncia a direitos, podendo o Reclamante pleitear aqueles oriundos do pacto laboral que entender fazer jus.

Em suas razões de agravo, a Reclamada não se conforma com tal decisão, por entender que orientação jurisprudencial não se confunde com enunciado, conforme previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Afirma, por outro lado, ser inaplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 já foi combatido por outras decisões deste Tribunal, não representando, portanto, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Transcreve arestos para corroborar a sua tese (fls. 293-307).

Cinge-se a controvérsia à eficácia da transação levada a efeito em face da adesão do Reclamante ao denominado Programa de Incentivo à Aposentadoria instituído pela Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 263-5, manteve a sentença que não reconheceu efeito liberatório à transação realizada, sob o fundamento de que a cláusula sétima do termo respectivo fere a norma constitucional da garantia de acesso ao Judiciário. Em sede de embargos de declaração consignou que: "Não se verificando, em tese, a plena quitação dos direitos oriundos do contrato de trabalho, não se há de falar dos efeitos da transação noticiada pela reclamada" (fl. 272).

A matéria em debate realmente encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, ex vi do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Tal exegese resultou do entendimento de que, na seara do Direito do Trabalho, em que vigoram preceitos imperativos visando à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho, não se cogita de transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da CLT. É cediço, em Direito do Trabalho, que se devem reputar nulos os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção.

Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, resulta inafastável a incidência ao caso do óbice constante do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação cristalizada no Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que, ao contrário do que entende a Agravante, o § 4º do artigo 896 da CLT reporta-se tanto a enunciado quanto à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Correta, pois, a decisão singular, que merece ser mantida.

Com fundamento no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414-2001-161-05-40-3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SUZART
AGRAVADO : BRIVALDO VALGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO B. SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/01/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, em face da impossibilidade de constatar-se a tempestividade do recurso de revista. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.837/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
AGRAVADO : GERMANO ARAÚJO BORGES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 86, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva desrançar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-739.844/2001.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADOS : ANA MARIA BRAGA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-34.408/2004-6, TST-Pet-47.002/2004-3, TST-Pet-66.399/2004-2, TST-Pet-67.252/2004-0, TST-Pet-67.769/2004-9 e TST-Pet-75.176/2004-6, a Reclamada, CAPEF, e os 10 (dez) Reclamantes que compõem o litígio informam não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude de acordo formalizado. Requerem a homologação das transações nos termos em que foram propostas; a fixação de cláusula penal; e a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC.

Estando evidente que a homologação de acordo é atribuição exclusiva da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **determino** a remessa dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à homologação dos acordos, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.931/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO : CRISTIANO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-811.931/2001.9, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., intitulando-se incorporador do BANCO BANDEIRANTES S.A., solicita a juntada de procuração e substabelecimento a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas, via Imprensa Oficial, em nome do advogado Newton Dorneles Saratt.

Junte-se.

Comprove o Reclamado a incorporação ocorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos anexos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.385/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : MARY MIDORY ITO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-104.584/2004-7, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., intitulando-se incorporador do BANCO BANDEIRANTES S.A., solicita a juntada de procuração e substabelecimento, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas, via Imprensa Oficial, em nome do advogado Newton Dorneles Saratt.

Junte-se.

Comprove o Reclamado a incorporação ocorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos anexos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00858/1993-038-15-40-8TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS
AGRAVADO : JOÃO DE JESUS MACEDO
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA VARALTA

D E S P A C H O

1. Efetivamente, há manifesto vício na intimação da Agravante com relação ao acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de fls. 185/188, na medida em que não recaiu em advogado regularmente constituído nos autos pela Reclamada.

2. Anulo, pois, a intimação do aludido acórdão e determino a republicação da intimação, tendo como destinatários os advogados regularmente constituídos pela Agravante, conforme procuração de fl. 13.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1029/2002-003-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : GERALDO JESUS ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 86/91), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 104/111), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, de seguinte teor: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**"

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1036/2003-043-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 371/380), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 382/410), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade; e honorários advocatícios.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

"**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**"

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por fim, o Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, consignando que "os honorários advocatícios, a teor do Enunciado 219, são devidos sempre que o reclamante estiver assistido por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso vertente, esse requisitos foram observados, conforme se infere dos documentos acostados à inicial." (fl. 377).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem, ao registrar a existência de credencial sindical por procurador habilitado a prestá-la e a presunção de situação econômica insuficiente para demandar em juízo sem prejuízo próprio ou da família, decidiu em consonância com a Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da incumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso)

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nºs 219 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1041/2003-070-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : INANIMAR VITOR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 373/380), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 382/409), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o tópico prescrição, assentou os seguintes fundamentos:

"Razão não assiste às reclamadas em quererem o reconhecimento da prescrição total em relação ao direito de ação do reclamante de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS."

Observando-se o princípio da **actio nata**, o direito obreiro à multa de 40% do FGTS e, conseqüentemente, eventuais diferenças daí decorrentes somente nasceu no momento em que a sua relação empregatícia foi extinta sem justa causa, ocorrendo a partir daí a prescrição bienal.

Assim, extinto o contrato de trabalho em 30.nov.2002 e proposta a presente reclamação trabalhista em 19.ago.2003, não há que se falar em prescrição total." (fl. 375)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que "a prescrição bienal inicia-se com o surgimento da lei complementar 110 de 29 de Junho de 2001". Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos listados comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.



No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada. Com efeito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, com fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, o Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença de adicional de periculosidade em função da não-observância do adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, assenta que "indeferida a inclusão do adicional de tempo de serviço, pois o referido adicional já foi calculado sobre o salário nominal do recorrido e, havendo inclusão deste na base de cálculo do adicional de periculosidade, estaria ocorrendo bis in idem" (fl. 409). Aponta contrariedade a Súmula nº 191 do TST, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 191, de seguinte teor:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletrônicos, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrita a ação no tocante aos expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS. De outro lado, com supedâneo na Súmula 191 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo". Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10636/2003-004-20-00.7 TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 325/331), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 350/363), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e multa - embargos declaratórios.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, ao artigo 199, do Código Civil, e ao § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

O apelo, contudo, não propicia conhecimento pelas violações apontadas.

O artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, trata dos direitos devidos aos trabalhadores; o artigo 199, I, do Código Civil, versa sobre prescrição em geral; já o § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 dispõe sobre o pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre o contrato de trabalho, no caso de despedida pelo empregador sem justa causa.

Igualmente, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que emanam de Turmas deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no artigo 896, alínea "a", da CLT.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 296 desta Eg. Corte e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "multa - embargos declaratórios".

Publique-se

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1111/2003-099-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO MACEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 157/161), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 163/181), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

Contudo, no particular, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porquanto inexistente pronunciamento explícito no v. acórdão recorrido acerca da matéria. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

O Banco-reclamado, por outro lado, suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11, da CLT.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC, alinhando, também, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1267/2003-021-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PINAL ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 102/105), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 107/111), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição quinquenal - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Relativamente ao tópico "prescrição quinquenal - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", arguiu a Reclamada prejudicial de mérito, alegando que o pedido único refere-se a correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz que, considerando a data da propositura da ação, 11.08.03, tem-se que os pedidos anteriores a 11.08.1998 estariam fulminados pela prescrição quinquenal, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entretanto, a respeito da prescrição, o Regional não emitiu tese explícita, razão pela qual não se tem como confrontar a decisão recorrida com os termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, desta Corte, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1331/2003-055-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELLOTTO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 105/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/123), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para afastar o acolhimento da prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmulas 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, assentando a assistência por advogado do sindicato de classe do Reclamante, bem como a declaração de hipossuficiência do empregado.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se do pagamento dos honorários advocatícios, alega a inexistência de assistência sindical. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

O recurso não prospera, neste ponto, na medida em que o Eg. Tribunal de origem, ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, afirmou a representação do Reclamante por advogado do sindicato de classe, bem como a existência de declaração de pobreza.

Ao assim decidir a Eg. Turma regional proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 305, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1359/2003-014-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JORGE LUÍS BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 113/116), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 118/136), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição biennial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade aos enunciados 198, 206, 268 e 294, do TST, e violação aos artigos 11, da CLT e 7º, XXIX, alínea "b" da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nessa esteira, figuram como precedentes os seguintes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista em que pretende eximir-se da condenação, sustentando que toca ao órgão gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18.620/2002-900-09-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFETING
RECORRIDO : GILBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105.378/2004-2, o Reclamado noticia a revogação dos poderes outorgados ao advogado Nestor Lodetti e demais advogados por ele substabelecidos. Solicita a juntada de procuração e substabelecimento, para que surtam seus efeitos jurídicos com relação aos novos patronos da causa, Francisco Effting e Francisco Rangel Effting. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do advogado Francisco Effting.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda às devidas anotações de seus registros, conforme requerido pela parte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-534/2003-048-03-00.00 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : JOSÉ DOS SANTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLEBER RIBEIRO HORDONES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 102/104), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 112/137), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 243, 308 e 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-573/2002-004-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-24.974/2004-0, o recorrente solicita a juntada de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO. Informa, ainda, o patrono da causa, que renuncia aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante.

A renúncia de mandato, conforme preceituado no artigo 45 do CPC, não dispensa a comprovação de cientificação do mandante, a fim de que disponha de tempo hábil para nomeação de seu substituto.

Não atendidos os ditames do artigo 45 do CPC, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove a referida comunicação, sob pena de o seu silêncio redundar no indeferimento dos pedidos ora formulados.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.266/1999.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁTIMA GABAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADAS : DRAS. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO E MÁRCIA PAIVA LOPES CURY

RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92.417/2004-1, o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO informa não ter interesse no prosseguimento do feito, desistindo do recurso interposto em razão de acordo homologado entre as partes. Requer, assim, a baixa dos autos à origem, para que a composição produza seus efeitos legais.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, mister se faz a comprovação, mediante documentação, da sucessão/incorporação do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Comprove o Reclamado a sucessão ou incorporação ocorrida, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos anexos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639/2002-013-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 449/453), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 469/475), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Os arestos listados às fls. 471/472 comprovam o dissenso jurisprudencial, porquanto assentam que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.



Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-714/2003-022-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDA : GENI LOPES TRIONI
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 81/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 94/103), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial. Aponta, ainda, violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764/2002-043-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-
RINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : GRIMOALDO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ZULAMIR CARDOSO DA RO-
SA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 133/140), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 142/152), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST e violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 4º, da Lei nº 8.036/90, bem como transcreve arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-775.004/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PI-
RES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO : ALSANI MESSIAS MEIRELES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCHE-
SI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-25.074/2004-0, o recorrente solicita a juntada de procuração e subestabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO. Informa, ainda, o patrono da causa, que renuncia aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante.

A renúncia de mandato, conforme preceituado no artigo 45 do CPC, não dispensa a comprovação de cientificação do mandante, a fim de que disponha de tempo hábil para nomeação de seu substituto.

Não atendidos os ditames do artigo 45 do CPC, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove a referida comunicação, sob pena de o seu silêncio redundar no indeferimento dos pedidos ora formulados.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2003-085-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO : EDUARDO CHIMIN
ADVOGADO : DR. VITÓRIO MATIUZZI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 120/123), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 125/139), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 e às Súmulas 206 e 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 18 da Lei 8036/90, contrariedade à Súmula 330 desta Corte e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-843/2002-060-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : RAIMUNDO AUGUSTO FERREIRA
DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMA-
RÃES
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 130/134), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 141/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 144/146 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

Os Reclamantes, nas razões de recurso de revista sustentam que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcrevem arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O último aresto listado à fl. 147, comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto assenta que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-884/2003-201-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
RECORRIDO : LUIZ EDGAR MACHADO ALBERTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 67/69), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 71/90), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 362 do TST e violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-893/2003-004-24-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CLÁUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 119/123), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 127/139), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para acolher a preliminar de prescrição da ação que postula diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os arestos de fls. 131/134 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nessa perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativas à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular, inclusive quanto aos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15424/2002-900-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADA : CÍCERO PAULO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do município.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 71

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer às fls. 75/76, da lavra do Procurador Regional José Alves Pereira Filho, manifesta-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante apenas trasladou a ementa e a parte dispositiva do acórdão (fl.9). Não houve, assim o traslado de cópia de inteiro teor do acórdão e de sua respectiva certidão de publicação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento. Observe-se que, sem o traslado da fundamentação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional, afigura-se improsperável estabelecer o cotejo com a tese veiculada na revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-141/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO CASTOLDI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de embargos de declaração, contra decisão monocrática de fls. 160/161, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Sustenta o Embargante que as matérias constitucional e infraconstitucional aduzidas no recurso de revista foram prequestionadas, e que sobre estas não se manifestou o Eg. Regional. Alega que há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador não se manifesta acerca das questões que lhe são postas. E argumenta que, ao interpor o agravo de instrumento "nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC" (fl. 180), declarou autênticas as peças trasladadas. Aponta divergência jurisprudencial.

Todavia, razão não lhe assiste.

De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST (DJU de 03.09.99, p. 249), as peças trasladadas no agravo de instrumento deverão ser "autenticadas uma a uma" ou "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Na espécie, verifica-se que nas razões do agravo de instrumento não houve qualquer menção à autenticação das peças trasladadas.

Com efeito, o simples fato de o Embargante afirmar que o agravo de instrumento fundamentava-se "nos termos ... do artigo 544, § 1º, do CPC" (fl. 02) não confere autenticidade às peças. Necessária é a expressa declaração de autenticidade do advogado.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existente na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-89068/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA FERREIRA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 50750/2004-3.
 2. Concedo à agravada o prazo de cinco dias para regularizar o substabelecimento do mandato.
 3. Após, aguarde-se o julgamento.
 Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

Processo com encaminhamento ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

PROCESSO : RR - 67653/1993.5 TRT DA 10A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). MOACI DA ROCHA AMORIM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

Brasília, 24 de setembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos com encaminhamento ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do RITST.

PROCESSO : AIRR - 688726/2000.3 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO AQUILINO MENDES
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

PROCESSO : RR - 710360/2000.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SAYONARA CYSNE DE LIMA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 24 de setembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos com encaminhamento ao Exmo. Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do RITST.

PROCESSO : RR - 689697/2000.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : CÉLIO VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO

PROCESSO : AIRR - 807957/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA

Brasília, 24 de setembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos com encaminhamento à Exma. Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, nova relatora, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

PROCESSO : AIRR - 1328/1996-026-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DE CARVALHO POLETTI
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : ED-AIRR - 1458/1995-004-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE SOUZA QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). ALBANICE CORDEIRO

PROCESSO : ED-AIRR - 9654/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO NARDI
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : ED-RR - 33065/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍLIO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 47427/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-RR - 577508/1999.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS
 EMBARGADO(A) : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR

PROCESSO : ED-RR - 674629/2000.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PEDRO SOARES PINTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 699954/2000.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADONES DA SILVA BUENO
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

PROCESSO : ED-AIRR - 765175/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : CLOSIANE FERNANDES DE SOUZA

Brasília, 24 de setembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO DISTRIBUÍDO

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : RR - 481999/1998.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIO PADDOVANI TAVOLARO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GEORGETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

Brasília, 24 de setembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 461/1998-023-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PÁRIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE

PROCESSO : AIRR - 527/2003-006-17-41.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 527/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : AIRR - 534/2002-009-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE ATHAYDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 869/2003-048-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA

PROCESSO : RR - 1021/2000-004-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

PROCESSO : RR - 1056/2003-086-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA BUENO DE CAMPOS ANÉZIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

PROCESSO : AIRR - 1167/2002-126-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : VALMIR APARECIDO MATIAS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : DBM - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1406/2002-026-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 Complemento: Corre Junto com RR - 1406/2002-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RUBENS AUGUSTO FELIZARDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

PROCESSO : AIRR - 1583/2000-042-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GASTÃO FROTA SALLES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	AIRR - 1621/2003-041-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DONIZETTI SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 2007/2003-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 21830/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S)	:	NILSON ZAIA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MARIA SELLA
PROCESSO	:	RR - 44927/2002-900-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ALICE REIKO NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	RR - 79875/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADERBAL CESÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 86148/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO GIONGO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 627189/2000.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DONATO JERÔNIMO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 646180/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOATAS DE SOUZA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	RR - 648073/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR - 722488/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO COLOMBARI
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	RR - 749234/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ MÁRIO AVENA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 770814/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLÚCIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	RR - 771313/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 801730/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIONIZIA AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 811807/2001.1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 815009/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SIMONE DA SILVA NARCISO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 24 de setembro de 2004

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2430/1980-006-05-00.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Agravado(s): Clemlida Borba Rocha, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/1989-051-18-00.6 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aliviera Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 685/1990-013-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Henrique Fragoso de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/1990-029-01-40.1 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminhada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Moysés Bentes (Espólio de), Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/1991-051-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Savanna Consórcio S/C Ltda e Outro, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Agravado(s): Márcia Lista, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/1994-231-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nestor Amauri Sirtuli, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2658/1995-006-15-00.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Aparecido Nunes da Silva, Advogado: Dr. Edson Roberto Benedito, Decisão: unanimemente, conhecer e negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/1996-003-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Tadeu Lage, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Joanna Editora e Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/1996-028-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávio David do Nascimento Barreto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/1996-004-17-00.3 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valéria Forza, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1814/1996-038-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): José Aparecido Bellei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395/1997-029-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vanderlei Santos Manzoni, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/1997-105-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): T. R. A. Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Colucci, Agravado(s): Gilmar Antônio Luchetti e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/1997-009-13-40.0 da 13a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Agravado(s): Ana Cláudia Freire Barbosa, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/1997-023-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Xavier Batista, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/1997-001-17-00.7 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lucinéia Teixeira Ribeiro, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1601/1997-025-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria José Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Tânia Garísio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Leão Werner Marek, Advogado: Dr. Raul Marceno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1638/1997-017-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Expresso Itamarati Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Sonia Maria de Oliveira Basso, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): José Roberto Segura, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1977/1997-342-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Sandra Salles Pinheiro Pereira e Outros, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2161/1997-001-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): José Fausto Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/1998-065-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Tânia da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 794/1998-095-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): Fátima Aparecida de Paula, Advogado: Dr. Andressa Caetano de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1077/1998-087-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Nilson Geraldo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/1998-225-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Posto de Gasolina "Dama de Ferro" Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Marcelo Florentino Guimarães, Advogado: Dr. Irion de Andrade Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1938/1998-**



031-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Carlos Ferreira Braz, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2188/1998-052-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Marcelo Tinoco, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3331/1998-262-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edith Ana Santos Acioli, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 36/1999-066-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vale Oliveira Freire, Agravado(s): Cenilza da Silva Assumpção Falheiro, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 59/1999-741-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Emílio Wildner, Advogado: Dr. Antônio Luiz Limberger, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 514/1999-019-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Aduato da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio Dantas Silva, Agravado(s): Rio Guarda Empresa de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 555/1999-045-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ani Keila Teixeira Sales, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 619/1999-121-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 662/1999-021-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Flávio Renato Gomes da Silva, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 845/1999-087-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Antônio José Aquilino e Outros, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 846/1999-020-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Lérica Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 846/1999-022-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Valter Trilha de Moura, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 856/1999-021-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Andréa Richard Villela, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TurisRio, Advogado: Dr. Fabrício Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 923/1999-281-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Erli Costa Reduzino, Advogado: Dr. Aparecida da Silva Martins, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 1376/1999-058-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Querino Correa, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1738/1999-262-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Luiz Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2084/1999-014-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Ar-

mando Couce de Menezes, Agravante(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Afonso, Agravado(s): Prudêncio Queiroz de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Jair Calsa, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2223/1999-093-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Akira Tamura, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Agravado(s): Giovani Canaverde Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 611426/1999.4 da 1a. Região, corre junto com RR-611427/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Agravado(s): Luiz Fernando Rosa Linhares e Outros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 128/2000-111-14-40.1 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Chrystiane Leslie Muniz, Agravado(s): Carmen Lúcia Rosita da Silva, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 218/2000-511-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Alexandre Pinto de Santi, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 235/2000-034-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademar de Mesquita Rocha Filho e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Agravado(s): Geneci Garcia Peclat e Outro, Advogado: Dr. Gumerindo Vega Barroso, Agravado(s): Base Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 312/2000-003-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria de Lourdes Machado e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 313/2000-821-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Airton Zago, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 504/2000-021-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Alessandro Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Alessandra Regina do Amaral Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 692/2000-004-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Luiz Cláudio de Almeida Melo, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1021/2000-029-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlon Santos Beulque Bitencourt, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1089/2000-079-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Ana Maria Elias Martins, Advogado: Dr. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1122/2000-012-13-40.5 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Licurgo Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1137/2000-561-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Luiz Cláudio Pacheco Marçal, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. Processo: AIRR - 1143/2000-463-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Agro Latina Ltda., Advogado: Dr. Rui Patterson, Agravado(s): Lindomar Rosa do Sacramento, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Processo: AIRR - 1330/2000-007-05-00.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nair Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 1353/2000-041-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Filomena Carnevale Silva, Advogado: Dr. Álvaro Anicet Lisboa, Agravado(s): Waldir Telles de Menezes, Ad-

vogada: Dra. Murly-Jara da Silva Monteiro, Agravado(s): Madisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1407/2000-115-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravante(s): Francisco Carricondo Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das partes. Processo: AIRR - 1530/2000-401-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Marcelo Carneiro Ferreira, Advogado: Dr. Celso Pinheiro da Silva, Agravado(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1556/2000-203-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Boff, Agravado(s): Doni Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Nelson José Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1720/2000-202-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liberalina Pereira Macedo, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Comercial e Distribuidora de Jornais, Revistas e Congêneres de Caxias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2086/2000-051-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Maria Helena dos Reis Oliveira, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20/2001-022-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): James Renato de Oliveira Elias, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 105/2001-040-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): Alessandra Vieira Machado, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 112/2001-026-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Juciflo Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Melissa Vieira Davila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 130/2001-051-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Marila Motta, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a multa requerida pelo agravo. Processo: AIRR - 306/2001-017-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Luiz de Araújo Macêdo, Advogada: Dra. Sandra Cardoso, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 339/2001-044-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 341/2001-023-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): João Sidemir dos Santos, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 380/2001-025-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Hernandez Gonçalves Tubino, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 397/2001-004-13-40.8 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Hilton Muniz de Brito Filho, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 491/2001-009-18-00.7 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Divino Ernestino da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Indaíá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Marcelino B. de Andrade, Agravado(s): José Antônio de Almeida Mineiro - Distribuidora de Bebidas Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Lanusse L. Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 493/2001-029-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Natalino Pereira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 501/2001-025-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manoel Aristides de Barros, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 663/2001-005-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio Victória Marina Flat, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Djalma Rocha Leal, Advogado: Dr. Edson Góes, Agravado(s): Transegerserviços Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Hotel Sol Vitória Marina, Advogada: Dra. Juracy Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 772/2001-071-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): José Nelson Matias, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): JP Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 786/2001-004-13-40.3 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alberine da Costa Cavalcanti, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 867/2001-083-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminhada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Jair Lauriberto Roveri, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Agravado(s): L. M. - Manutenção e Montagem Industrial S/C Ltda., Advogado: Dr. Adão Valentim Garbim, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 923/2001-014-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudia Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): João Paulo Agapito da Veiga Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 925/2001-028-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Erna Wagner Fragomeni, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1106/2001-015-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Edson Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1116/2001-101-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Universitário São Francisco de Paula, Advogado: Dr. Márcia Lorea Lawson, Agravado(s): Iara Nunes, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1326/2001-074-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): Luiz Aparecido Loliola, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1490/2001-281-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edilson Souza de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1541/2001-059-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora de Legumes Soares, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Silene Narkievicius de Lima, Advogada: Dra. Luciana Côrtes Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1570/2001-402-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cristiane Ramos Silveira, Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1577/2001-078-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Agravado(s): Andréa Rico Anselmo Lombard, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1578/2001-132-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sauípe S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): João Marcelo Lamego Vieira Borges, Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1611/2001-231-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Roberto Luís de Souza, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Pautz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1731/2001-004-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valdecir Donizeti Correia, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por

maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 1789/2001-133-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Agravado(s): José Batista de Souza, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1841/2001-064-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Augusto de Jesus, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1856/2001-032-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moisés Brum, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1980/2001-079-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Joel Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2050/2001-382-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Joselice Souza Silva, Advogado: Dr. Felício Alves de Matos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3352/2001-003-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Ana Cláudia Ferreira Nascimento, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Agravado(s): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 737849/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Miguel Ângelo Merlo Gonçales, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Valques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 748702/2001.6 da 9a. Região, corre junto com AIRR-748703/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jean Carlos da Costa Xavier, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 748703/2001.0 da 9a. Região, corre junto com AIRR-748702/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Jean Carlos da Costa Xavier, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Processo: AIRR - 752588/2001.2 da 2a. Região, corre junto com RR-752589/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Noé Pereira Nunes, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 772023/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Natalino Procópio Marques, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Valques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 783552/2001.5 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Engenho Pirajá (Clóvis José Pragana Paiva), Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 783559/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oldack Soares Amorim, Advogado: Dr. Marcos Antônio Carvalho Graciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 786970/2001.8 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado(s): Wellington Alves de Macedo, Advogada: Dra. Débora Cássia Morais Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 796656/2001.1 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Domínguez Dutra, Agravado(s): Edson Manoel de Jesus, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1/2002-669-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Joel Mendes, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4/2002-291-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Carlos Silveira de Oliveira, Advogado: Dr. Mar-

celino Hauschild, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 18/2002-082-18-40.9 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Luiz Mendonça Borges, Agravado(s): Hans Muller Mourão Brito, Advogado: Dr. Washington Luiz Cardoso da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 67/2002-029-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Danilo Giordani, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74/2002-521-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Asor Luiz Barancelli, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 85/2002-811-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Lucas Marcos Arruda, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 90/2002-030-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Agravado(s): Mauricio Gyboski Danielli, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 100/2002-004-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transpar - Brink's ATM Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Luciana Grandini Remolli, Agravado(s): Rodrigo Marques, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 113/2002-511-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Nardion Garbeloti, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Agravado(s): Valdine Barbosa Nascimento, Agravado(s): Reggae Night (Porto Atlântico Bar e Promoções Ltda.), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 121/2002-025-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odilon Vial Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 137/2002-032-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Sérgio Rubens Castanho Fiúza, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 195/2002-090-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): JWD Comercial Ltda., Advogado: Dr. Nicodemus Evaristo Cordeiro, Agravado(s): Edilene de Oliveira Gandra, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 197/2002-054-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Egno Tavares, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 228/2002-012-07-40.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústria e Comércio FG Ltda., Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): José Humberto de Amorim, Advogado: Dr. Raimundo Rocha de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 265/2002-025-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Carlini, Agravado(s): Horácio Rodrigues Borba, Advogado: Dr. Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 287/2002-641-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Guilherme Anildo Schuler, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 304/2002-022-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcon - Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Agravado(s): Márcio José da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 324/2002-028-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Solicitantes Duarte, Advogado: Dr. Leo Vinicius da Rosa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 368/2002-037-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônia Firmino Santiago Portella, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Agravado(s): Limpadora Progresso Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 378/2002-005-13-40.9 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada



Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Crispim de Lima Filho, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Agravado(s): Tecnoredes - Eletricidade e Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 395/2002-665-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Agravado(s): Eraldo de Souza Vigenoski, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 413/2002-104-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Augusto Medeji, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Terramoto Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 413/2002-461-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): José Roberto Leal Santos, Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 422/2002-115-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandro José Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Edson Fernandes dos Santos e Outro, Agravado(s): Claudemário Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 441/2002-521-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jorge Eládio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 451/2002-104-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sousa e Souza Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Amilton Arantes Bezerra, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 518/2002-027-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Elson Ribeiro Martins, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 527/2002-702-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social do Transporte - SEST, Advogado: Dr. Ronaldo C. L. Pippi, Agravado(s): Eleusa Farcili Trindade, Advogado: Dr. José Antônio Cáceres da Rocha, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 554/2002-126-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Paulo Roberto Lourençon, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): SDM São Paulo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícios Dias, Agravado(s): SDM Sul Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícios Dias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 609/2002-095-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Humberto Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. Edson Garcia, Agravado(s): Anderson Andrade Trigo, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira de Oliveira Breda, Agravado(s): Hada Caldeiraria e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 617/2002-003-13-40.8 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): Antônio Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Sivaldo de Almeida Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652/2002-092-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Edson Pedro Baptista, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 664/2002-022-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia do Amaral Espíndola, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 693/2002-023-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Agravado(s): Bertolino dos Santos Prates, Advogado: Dr. Ildo Strege Policarpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 768/2002-017-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Edgar Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 793/2002-351-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kehl & Kehl Ltda., Advogada: Dra. Carla Silva de Aguiar, Agravado(s): Mário José Luchi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 802/2002-056-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Co-

operativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Manoel Viana Leite, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 885/2002-012-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Uilson Cajui de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 939/2002-301-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Hospitalar de Novo Hamburgo - Hospital Geral, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Madalena Glüeck, Advogado: Dr. César Roberto Endres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 985/2002-013-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Milton César Gordon, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Severino Soares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Matos, Agravado(s): Panificadora Dona Antônia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1054/2002-050-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Regosino Vitalino de Medeiros, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Amarildo Marques da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Cardoso Bernardes Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1189/2002-103-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Neon Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Uberlândia e Araguari, Advogada: Dra. Divina das Graças Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1209/2002-063-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laginha Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Raul Gonçalves Simão, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1407/2002-011-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ronie Crisóstomo de França, Advogada: Dra. Rosirene Pereira de Souza Fleury Curado, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1475/2002-019-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Garcia Sant'Anna, Agravado(s): Eronilda de Lima Araújo, Advogado: Dr. Danilo Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1484/2002-051-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Roberto Braga, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1678/2002-029-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Jésus Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Magalhães Campos, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1810/2002-311-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dourado & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira, Agravado(s): Hudson Alexandre Pinheiro Leite, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2064/2002-004-16-40.8 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Maria das Graças Soares, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutua pela reclamante. Processo: AIRR - 2156/2002-037-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zulmar Edson Pires Senna, Advogada: Dra. Paula Maluf Teixeira, Agravado(s): Pirâmides Comércio de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2275/2002-011-07-40.8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Allys Soares Herculanio Barroso, Advogado: Dr. Francisco Deusito de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 3475/2002-001-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Janice Jovita de Souza, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 6196/2002-906-06-01.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Marcília de França Bezerra, Advogada: Dra. Lucinete Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 7252/2002-001-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Jorge Cardoso Anacleto, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 10020/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Agravado(s): Severino Almir da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 10196/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Neusa do Carmo Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 10660/2002-003-20-40.8 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aderson Uchoa Florêncio, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12455/2002-900-16-00.4 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Vieira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Marieta Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12680/2002-012-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Elisvaldo Silva de Sousa, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 17848/2002-008-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laidi Maria de Rocco, Advogada: Dra. Maria Lúcia Ribeiro Morando, Agravado(s): Tânia Maria da Silva, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19994/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdecir Carvalho dos Reis, Advogada: Dra. Cristiane Marques, Agravado(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Advogada: Dra. Rosy Natario Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 24302/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Luiz Tomaz, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Processo: AIRR - 26670/2002-900-16-00.2 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Coroatá, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Agravado(s): Antônio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 29159/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luksnova S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Agravado(s): Milton Rodrigues, Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29195/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Américo Alves Cardoso, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32299/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ângela Marques Barbosa Marcelino, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Fritex Indústria Alimentícia S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 32306/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carim Santos Paliari Sigolo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antônio de Franco, Agravado(s): Universo On Line Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34338/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aristides Toledo Júnior, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34745/2002-900-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Nêhemias Costa de Castro, Advogado: Dr. Oscar Damasceno Filho, Agravado(s): Usina Abraham Lincoln, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35009/2002-900-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Tânia Leite de Melo, Agravado(s): Rosa Maria Araújo Quintas Silveira e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35530/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Raimundo Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 38568/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Oscar Takatoshi Hirayama, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 42248/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Luiz Silvério Brostulim, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 42739/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Fernando Dias, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 43100/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Adelino José da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Fátima Isabel Rodrigues da Silva, Agravado(s): Panorâmica Temporários e Efetivos Ltda., Agravado(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gil Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 43592/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): João de Matos Ferreira, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multiprofissionais do Estado de São Paulo - COOPERSERVICE, Agravado(s): Consórcio H. Guedes/Macaúba II, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 43695/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Francisco Honorato do Nascimento, Advogado: Dr. Silvino Janssen Bergamo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 45316/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Flor do Paraíso Ltda., Advogado: Dr. Francisco Donizete F. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47139/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosemari da Silva Montuan, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47752/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Admar Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 48554/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): César Mendonça Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 49129/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Antônio Roberto Monte Cravo, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50382/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Lilian Aparecida da Silva Xavier, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 53545/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Izael Firmino Maciel, Advogado: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62899/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): João da Cruz Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 64943/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mauren Louise Sguario Coelho de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, Advogado: Dr. Hamilton Cunha Guimarães Júnior, Decisão: por una-

nidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65011/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regiane Aparecida Martins, Advogada: Dra. Ondina Arietti, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 67093/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ramão Rolão Filho, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 69521/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marco Túlio Prata dos Santos, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 144/2003-906-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Arnaldo da Cunha Rêgo, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marcos de Oliveira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. Processo: AIRR - 182/2003-051-23-40.1 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Mário Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Agravado(s): Ademir Paulo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. Processo: AIRR - 218/2003-023-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): D'Granel Transportes e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Antônio de Moura Dutra, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 249/2003-038-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adão Vilmar Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Marçal Sarda, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Wigginski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 293/2003-003-23-40.4 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Neuriene Pereira de Araújo, Agravado(s): Elaine Cristina Caldas de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 356/2003-090-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): SARITUR - Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Elvécio de Pinho Braga, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Balsamão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 384/2003-921-21-40.6 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Pedro Neves de Brito, Advogado: Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 390/2003-111-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Big Stok Ltda., Advogada: Dra. Cristina Fróes Ferreira Gomes de Pinho, Agravado(s): Antônio Carlos Costa Gomes, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 408/2003-051-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Agravado(s): Adimir Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 413/2003-037-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Heron Siqueira Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 420/2003-051-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Agravado(s): Andressa Tomasieli, Agravado(s): Sivpa Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Aparecido Donizete de Feiria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 455/2003-006-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valéria Viana Carvalho Paiva Guimarães, Advogado: Dr. José Joanes de Oliveira, Agravado(s): Floratta Perfumes Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 474/2003-014-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria das Graças dos Santos, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s): Auto Viação Cata-

rinense Ltda., Advogado: Dr. Ademir Maçaneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 479/2003-002-21-40.8 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Agravado(s): Adriana Banhos Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 511/2003-013-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Montemil - Montagens Industriais e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Tatiana de Jesus Ozório Batista, Agravado(s): Manoel do Espírito Santo Ferreira, Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 604/2003-442-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Jorge Miguel de Andrade, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 632/2003-080-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rima Leilões Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Fabiana Maria de Castro Tavares, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 721/2003-002-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Agravado(s): Valéria Avelar Alves Belém, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante. Processo: AIRR - 737/2003-491-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Giuseppe Antônio Valotta, Advogado: Dr. Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Agravado(s): Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luís Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 739/2003-020-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Edifício Saint Joseph, Advogado: Dr. Marco Túlio Ponzi, Agravado(s): Severino Odilon Florêncio, Advogado: Dr. Lourival de Souza Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 752/2003-003-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Odemir Peixoto Marques, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Processo: AIRR - 763/2003-101-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arrozaria Meridional Ltda., Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Agravado(s): Roberto Pereira Fraga, Advogado: Dr. Maurício Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 777/2003-071-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vanderlei Pretoni, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Agravado(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 778/2003-087-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Germano da Silva Gomes Pacheco, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 825/2003-039-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Adelsio Mendes da Costa, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 827/2003-071-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chiarelli Mineração Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 853/2003-015-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Eivaldo Ribeiro Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 860/2003-027-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Cláudia Helena Modé Pereira de Souza, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 880/2003-203-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Oliveira Rolan, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 887/2003-029-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz



Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dorval Henrique Waltrick Filho, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 891/2003-044-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jeová Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 894/2003-015-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Amaro Felipe da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 897/2003-015-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Edivan Magno de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 928/2003-091-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Costa e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 977/2003-091-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lúcio Epitácio de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar provimento. Processo: AIRR - 978/2003-009-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Rui Lobato Bahia, Agravado(s): Cosme Ferreira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Yamara Mariath Rangel Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1019/2003-015-06-40.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Daniel Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1052/2003-023-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marco Aurélio Chelotti e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kanussu Santana, Agravado(s): Natanael da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1090/2003-040-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Raimundo de Fátima dos Reis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1114/2003-073-03-41.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luís Fernando Barbosa (Espólio de), Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1207/2003-073-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Agravado(s): Glória Zélia Gontijo Peres, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1311/2003-110-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fábio Pereira Arruda, Advogado: Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1414/2003-070-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogada: Dra. Flávia Giâne Tavares da Cruz, Agravado(s): Antônio Ângelo Perine, Advogado: Dr. Laura Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1453/2003-045-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adolfo Cândido do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Cristiano Lencione, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1476/2003-471-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Helena Brito Soares, Advogado: Dr. Luís de Almeida, Agravado(s): Magnesita S.A., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR - 1572/2003-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Antônio Francisco da Luz, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Daniela Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1741/2003-092-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Wanderson Cota Alves, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 1909/2003-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Carlos André Salgado de Souza, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2157/2003-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): J.C. - Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Elias Joaquim de Lima, Advogado: Dr. Daniel Neves dos Santos, Agravado(s): Uziel Ribeiro do Nascimento, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 2747/2003-041-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Antônio Simões Costa, Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Agravado(s): Bosch Telecom Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 7174/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macedo, Agravado(s): Fátima Isabel Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Agravado(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gil Nunes de Oliveira, Agravado(s): Panorâmica Temporários e Efetivos Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13149/2003-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Zulma Maria Martins Gomes, Agravado(s): Valéria Rosina Ferreira de Queiroz, Advogada: Dra. Olga Giti Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 13887/2003-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Uilson Miranda de Almeida, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Dentello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25174/2003-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Agravado(s): Mônica Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Metro-Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26080/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Luiz Marangon, Advogado: Dr. Nilson Carvalho de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 74073/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALL América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roselaine Prates Lima, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 75414/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Sennes Vichi, Agravado(s): André Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jair Caetano de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76653/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Nerci Divino Valentin de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76941/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Richard dos Santos Fischdich, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 77920/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renato Andrade Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávia caminhada Jacy Monteiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 80033/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Devani Sampaio de Souza, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 80797/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Guimar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Silcom Engenharia Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 81369/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Carlos da Grava Dalmati, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81596/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eliel Poian, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 83524/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Machado de Brito e Outros, Advogado: Dr. Edson Maria dos Anjos, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Instituto João Moreira Salles, Advogada: Dra. Ruth Cardoso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 90135/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vera Maria Santos Meireles, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 96206/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Zilá da Silveira Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 99976/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dirlei Figueiró Fortes, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 109220/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Umberto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Carla Guimarães Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 929/1996-029-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Josué Batista, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere além daquelas previstas na norma coletiva e respectivos reflexos. Processo: RR - 3070/1997-261-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alencar de Araújo, Recorrido(s): Ricardo de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Juíza relatora, Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com vistas ao pronunciamento das questões postas nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Processo: RR - 197/1999-561-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Margred Veranice Schwantes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 566/1999-131-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gilberto Alcântara dos Reis, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrido(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, por unanimidade, não conhecê-la quanto aos seguintes tópicos: negativa de prestação jurisdicional, diferença de indenização cipeiro. Conhecer da revista quanto à assistência judiciária, por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante dos ônus dos honorários de perito. Processo: RR - 529223/1999.2 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, Recorrido(s): Marcelo Gonçalves Lopes, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-só no tópico "honorários advocatícios - falta de assistência sindical", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Processo: RR - 534906/1999.8 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cilon Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 553232/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Roberto Ladeira Fontes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Gratificação de Função - Incorporação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios. Processo: RR - 570971/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agropecuária Santa Terezinha, Ad-

vogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Maurílio Alves da Cruz, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada. Processo: RR - 577318/1999.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jeonice Silva Santos, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Recorrido(s): Curso Orville Carneiro Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Leocádio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 582565/1999.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos André de Castro Dias, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Recorrido(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 583351/1999.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Maria Garcia Damasceno, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 585997/1999.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Luiz Fonseca dos Santos, Advogada: Dra. Renata Grüninger Mercante, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso de Revista. Processo: RR - 588036/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carmino de Oliveira, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Fernando Guimarães. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 588084/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João Vanir Witer Teixeira e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 383/386). Processo: RR - 588599/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cláudio Aparecido Elias Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos tópicos "Horas extras. Ônus da Prova.", "Jornada de trabalho. Compensação. Acordo tácito.", "Remuneração. Integração da ajuda de custo especial e de outras parcelas.", "Multas convencionais.", e "Descontos. Diferenças de caixa.". Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado com relação ao tópico "Descontos fiscais. Competência.", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais nos termos da OJ-228 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 588927/1999.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Charlotte Zaezen e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 593507/1999.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Antoniassi, Recorrido(s): Rivaldo Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - valoração da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Créditos Trabalhistas Apurados em Cumprimento de Decisão Judicial - Critério" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Processo: RR - 599295/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ronaldo Camargo Almeida, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., no tocante ao tópico "Sucessão de empregadores. Responsabilidade solidária. Rompimento do pacto laboral anterior à celebração do contrato de concessão de serviços firmado pelas reclamadas.", por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Recorrente, ficando prejudicado, com isso, o exame das demais matérias discutidas no apelo. A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA com relação aos itens "Lispendência. Horas Extras." e "Adicional noturno e horas extras pagas. Reflexos no RSR.", considerar prejudicado o exame da revista da RFFSA com relação ao tópico "Sucessão de empregadores. Exclusão da sucessora. Rescisão do pacto laboral anterior à celebração de contrato de prestação de serviços pelas reclamadas.", em razão do provimento do recurso do ALL, com exclusão desta da lide. Conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao item "Horas extras. Validade de acordo individual de compensação.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas com fundamento na invalidade do acordo individual de compensação de jornadas. Processo: RR - 603348/1999.0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbani-

zação - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Elizom Silva Cassiano, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição, porque não houve manifestação expressa do acórdão a respeito, nem se observou o Enunciado 297 do TST, conhecer quanto à Vinculação da Remuneração ao Salário Mínimo, por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base do Plano de Cargos e Salários que determina a vinculação da remuneração ao salário mínimo vigente e, em face da inversão da sucumbência, também afastar os honorários de advogado concedidos. Processo: RR - 603527/1999.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Apolônio Lopes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. Processo: RR - 610983/1999.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Antônio Dideus Arrais, Advogado: Dr. Deusdério Tórnima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. Processo: RR - 611427/1999.8 da 1a. Região, corre junto com AIRR-611426/1999.4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Recorrido(s): Luiz Fernando Rosa Linhares e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo e deserto. Processo: RR - 613785/1999.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Maria Gorete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 82 e não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 618021/1999.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivo da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "APPA - execução direta", por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução ocorra de forma direta. Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação aos demais tópicos. Processo: RR - 618143/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Cosme Bonifácio Couto, Advogado: Dr. Arraípe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Processo: RR - 618177/1999.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Sebastião Aparecido Monteferrante, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais tópicos. Processo: RR - 619649/2000.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Izélia Antônia da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 619882/2000.7 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL", conhecer quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 619884/2000.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Hospital Maternidade São Camilo, Advogado: Dr. Adolfo Honorato Ferreira Simões, Recorrido(s): Ademilson Matos Soeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da incidência do

percentual respectivo sobre a remuneração do Reclamante. Processo: RR - 620734/2000.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio de Campos, Advogado: Dr. Aristete César Pinto Neto, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 620881/2000.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Edson Antônio Navarro, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 621175/2000.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mariano Lucas de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - verbas reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 622205/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Sertório Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): José Tuní, Advogada: Dra. Sandra Maria Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 622686/2000.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Rose Cláudia Figuero Melgarecho, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 623086/2000.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria Roselane da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 623291/2000.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Cláudia Vargas Pereira, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 623341/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Raul Antônio da Fonseca, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento "citra petita", e quanto ao tema "MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS", e conhecer quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DOS TÍTULOS-REFELÇÃO", por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária nesse ponto, com ressalvas quanto à fundamentação do Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes, quanto à multa por atraso no pagamento das parcelas resilitórias. Processo: RR - 624040/2000.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Adriana da Silva Santos, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Responsabilidade Subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, conhecer quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tendo como base o salário mínimo. Processo: RR - 624113/2000.6 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Fundação Estadual do Trabalho e Ação Comunitária - FETAC), Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Edilson Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Dilvo Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 624193/2000.2 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eduardo Rossendy Velasco, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Processo: RR - 625612/2000.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Ricardo de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. Processo: RR - 626952/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): João Roberto Marques, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 632761/2000.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fábio José Nogueira, Advogado: Dr. Walter Antônio Gavião de Carvalho, Recorrido(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para assegurar ao servidor os direitos advindos da es-



tabilidade, procedendo-se à reintegração no emprego, consoante OJ 265 da SDI-1 do TST, restabelecendo a sentença primária. Processo: RR - 634986/2000.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Benedita Paiva do Amaral Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 640236/2000.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metais de Goiás S.A. - METAGO, Advogado: Dr. Edinamar Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Eduardo Gebrim, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso. Processo: RR - 644826/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Martiniano de Almeida Branco, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Budai Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 647334/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Modas Lenart's Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Eva Teresa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Processo: RR - 647763/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eduardo Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Solange de Barros Montilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso em relação à concessão da Justiça Gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Processo: RR - 663416/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Márcia Vitória Lopes da Fonseca, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flavia Santezzi B. Andreuzza. Processo: RR - 673513/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Tariano Garcia Cruaia, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 679658/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Alcides José Girardi, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Advogado: Dr. Pablício Moteiro Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Pablício Monteiro Cardoso. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. Processo: RR - 679990/2000.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Denise Cosme Viana, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, e § 2º da CF/88, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo quanto aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Processo: RR - 700893/2000.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Cesar dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 704350/2000.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Miguel Ferreira Viana, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 896/897 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que se aprecie os Embargos de Declaração de fls. 891/892, em relação a todos os temas neles tratados, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista. Processo: RR - 712107/2000.4 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Lindberg José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Freire Maffioletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Processo: RR - 713441/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Wanderley Nascimento Marinho de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro

S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj, não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banerj e do Banco Itáú, ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Processo: RR - 714029/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Moreira Belião, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à reintegração e, por contrariedade à Súmula 322 da SBDI-1/TST, quanto à limitação da condenação à data-base da categoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a reintegração do Reclamante bem como as parcelas daí decorrentes e para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.327. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva argüida no recurso do Banco Banerj. Processo: RR - 716618/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gracinda Helena Rodrigues, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Banerj - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. Processo: RR - 874/2001-004-24-00.0 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Carlos Guimarães Pícoli, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravamento de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante apenas no período compreendido entre a sua admissão e a privatização da Reclamada, mantendo, nesse período, a condenação tão-só nos depósitos do FGTS e a contraprestação pactuada; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista da Reclamada; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante. Processo: RR - 728790/2001.5 da 2a. Região, corre junto com AIRR-728789/2001-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lílina Maria Del Nery, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Ana Paula Cerri Guimarães, Recorrido(s): Mauro Teruo Fujiyama, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, porque intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da empresa Banespa, por ilegitimidade ativa recursal. Processo: RR - 734948/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): João Eduardo de Ascenção Branco, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 751265/2001.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Adão Luiz Mulitor e Outro, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, diante da ausência de concurso público", por violação ao artigo 37, II e § 2o da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, o 13o salário e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, relativos ao segundo contrato de trabalho; e III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade" e "Adicional de Periculosidade". Processo: RR - 752589/2001.6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-752588/2001-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Noé Pereira Nunes, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no ponto em que deferiu o pagamento de horas extras mais o adicional. Processo: RR

- 785539/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Marques Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 799106/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ruy Fernando Sant'Anna, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação relativa às diferenças salariais imposta pelas instâncias ordinárias. Processo: RR - 815166/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos Roberto Amancio e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravamento de Instrumento da Reclamada; e II - dar provimento ao Agravamento de Instrumento dos Reclamantes para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "expurgos inflacionários", por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, nos percentuais de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Processo: RR - 245/2002-008-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Prata Garcia, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por virtual violação do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração, e não o salário básico. Processo: RR - 372/2002-002-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): David Martins de Figueiredo, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Decisão: por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - atraso no pagamento das verbas rescisórias - controvérsia acerca do vínculo empregatício, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Processo: RR - 1283/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Recorrido(s): José Messias de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Cerveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tópico "custas processuais - DARF - requisitos para preenchimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 24124/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Morgel Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Bonifácio Rener Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Processo: RR - 24676/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Paulo Benito Salgado, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista não conhecer do tema "Horas extras. Folhas individuais de Presença", mas conhecer quanto aos descontos à CASSI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos a favor da CASSI. Falou pelo Recorrido o Dr. Dino Araújo de Andrade. Processo: RR - 29057/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Jorge da Cunha Costa Nogueira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Izabel Cristina de S. Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, por divergência jurisprudencial. Conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "membro de CIPA - necessidade de instauração de inquérito judicial para apurar falta grave", e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 29659/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Ahlert, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Recorrido(s): J. Morbach & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Cons-

tuição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 69284/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Antônia de Fátima Brito do Nascimento, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Município de Osasco - Contrato Temporário - Não-Characterização"; e III - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa nele prevista. Processo: RR - 398/2003-086-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Danton Barreto Leite, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer, e, no mérito dar provimento ao agravo de instrumento interposto para ver-se processada a revista, e, conhecer e dar provimento a revista para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Regional para novo julgamento. Processo: RR - 843/2003-221-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Gilmar Irias, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Processo: RR - 845/2003-221-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Geraldo Aparecido Adelino, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Processo: RR - 846/2003-221-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Agenor Gallo, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Processo: RR - 849/2003-221-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Odair Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito. Processo: RR - 974/2003-059-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Olicio Soares da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. Processo: RR - 1003/2003-006-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Helenir Aparecida do Amaral Queiroz, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar o pedido como entender de direito. Processo: RR - 1532/2003-042-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Cícero Batista Rodvalho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA

DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição aduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Processo: RR - 79861/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuschwander Figueiredo, Recorrido(s): Alexandre Lopes, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tópico "horas extras - trabalho externo, controle de horário" e conhecer do recurso por contrariedade ao En. 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao divisor para o cálculo das horas extras referentes às comissões, considerando-se a jornada efetivamente cumprida. Processo: RR - 89344/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Márcio Leandro Machado - Posto Barão Mauá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 91335/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Henrique Hillebrand Pochmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 91965/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria do Carmo Lana Ávila, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Servcard Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlando Silveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões-de-ponto, nos dias em que for ultrapassado o limite diário de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. Processo: RR - 93538/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Grief Floricultura e Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Neuri Susin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 95897/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Auto Locadora Porto Ltda., Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: AIRR e RR - 708071/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Amélia Guimarães, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S/A, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 332, quanto à limitação da condenação à data-base da categoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº322 do TST. Processo: AIRR e RR - 708150/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): João Benévolo do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Urban, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Processo: AIRR e RR - 712568/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Solange Freitas de Souza, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação à data-base da categoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.303. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação extrajudicial). Processo: AIRR e RR - 747310/2001.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Henrique Correia de Arruda, Advogado: Dr. Paulo Fran-

cisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR e RR - 792026/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Rosemere Silvestre Lima, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Banerj. Processo: A-RR - 689381/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nilcinei Bastos de Castro, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 10% a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC. Processo: A-AIRR - 73/2001-033-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Roberto Sementille, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 347/2002-002-10-40.5 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Márcia Maria Silva dos Reses Otaviano, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: ED-AIRR - 941/1992-001-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Antônio Fernandes Chaves Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 881/1996-001-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aldir Baptista, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AIRR - 824/1997-010-15-41.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Luiz Jair Leopoldino, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 161/1998-072-09-43.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Celso Balbinotti, Advogado: Dr. Sandro Roque Corona, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 966/1998-019-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Odilon Sarmento, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 568215/1999.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rafael Lyrurgo Leite, Embargado(a): Mozart de Moura, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 580373/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): José Nilson Lima, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 590632/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilza Martines Belentani, Advogado: Dr. José Carlos Silveira Belintani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 603360/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Darci de Oliveira, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 615911/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marisol S.A. Indústria do Vestuário, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Magali Conceição Silveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AIRR - 849/2000-121-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Moinhos do Sul S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Embargado(a): Luiz Ubirajara Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Oliani, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 906/2000-073-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Lúcia Bernadete de Barros Clemente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Jú-



nior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1007/2000-009-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Lady Maria Pereira, Advogado: Dr. Mário Rogério Vellozo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 646254/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renata de Arruda Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Nomad Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Souza Zocroatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 647214/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Embargante: Alice Yochiko Saito Falcão e Outros, Advogado: Dr. João José Sandy, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 692112/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guilherme Nogueira Guedes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 302/2001-008-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Embargado(a): Antônio Pinto Neto Sobrinho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-AIRR - 666/2001-110-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Dayse Maria Andrade Alencar, Embargado(a): Marilda Neusa Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1176/2001-662-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): José Fernando Bortholacci, Advogado: Dr. Ivens Ribas, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 1812/2001-021-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargante: Márcio Ferreira Domingues, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 2441/2001-037-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arquimedes dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 721962/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria da Graça Nogueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 724786/2001.7 da 7a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Lenilce Nobre de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora. Processo: ED-RR - 737238/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ronaldo Costa Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 783206/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Embargado(a): Joaquim dos Santos Germano, Advogada: Dra. Maria Margarete Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para afastar a condenação referente a "salários retidos", já que não houve formulação de pleito pelo reclamante. Processo: ED-AIRR - 366/2002-002-24-40.5 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Walter Luciano Ribeiro, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1156/2002-045-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Lúcia Pereira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 6172/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embar-

gante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jaime Alves Filho, Advogado: Dr. Irany Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 21951/2002-011-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rui Alves Martins, Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita, Embargado(a): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wandertene Lima Ferreira Lungareze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 41514/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luiz Fernando Colaço Borges, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 53623/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aúria Maria Beckenkamp, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Embargado(a): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 59865/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Clóvis Lemke, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 70723/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante do Aeroporto Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-RR - 72566/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação dos Servidores da Secretaria de Educação e Cultura - ASSEC, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Embargado(a): Marisa Ineza de Souza Souza, Advogado: Dr. André Luiz de Area Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 69/2003-027-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adair de Souza Melo, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 478/2003-069-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Magela Rioga, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 661/2003-005-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Odilonilson Antônio Dias Gomes, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1281/2003-002-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES, Embargado(a): Hilton André de Omena Balbino, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, pois manifesto o intuito protelatório. Processo: ED-AIRR - 77103/2003-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Ozias Buzato, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para reaver a pena prevista no art. 601 do CPC. Processo: ED-RR - 87247/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Syllly Monteiro Maia, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: RR - 528536/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Cristina Fiorotto de Souza e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 576794/1999.2 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Júlio José da Silva, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Outro, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, (I) conheceu do Recurso de Revista no tópico "diferenças salariais - piso normativo - composição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento; (II) conheceu do recurso no tema "pedido de demissão - falta de assistência - nulidade", por violação do artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3

(um terço), 13o salário proporcional e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, conforme pleiteado na inicial e de acordo com os valores a serem apurados em liquidação; (III) não conheceu do apelo em relação aos demais tópicos. Processo: RR - 621072/2000.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Recorrido(s): Anália dos Santos Souza, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 708559/2000.7 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Evangelista Contreira de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN), conheceu do Recurso de Revista por ela interposto quando ao reequadramento funcional, por divergência jurisprudencial (art. 896, 'a', da CLT) e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a ordem de reequadramento, mantendo-a quanto ao pagamento de diferenças salariais fruto do desvio funcional, nos termos da OJ 125 da SBDI-1. Também, não conheceu do Recurso de Revista da 2ª reclamada. Processo: RR - 52667/2002-900-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Ary Coelho e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu integralmente dos Recursos de Revista de ambas as partes. Processo: AIRR - 18980/1996-002-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Reinaldo Rosa, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Tamiguchi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 1262/2001-012-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irineu Scotti, Advogada: Dra. Silvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Nunes Nóbrega, Agravado(s): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 353/2002-007-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Agravado(s): Fernando Ubaldo Teles, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 807/2001-018-02-41.6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-807/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Manoel Augusto Crispim Galvão, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gonçalves, Recorrido(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): "Total Planning" Serviço de Apoio e Informação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu do recurso de revista, quanto ao vínculo de emprego, à equiparação salarial e à multa normativa. Conheceu do recurso de revista, quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade ao artigo 71, "caput", da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar em uma hora extra diária, devido a redução do intervalo intrajornada. Processo: AIRR - 646/2003-081-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural em Muzambinho Ltda. - CREDICERES, Advogada: Dra. Karina Amariz Pires, Agravado(s): Antero Lauro de Lima Filho, Advogado: Dr. José de Paiva Magalhães, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 2013/2001-001-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Hamilton biondi Pagano, Advogado: Dr. José Roberto Cárnio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 1145/2003-012-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TeleListas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 795017/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alberto Tokushim Goya, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 182/1999-541-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 182/1999-4

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE UBIRATAN PROBST
ADVOGADA : DR(A). MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 550/2002-008-10-00.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL SABOIA

PROCESSO : AIRR - 925/2003-001-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRAZ APARECIDO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1020/2001-099-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO

PROCESSO : RR - 1094/1999-231-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : VALDENIR AGUIAR DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

PROCESSO : AIRR - 1163/2002-006-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

PROCESSO : AIRR - 2273/2000-445-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EDINILSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ALUMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIZA FARACO

PROCESSO : AIRR - 6108/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VITÓRIO LOVISETO NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA GARCIA

PROCESSO : AIRR E RR - 21136/2002-900-18-00.9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANDEIRANTES S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RE- : LUÍS CARLOS DOS SANTOS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 42955/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RE- : EMERSON ELOY PALMIERI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 84145/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOS TRA-
BALHADORES NO SETOR ENERGÉTICO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO(S) : MARIÁNGELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAVESIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 95338/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA NICHELE FOSCHIERA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : RR - 644556/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSES-
SORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ FAIS
RECORRIDO(S) : GISLAINE CRISTINA LOPES
ADVOGADO : DR(A). RÔMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 669312/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 750175/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-
PAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNO HAMMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 769606/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LINDALVA LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

Brasília, 23 de setembro de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR E RR - 671637 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : IARA VEIGA ROMANO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRENTE(S)

ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 695432 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO REDINHA PACHECO
ADVOGADO : FAUSTO LEIRIA LOUREIRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 703966 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 737257 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSELI AUGUSTA VIEIRA
ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : HIGI SERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 737300 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERI MACHADO
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : REGINA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 796754 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO GUILHERME NABINGER

ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 10279 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO AFONSO

ADVOGADO : CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 11385 / 2002 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SADI KERN

ADVOGADO : CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 11795 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : CLARICE COTRIM TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUSA NOGUEIRA MATIAS
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 16463 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : DAVI PEREIRA
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 25825 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA NEUMANN DAS NEVES
ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA
RELATOR : J.C. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1905 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRINEU PESCA
ADVOGADO : MARCELO BOURGUIGNON MOURA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROCESSO	: RR - 623323 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM PEDRO DE BARROS BICCA NETO SE-GUNDO
ADVOGADO	: TAISE GRAZZIOTIN POLETTO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 724659 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO MAURER
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 728399 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 758862 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÂNGELO ZANONA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 765370 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: ROBSON NERI JEREMIAS
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 804301 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S)	: HOMERO JOSÉ DE MATTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 804314 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S)	: ARLETE LANGE
ADVOGADO	: LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 11812 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ PASETTO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 44349 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL TOFANO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ MOY
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 46418 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANDRÉ CASSIDORI PADIAL
ADVOGADO	: MAURO DALARME
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 942 / 1984 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: WALTER FONSECA
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-6/2002-045-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VANDERLEI CALEJAN MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: ROSELI DIETRICH
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06

Contraminuta às fls. 09/12 e contra-razões ao recurso principal às fls. 13/25.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60/2002-082-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO.

ADVOGADA : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

AGRAVADA : MARA APARECIDA NEVES - ME

ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/29, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00082/2000-005-17-00-0

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA

AGRAVADOS : EDMILSON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

A Diretoria da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, dando cumprimento à determinação do Juiz do Trabalho daquela Vara, informa a homologação de acordo firmado pelas partes.

Assim, determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-82/1992-012-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

AGRAVADA : MARIA LUIZA DE SOUZA LOBO

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 111/118, deu parcial provimento ao agravo de petição do executado.

Recorre de revista o executado, apontando violação dos incisos II, LV e XXXVI do artigo 5º, da CF, fls. 119/126.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 9/10, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 2º da CLT.

Agrava de instrumento o executado, às fls. 2/8, sustentando a admissibilidade da revista pelos permissivos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Contraminuta às fls. 134/139. É negativo o juízo de retratação. Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 29.08.2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 14.07.2003 (fl. 119) contra acórdão proferido em 19.03.2003, fl. 118.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-193/2003-271-06-40.5 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO)

AGRAVANTES : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ BORGES DA SILVA IRMÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 82, o Dr. Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Juiz da Vara do Trabalho de Timbauba - PE, comunica que as ora agravantes, Agroarte Empresa Agrícola Ltda. e outra, manifestam desistência do agravo de instrumento por elas interposto, em face da celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo nº 00193-2003-271-06-00-0, de onde originou o referido instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele juízo.

Tendo em vista o noticiado supra, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-234/2002-243-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA DE MORAES BRADY ROCHA

ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA

AGRAVADA : PATRÍCIA DE JESUS FRANÇA

ADVOGADA : ROSANGELA T. CORTEZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 09/13.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-443-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO

AGRAVADO : JOSÉ GARRIDO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

A r. decisão de fl. 70 negou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 04/08, pretendendo a reforma do julgado. Argumenta que "o fato do Recurso da agravante ter sido protocolizado com apenas um dia após o prazo não pode levar ao seu não seguimento. Isto porque a simples interposição do apelo comprova o "animus" de defesa da empresa reclamada, ora agravante" (fl. 05).

Sem contraminuta (fl. 72-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do acórdão recorrido em 18/11/2003, terça-feira, (fl. 54). O prazo da agravante teve início no dia 19/11/2003, quarta-feira, e findou-se no dia 26/11/2003, quarta-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 27/11/2003 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que no ordenamento jurídico vigente a previsão para o elastecimento de prazo ocorre apenas por motivo de força maior devidamente comprovado (artigo 775 da CLT), hipótese não verificada nestes autos.

Ademais, o recurso de revista não é reputado ato processual urgente, a parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-338/2001-031-23-40-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES JAÓ LTDA
ADVOGADA : DR. CLEITON TUBINO DA SILVA
AGRAVADO : EDNEY DA SILVA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN

D E S P A C H O

A Executada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento já que as peças trasladadas pela Executada não foram autenticadas à exceção do comprovante de recolhimento das custas que foi apresentado no original às fls. 11 e 12. Na forma da Instrução Normativa/TST nº 16/1999, inciso IX, as peças trasladadas deverão ser autenticadas individualmente. A certidão de recebimento, revisão e remessa das folhas trasladadas, aposta à fl. 439, não lhes confere autenticidade.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/2001-002-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. ROSANA AKIE TAKEDA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VEIGA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o Agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Sem contraminuta (fl. 87-verso). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A cópia do despacho agravado (fl. 80) que o agravante trasladou está incompleta, não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-lo firmado. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-399/2002-003-22-40.2

AGRAVANTE : PAULO FREIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o noticiado a fls. 102/105, diga o agravante, no prazo legal, se remanesce interesse no julgamento do presente agravo de instrumento. O silêncio implicará na presunção de desistência.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2002-491-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : FERNANDES E ROMERO LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 58/59), interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Contraminuta às fls. 62/65. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-431/2001-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO : LAERT LEITE ARANHA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/09.

Sem contraminuta (fl. 116). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-444/2003-003-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADA : MÔNICA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13. Contraminutado (fls. 99/101). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.80/82) e o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-499/2001-066-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO CEZAR MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
AGRAVADA : IBCE - SISTEMAS DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05

Sem contraminuta (fl. 08).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-519/2001-002-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : RITA SCANDIAN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, à fl.850, noticia a celebração de acordo entre as partes e requer a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/1997-551-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO : JOSÉ ERLEI DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO NIMER

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : NARA BEATRIZ COLLA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada (fls. 81/88 e 92/93).

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 95/110. Pela decisão de fls. 113/115, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de instrumento às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 122/125). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração (fls.92/93), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-542/2002-075-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CLEMENTE
ADVOGADA : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO : ORLYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2001-321-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA VASCONCELLOS MANTOVANI
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06. Sem contraminuta (fl. 108). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 93/96) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-560/2001-005-14-41.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OZILMA LÚCIA EREIRA MENDES
ADVOGADA : JOSELIA VALENTIM DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 15/30 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 32/45.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-569/2002-252-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo julgado de fl. 83 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por deserto, fl. 83.

Não se conformando com a v. decisão, o reclamante, ora agravante, recorreu de revista (fls. 86/95) apontando violação legal e ofensa a preceito constitucional, além de divergência jurisprudencial. Pelo Despacho de fl. 100, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 105/107). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651/2001-025-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO : APARECIDO ZAFANELLI
D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de reabertura do prazo para juntada de documentos a fim de formar do Agravo de Instrumento, porque precluso.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-677/2002-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENILDO BELOTTI MORAES
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/35.

Contraminuta às fls. 38/43 e contra-razões ao recurso principal às fls. 44/49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST AIRR 718/1997-038-01-40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA
AGRAVADA : ROGÉRIA BRANCO SIMÕES
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINOLA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora:

" Indefiro. O procurador não possui poderes específicos para desistir do recurso, nos termos do art. 38 do CPC.

Publique-se"

Brasília, 25 de agosto de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-742/1997-531-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HANDSOME MODAS LTDA
ADVOGADA : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JORGE LUIZ LEPSCH
ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

O Executado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, ou seja, cópias das certidões de publicação do Acórdão em Agravo de Petição e do despacho que denegou a admissibilidade do Recurso de Revista, pelo que inviável a análise da tempestividade, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800/2002-002-03-00.7RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO SERRANEGRA DE PAIVA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que há agravo de instrumento das duas partes e que apenas o Banco Itaú S/A (reclamado) desiste de seu recurso, reatue-se os autos, mantendo como agravante apenas o reclamante, intimando as partes da homologação da desistência do agravo do reclamado, ora realizada.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-840/2002-382-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES
AGRAVADA : BRASIL FREIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 07-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-874/2003-048-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARDOSO PORFÍRIO
AGRAVADA : CELMES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminutado às fls. 55/56.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido, da sua certidão de publicação e das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-921/2001-252-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINETE MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 18/19), interpôs agravo de instrumento às fls. 13/15.

Contraminuta à fl. 23 e contra-razões às fls. 25/27.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão revisando e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-970/2001-381-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO
ADVOGADO : MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 09/13 e contra-razões ao recurso principal às fls. 14/17.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as cópias do recurso de revista, da decisão agravada e sua certidão de publicação, bem como a certidão de publicação do acórdão impugnado, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1046/1996-066-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO : OSVALDO ESTEVÃO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2003-010-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO DAS GRAÇAS
ADVOGADA : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.70-verso) e contra-razões ao recurso principal às fls. 71/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1120/2002-057-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO MERCADO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
EMBARGADO : GERALDO BATISTA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls. 101/102, que não conheceu do agravo de instrumento "porquanto ausente a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento dos embargos de declaração (fl. 80), não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SDI1/TST)".

Sustenta que, quando da apresentação do agravo de instrumento, "declarou a juntada e autenticada da cópia relativa a decisão agravada e respectiva certidão de intimação"; que é da União a competência para legislar sobre processo (art. 22, item I c/c o art. 61 da CF); e que inexistiu arguição nesse sentido pela parte contrária.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Como se denota, na realidade, a irrisignação do embargante não revela qualquer omissão no v. decisum, mas apenas a sua insatisfação contra as razões adotadas por esta Relatora para não conhecer do seu agravo.

Só existe omissão quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide. Todavia, não foi o que ocorreu in casu.

A informação relativa à data de publicação do acórdão recorrido é imprescindível para a verificação da tempestividade do apelo revisional, pois, uma vez interposto o recurso após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ele ser julgado de imediato, caso provido o agravo de instrumento.

A verificação da correta composição do traslado do Agravo é dever indeclinável do julgador, a quem cabe o pronunciamento definitivo acerca da sua admissibilidade, não se vinculando ao despacho denegatório da Revista.

Dessa forma, em sendo verificado o não-preenchimento desse pressuposto extrínscico de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, significou estrita observância das normas processuais vigentes.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2003-027-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ELTON SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 45, negou seguimento ao recurso de revista.

Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 48/51). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que os agravantes não o instruíram com peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 38/39) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2000-040-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA - DIVISÃO INTERVET
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO
AGRAVADO : JORGE LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 42, denegou seguimento ao Recurso de Revista em razão de o depósito recursal e as custas terem sido recolhidos por empresa que não fazia parte do processo.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.



Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 68 verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, não ficou comprovado o depósito recursal pela empresa reclamada, ao interpor o recurso de revista. Consta apenas, à fl. 40, o comprovante do depósito recursal efetuado pela empresa AKZO NOBEL LTDA. A comprovação de incorporação da empresa reclamada INTERVET S.A. pela AKZO NOBEL LTDA (fls. 44-65) somente foi juntada ao processo em data posterior à interposição do Recurso de Revista.

Nos termos da Súmula nº 245/TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, do que não cuidou a reclamada, sendo correto o despacho que denegou seguimento ao recurso por deserto.

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1256/1997-012-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARNALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 11-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2001-012-01-40.4

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
AGRAVADO : CYNARA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YARA COSTA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diga a agravante, no prazo legal, acerca da petição a fls. 164, implicando o silêncio na presunção de desistência do agravo.

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2002-079-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO RUGGIERO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALES
AGRAVADA : UNIMASTER SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminutado às fls. 40/42.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido, da sua certidão de publicação e das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1393/2003-049-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO MEDINA
AGRAVADO : GILBERTO PORTELLA
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES PADRÃO ALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 169/188. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais matérias.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2003-022-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contraminutado (fls. 80/83). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 63/67) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que a etiqueta do recurso de revista ou a simples menção no despacho regional de que o "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2003-072-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SINDON FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 62/64 e recurso de revista adesivo às fls. 65/80.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Inexistente, portanto, o recurso de revista adesivo da reclamada.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1497/1993-017-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 45/46 não conheceu do agravo de petição da executada, porque deserto.

Recorre de revista a executada, apontando violação do inciso LV do artigo 5º, da CF, fls. 48/51.

A Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 52, denegou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a executada, às fls. 1/7, sustentando a admissibilidade da revista, por afronta à Constituição.

Contraminuta às fls. 56/67. É negativo o juízo de retratação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo de instrumento foi interposto em 16.10.2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 19.08.2003 (fl. 47) contra acórdão proferido em 12.06.2003, fl. 46.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2001-024-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 56/59 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 60/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1738/1998-006-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 108/109), agrava de instrumento a executada sustentando ter sido demonstrado o cabimento daquele recurso por ofensa a preceitos constitucionais (fls. 2/6).

Contraminuta às fls. 114/121. É negativo o juízo de retratação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento ao agravo por deficiência na formação.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

A executada insurge-se contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, deixou de trasladar a cópia das razões do **recurso de revista**, peça elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatória à formação do agravo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1740/2002-014-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NADILSON TRAJANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 290/291 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 293/303. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1740/1996-016-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALMEIDA DATOLI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 105/108, complementado às fls. 114/115, deu parcial provimento ao agravo de petição do executado.

Recorre de revista o executado, apontando violação aos incisos II, XXXV, LV e XXXVI do artigo 5º, da CF, arguindo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fls. 116/126.

A Vice-Presidência do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 130/131, denegou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o executado às fls. 1/7, sustentando a admissibilidade da revista, por afronta à Constituição.

Contraminuta às fls. 136/137. É negativo o juízo de retratação.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 22.09.2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 21.05.2003 (fl. 116) contra acórdão proferido em 06.05.2003, fl. 114.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1889/1999-202-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREZE DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : SIMONE PETER
AGRAVADO : JOÃO BARBOSA DE QUEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 09-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1930/2002-024-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO : RUBENS JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : LAEDEL BARRETO BORGES
AGRAVADA : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPALIS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição da embargante, entendendo estar caracterizada a fraude à execução (fls. 29/30).

Recorre de Revista a embargante, às fls. 31/37. Pela decisão de fls. 38/39, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de instrumento às fls. 01/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões ao recurso de revista às fls. 43/45 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 46/47. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls.29/30), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2063/2001-223-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPIROXO POSTO DE GASOLINA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 07)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2431/2001-242-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO CABRAL DO ROZÁRIO
ADVOGADA : CRISTIANE VIEGAS MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista por intempestivo, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 47/49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02595/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 336, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base na Súmula nº 221 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 341-356, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 360-364, e contra-razões às fls. 365-372.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 313-314, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretendida estabilidade sindical, sob o fundamento de que o registro do sindicato ao qual era vinculado o obreiro somente foi conferido pelo Ministério do Trabalho em 11.2.98, depois da rescisão contratual do autor, ocorrida em 27.10.97, motivo pelo qual falece direito ao reclamante.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 316/335, com base no art. 896 da CLT, em que se insurge contra essa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 8º, I e III, da CF/88, 543, § 3º, da CLT e 69 da Lei nº 8.630/93. Traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O Regional asseverou que, a despeito do que dispõe o art. 8º, I, da CF/88, o STF entendeu que o registro de atos constitutivos de sindicatos deve se dar perante o Ministério do Trabalho, único órgão detentor do acervo das informações dos sindicatos regularmente registrados.

Em face disso, assinalou o Regional que o registro efetuado perante o cartório de registro de títulos e documentos de Santos/SP não surtiu efeito, motivo pelo qual o autor não chegou a gozar do direito à estabilidade sindical.

Essa fundamentação implica o afastamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais indicados, e os arrestos transcritos desservem ao fim almejado, porquanto originários do mesmo TRT - em desatendimento à letra "a" do art. 896 da CLT -, ou de Turma do TST ou do STF, fontes não autorizadas.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2922/2001-064-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 09/12 e contra-razões ao recurso principal às fls. 13/28.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-06444/2002-900-01-00.7TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR BARBOSA LESSA
ADVOGADA : DRª TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-06634/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LOPES
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CECELIANO DIAS
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA MARLI ROMANO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante da condição da Reclamada de pessoa jurídica de direito público (autarquia municipal), em cumprimento ao comando do artigo 82 do RITST, determina-se à remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11478/1989-006-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO DAU BENTANCOR
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 126-127, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não configurada a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta ao agravo e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 135/166.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 169-170, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

Cumpridos os requisitos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 116/120, deu provimento ao agravo de petição do reclamado para limitar a conta de liquidação a 31.12.93, quando ocorreu a conversão do regime jurídico do autor de celetista para estatutário, por força do art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que instituiu o regime jurídico único estatutário, com interpretação fundamentada no julgamento final da ADIn nº 1.150-2.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 122-125, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão Regional não procede, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Razão não lhe assiste.

O cabimento de recurso de revista nos processos em fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme Súmula nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, essa possibilidade não foi demonstrada, até porque o dispositivo constitucional apontado não foi prequestionado. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base no § 2º do art. 896 da CLT, Súmulas nºs 266 e 297 do TST e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13907/2002-015-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCÉSIO SEIDEL
ADVOGADO : JÚLIO MITSUO FUJIKI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RONALDO OLIVEIRA MATEUS
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 37, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 42/49 e contra-razões ao recurso principal às fls. 52/69). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não o instruiu com peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 16/19) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-26013/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADA : VANUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DESPACHO

O Reclamado interpõe Embargos de Declaração contra o despacho de fl. 79, pelo qual não se conhece do Agravo de Instrumento. Alega contradição no despacho embargado.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Embargos que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Julgo os Embargos Declaratórios na forma da OJ 74 da SDI 2/TST. O Agravo de Instrumento manifestado pelo reclamado não foi admitido pelo despacho de fl. 79, por encontrar obstáculo, intransponível ao seu conhecimento, já que o mesmo deixou de autenticar ou declarar autênticas as peças trasladadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a IN 16/99, item X.

Inconformado, o Reclamado interpõe os presentes Embargos de Declaração e sustenta (fls. 81/82) que as peças foram declaradas autênticas pelo advogado.

Equívoca-se o Agravado. Não há no processo declaração do patrono do Reclamado quanto à autenticidade das peças trasladadas, e, é preciso ainda que se diga, que a parte não se beneficia da prerrogativa hoje conferida ao advogado, quanto à declaração de autenticidade das peças sob sua responsabilidade pessoal, mesmo que a tivesse argüido, porque esta faculdade somente vigorou a partir de agosto de 2003, conforme Ato GDGJ.GP n.º 196/2003, publicado no DJ de 27/05/2003, que prorrogou a "vacatio legis" do Ato GDGJ.GP n.º 162/2003, e o agravo foi interposto em data anterior.

Razão não assiste ao Embargante. O despacho agravado, à fl. 79, decidiu corretamente quando afirmou que o Reclamado não autenticou ou declarou autênticas as peças trasladadas e, ainda, os pressupostos de admissibilidade são analisados de ofício pelo julgador não há nenhuma contradição na decisão, e se limita a aplicar a lei e a jurisprudência pelo que não se há falar em violação do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que, na forma do artigo 14 do CPC, é dever da parte e de seus procuradores proceder com lealdade e boa fé. Ademais, a parte deve zelar pelo fiel cumprimento das normas existentes:

Artigo 830 da CLT "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante ao juiz ou tribunal".

O item X da Instrução Normativa n.º 16/99 preconiza que: **"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".**

Pelo exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26950/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : NIWTON MOREIRA MICENO
AGRAVADO : ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO : RAUL VILLAS BOAS

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 73, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Interpostos embargos de declaração que foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada a reclamada recorre de revista às fls. 88/93, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 94, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, por incidência do Enunciado 218 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminita às fls. 97/98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 86/87, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa n.º 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18 da SDI-1/TST).

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33110/1996-014-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDA PAULO CHUEIRE
ADVOGADO : GERSON TIMM
AGRAVADO : HENRRY JOÃO MARIA TURRA
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a executada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminitado (fls. 85/87). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 49/54) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa n.º 16, desta Corte.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-42730/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : DEONÍLIA RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DESPACHO

Por intermédio do Ofício n.º SAJ/SPR 155/04, à fl. 751, as partes **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA** e **DEONÍLIA RIBEIRO BORGES** notificam a celebração de acordo.

Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-44203/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

EMBARGADO : HUMBERTO MANOEL VASCONCELOS GELAK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.PROC. Nº TST-AIRR-53307-2002-902-02-40.3

AGRAVANTE : IBIZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO : RODRIGO PINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO SOUZA MELO

DESPACHO

A agravante IBIZ TECNOLOGIA LTDA., pela petição de fls. 131/132, informa que as partes celebraram acordo nos autos da reclamação trabalhista originária e que parte do montante desse acordo será paga com o depósito recursal. Por conseguinte, manifesta desistência do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista, interpostos por ela, e, em consequência requer:

a) a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda à transferência do depósito recursal para conta em nome da Turma do Tribunal Regional ou da Vara de origem, e para que informe o valor atualizado dele; e

b) a expedição de alvará em nome do reclamante com vista à liberação do referido depósito.

Paralelamente, a Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, dando cumprimento à ordem exarada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária daquele Tribunal, solicita a devolução dos autos à origem, haja vista "o acordo noticiado e/ou desistência", nos autos do processo n.º TRT/SP-53307-2002-902-02-00-9, de onde originou o presente agravo de instrumento, conforme expediente anexo à fl. 133.

Quanto à petição da agravante, verifica-se que ela foi protocolizada neste Tribunal em 29/6/2004, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 16/6/2004, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 13/8/2004, conforme está certificado nos autos, à fl. 130.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do agravo de instrumento e que a conclusão é negar provimento ao agravo, portanto o recurso de revista da reclamada, ora agravante, sequer foi admitido para este Tribunal, indefiro o pedido de desistência dos referidos recursos.

Indefiro também os pedidos de expedição de ofício ao banco no qual foi efetuado o depósito recursal - para fins de transferência e de informação do valor atualizado - e de expedição de alvará em nome do reclamante para liberação do referido depósito, uma vez que essas providências são afetas à competência do Juiz da causa.

Todavia, tendo em vista a solicitação emanada do TRT da 2ª Região, em virtude do acordo aludido, determino a devolução dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC.PROC. Nº TST-AIRR-56983/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO : ERALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 122/124, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 126, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 110/114, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação em adicional de insalubridade em grau máximo, diferenças de horas extras e honorários periciais.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 116/118, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional não procede, porquanto formulou quesitos complementares em desfavor da perícia médica, no sentido de demonstrar a sua boa fé e convicção no que alegava, motivo pelo qual pugna pela modificação da decisão recorrida, por violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Razão não lhe assiste.

A letra "c" do art. 896 da CLT dispõe que o cabimento de recurso de revista por violação legal ou constitucional está adstrito à demonstração inequívoca de violência direta e literal.

No presente processo, os dispositivos constitucionais indicados sequer foram prequestionados, motivo pelo qual a indicação de violação aos seus termos não viabilizam o processamento do recurso de revista interposto. Incide a Súmula n.º 297 do TST.



Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66389/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRª ANDREA A. PULICI KANAGUCHI

AGRAVADO : MAURO CLAYTON MARINARI PINTO

ADVOGADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 395, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 391-394, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da revista.

Contraminuta às fls. 398-401, e contra-razões às fls. 402-406.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ANTE OS TERMOS DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 369/371, complementado às fls. 377/378, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, anulando o processo a partir da fl. 283, determinar o seu retorno ao Juízo de origem, para que, após a reabertura da instrução processual e a complementação da prova testemunhal, outra decisão seja proferida, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 382/387, com base nas letras do art. 896 da CLT, em que se insurge contra essa decisão e aponta diversas violações legais.

Razão não lhe assiste.

Como bem asseverado pelo Juízo primeiro de admissibilidade do Regional da 2ª Região, o recurso de revista é incabível, ante o impedimento contido na Súmula nº 214 do TST, na medida em que o acórdão recorrido determinou a devolução do processo à origem para que, após a reabertura da instrução processual e a complementação da prova testemunhal, outra decisão seja proferida, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada, decisão esta que, ante a sua natureza interlocutória, não desafia de imediato recurso de revista para o TST, pois não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nº 214 e 333 do TST, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66660/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEITE DE LARA

ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 332, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e nas Súmulas nºs 296, 333 e 221 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 336/343, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da revista.

Contraminuta às fls. 345-350, e contra-razões às fls. 353/368.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Cumpridos os requisitos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 295 DO TST. OJ Nº 177 DA SDI/TST.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 320/323, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que, tendo caído por terra a alegação de que fora dispensado imotivadamente, quando na verdade a extinção do contrato laboral se deu em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nenhum pagamento lhe é devido. Negou, ainda, honorários advocatícios, porquanto desatendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST se refere ao período anterior à aposentadoria, não se aplicando ao período posterior, portanto.

Sustenta que a aposentadoria ocorreu em 23.11.98, e a dispensa em 18.12.98, sendo, portanto, devidas as verbas do contrato havido após a aposentadoria. Traz arestos.

Razão não lhe assiste.

O Regional asseverou que a aposentadoria requerida em 23.11.98 foi concedida e comunicada em 15.12.98 e, presumindo-se o recebimento 48 horas depois da regular expedição, no dia 17.12.98, a primeira oportunidade em que se tornou possível desfazer o liame empregatício foi o dia 18.12.98, data em que se formalizou o afastamento **sub examen**.

Esses fundamentos o reclamante não logrou desconstituir, e, ademais, a matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos termos da Súmula nº 295 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, consagra que a aposentadoria espontânea, como no caso concreto, extingue o contrato de trabalho e exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior a essa opção (§ 5º do art. 896 da CLT).

Como não houve pacto posterior à aposentadoria, como se demonstrou, correta a decisão pela improcedência da ação.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional negou provimento ao pedido de honorários advocatícios, sob o fundamento de que desatendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A improcedência da ação, por si só, afasta o deferimento dessa verba, além do que o caráter fático da fundamentação do Regional não logra ser desconstituído por dissenso jurisprudencial, via eleita pelo reclamante para viabilizar o processamento do apelo, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 126, 295 e 333 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66895/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSELITO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRª CRISTINA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 199, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e na Súmula nº 221 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 201/207, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da revista.

Contraminuta às fls. 213-215, e contra-razões às fls. 216/222.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Cumpridos os requisitos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 295 DO TST. OJ Nº 177 DA SDI/TST.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 184/185, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretendida incidência da correção de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores a sua aposentadoria.

O reclamante pugna pela reforma dessa decisão, indicando várias violações legais, constitucionais, e trazendo arestos para o confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos termos da Súmula nº 295 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, consagra que a aposentadoria espontânea, como no caso concreto, extingue o contrato de trabalho e exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior a essa opção (§ 5º do art. 896 da CLT).

Os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 295 e 333 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-67967/2002.900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS MANDARINO TORRES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS

DR. NELSON OSMAR MONTEIRO

GUIMARÃES

D E S P A C H O

Diante da pretensão de efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista à embargada para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

Juíza convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-73780-2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DRª EDIVIRGES MENDES DE BRITO

RECORRIDA : PRISCILA CAIRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DO CARMO

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl.167, solicita a devolução do processo, em face de conciliação entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 91587/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ MAYÃO MOREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fl. 197 que não admitiu os embargos declaratórios opostos em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração (fl. 207)

De plano, não se admite o agravo de instrumento.

Nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O agravo de instrumento, no processo do trabalho, a teor do art. 897, b, da CLT, tem cabimento para atacar tão-somente decisão que denegou seguimento a recurso. In casu, o agravante pretende a revisão da decisão que não admitiu os seus embargos declaratórios, o que é manifestamente inadmissível

Portanto, a teor do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 8 de setembro de 2004.

JUIZ cONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST AIRR 98.692/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO : VALDIR POMORSKI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GABIN

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exmo Sr Juiz Ricardo Alencar Machado, Relator:

" Vistos, etc.

Diante do noticiado a fls.663/666, regularize o agravado a sua representação. Prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

Brasília, 15/09/2004 (4ª F)''

Brasília, 29 de setembro de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-572.999/1999.6

EMBARGANTE : DALVA GALVÃO ZAMORANO
ADVOGADAS : DRAS. ERIKA FARIAS DE NEGRI E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. SIMONE HAJJAR CARDOSO E SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

D E S P A C H O

1. Considerando a interposição de embargos declaratórios pela reclamante Dalva Galvão Zamorano, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte embargada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Nesse ínterim, reatuem-se os autos a fim de que se reinclua na capa o nome da Drª. Eryka Farias de Negri, como advogada da embargante, haja vista o requerimento contido na petição de fl. 150.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Redator designado

PROC. Nº TST-ED-RR-611.230/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE
EMBARGADOS : ADALBERTO SAGAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-621.174/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CAXANGÁ GOLF & COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

DESCONTOS FISCAIS

O Regional entendeu que a reclamada é responsável exclusiva pelo recolhimento das contribuições fiscais na época própria, portanto deve suportar com a responsabilidade de tal encargo.

A Reclamada aponta violação dos artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, com as alterações da Lei 8.134/90, artigo 3º, e artigo 2º, inciso II, "a", da Lei nº 8.218/91 e divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por violação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 7.713/88 e do art. 3º da Lei nº 8.134/90, já que esta Corte entende que são devidos os descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228/TST).

O recolhimento dos descontos fiscais deve, assim, incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 32 e 228 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou serem cabíveis os honorários advocatícios com base nos artigos 133 da CF/88 e 20 do CPC.

A Reclamada aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e divergência jurisprudencial ao fundamento de que o Reclamante está assistido por advogado particular.

A decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que o Reclamante não está assistido por sindicato representante da categoria profissional (Orientação Jurisprudencial 305/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 e com as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-623067/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EXPLORADORA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI
RECORRIDO : FRANCISCO GERIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença que determinou a integração das gorjetas à remuneração (fls. 85/89).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, que, todavia, não merece prosseguir, ante a deserção.

Pela sentença de fl.44, arbitrou-se à condenação R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário (fls.51/58), recolhendo R\$2.105,00 (dois mil cento e cinco reais) a título de depósito recursal (fl.59).

O Regional arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Recurso de Revista às fls.98/105, com guia de recolhimento de depósito recursal à fl.106, no importe de R\$3.449,06 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Ao interpor o Recurso de Revista, cabia-lhe complementar o valor até aquele arbitrado à condenação ou depositar o limite previsto na Lei, que em 09/11/99 era de R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Ao depositar a quantia de R\$3.449,06 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) (fl.106), o Recurso ficou deserto, pois o Juízo não estava garantido, como previsto em lei.

Pela O.J. nº 139 da SDI/TST, temos que:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-652.931/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : HERMES RUBENS SIVIERO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.580/2000.0

RECORRENTE : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : JOSÉ TORETE
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 231/232, dirigida ao Juiz da Vara do Trabalho de Olímpia - SP e encaminhada a este Tribunal por meio do expediente de fl. 235, as partes trazem à consideração do juízo os termos do acordo celebrado entre elas nos autos da reclamação trabalhista nº 716/98, ora em fase de recurso de revista. Assim, requerem a homologação do instrumento de transação judicial e o consequente arquivamento do feito.

Paralelamente, a reclamada, Olímpia Agrícola Ltda., mediante a petição de fl. 224, também dirigida ao juiz da causa e remetida ao TST pelo termo de fl. 230, requer "a juntada dos comprovantes de recolhimento previdenciário e fiscal, para todos os fins de direito".

Considerando o teor das petições supracitadas, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-660.207/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : KELYN CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O**I - REAUTUAÇÃO**

Determino a reautuação para que conste como advogado da Recorrente o Dr. Roberto Mehanna Khamis (pedido à fl. 216; procuração à fl. 24).

II - RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 207/210) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" sob o fundamento de que não se há falar em incidência dos referidos descontos sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 216/220) em que sustenta que deve ser determinado o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. Traz arestos. Indica violação da Lei nº 8.541/1992. Aponta contrariedade ao Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que está demonstrada a viabilidade do conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 217 (TRT da 12ª Região), cuja tese é a de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as verbas trabalhistas deferidas em juízo.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 32 da SDI-I do TST, cujo entendimento é de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença.

Aplica-se também a OJ nº 228 da SDI-I do TST, em que os referidos descontos legais incidem sobre o montante da condenação, calculado ao final.

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, e em observância às OJ's nºs 32 e 228 da SDI-I do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.452/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDA : VILMA SERRA OLIVEIRA NOZELA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO E RÔMULO MARTINS NAGIB

D E S P A C H O

A Reclamante, ao ser intimada para contra-razões ao Recurso de Revista do Reclamado, apresentou (fls.620-621) RENÚNCIA quanto aos temas tratados naquele Recurso de Revista, ou seja, relativamente às DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, TANTO EM RELAÇÃO AO MÊS DE PAGAMENTO, BEM COMO NO QUE PERTINCE À INTEGRAÇÃO.

O Reclamado, à fl.647, afirma que nada tem a opor à desistência requerida, nem à imediata baixa dos autos.

Verifico, entretanto, que a procuração de fl.10 não outorga, ao Dr. José de Oliveira Costa Filho, poderes expressos para apresentar desistência da ação e/ou renúncia, conforme exigência do art. 38 do CPC.

Concedo ao Reclamante o prazo de 05 dias para a protocolização de procuração com outorga de poderes específicos ao Dr. José de Oliveira Costa Filho para desistir e/ou renunciar, bem como para a ratificação do aludido pedido de desistência quanto aos temas tratados no Recurso de Revista do Reclamado.

Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-710.796/2000.1TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ BRITO ROLIM
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls.278-284, reformou em parte a sentença, que julgara totalmente improcedente a ação, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença a título da multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS levantados em razão da aposentadoria.



O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Portanto, já que o contrato permaneceu inalterado até a data do desligamento da Reclamante, ocorrido em 12 de novembro, de 1997, deveria a multa de 40% incidir sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.286-299), com apoio em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue a prestar serviços ao empregador, pelo que não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação, no caso de dispensa imotivada.

O Reclamado logra êxito em demonstrar o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial com o aresto colacionado às fls.291-294, proferido pelo 12º Regional, que consagra entendimento de que a extinção do contrato de trabalho é consequência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador. Portanto, no caso de continuidade da prestação de serviços à mesma empresa, o empregado não faz jus, na ocorrência de despedida injusta, à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal na forma da OJ nº 177 da SBDI-I/TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, **dou provimento** ao Recurso para tornar subsistente a sentença.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-712583/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. BEATRIZ DE HOLLENBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDOS : COOTRAPIVA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE E JONES ALVES DOS SANTOS
 ADOGADO : ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

Em face da informação prestada pela Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos- SSECAP de que o advogado, Dr. Luiz Fernando Guedes Fagundes, encontra-se suspenso dos quadros da OAB, determino a intimação da parte recorrida COOTRAPIVA para que se manifeste sobre a capacidade postulatória. Após à informação da parte, o retorno dos autos ao setor de classificação e autuação para que conste na capa do processo o nome do patrono. À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-712.786/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : LARPHA DE SOUZA RABELLO
 ADOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls.668-675, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI - BANERJ notícia ter havido a transação dos direitos postulados pela Reclamante, o que colocaria fim à presente demanda na forma do art. 462 do CPC.

Manifestem-se a Reclamante, o Reclamado Banco Banerj e o Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) sobre a petição 668-675 e os documentos de fls.676-695.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-713.350/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ROSANA APARECIDA BENTO
 ADOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ
 RECORRIDA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região manteve a sentença que condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumpra ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública.

Há de se registrar, ainda, que Enunciado dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e que a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Assim, não se há falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754230-2001.7

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELINA
 ADOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO
 ADOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA AIRR-754230-2001.7

D E S P A C H O

O agravante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELINA, pela petição de fls. 212/213, manifesta desistência do agravo de instrumento interposto por ele, tendo em vista "as partes terem chegado a uma composição".

Verifica-se, **todavia**, que o referido expediente foi protocolizado neste Tribunal em 17/6/2004, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 9/6/2004, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 13/8/2004, conforme está certificado nos autos, à fl. 211.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do recurso, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-785.538/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSI LEAL NOGUEZ
 ADOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGI ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1/TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.158/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 AGRAVADA : ANTÔNIA MELINA DA FONSECA VARGAS
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADA : SASSE -COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

À fl.55, a Reclamante noticia a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Pelo Despacho de fl.58 foi dado prazo às recorridas para se manifestarem sobre a petição de fl.55.

À fl.65, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se no sentido de concordar com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Não houve manifestação das demais Reclamadas.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.159/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDA : ANTÔNIA MELINA DA FONSECA VARGAS
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 RECORRIDA : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

À fl.55 do Processo AIRR795.158/2001.5, o qual corre junto a este Processo e tem como referência o Processo TRT-ROPS-00837.027/00.4, a Reclamante noticia a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Pelo Despacho de fl.353 foi dado prazo às recorridas para se manifestarem sobre a referida petição.

À fl.359, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se no sentido de concordar com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Não houve manifestação das demais Reclamadas.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.872/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : EDMILSON APARECIDO DEZORDI
 ADOGADA : DRª MARICLEUSA SOUZA COTRIM

D E S P A C H O

Vistos, Aguarde-se a análise do Recurso de Revista, ocasião em que será deliberado a respeito da sucessão.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-812423/2001.0

AGRAVANTE : LAUZI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
AGRAVADA : CARLA DANIELA LEONARDO
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE L. MEGA
D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 120/121, veiculado no DJ de 20/8/2004 (fl. 122), não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada ao entendimento de que ele foi interposto fora do prazo legal, já que "publicado o despacho, que negou seguimento ao Recurso de Revista, no dia 3/9/2001 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 113, o prazo recursal iniciou no dia 4/9/2001 (terça-feira) e exauriu-se no dia 11/9/2001 (terça-feira)." Em face dessa decisão, a agravante ingressa com pedido de "reconsideração", ao argumento de que "no dia 11/09/2001 o expediente no Tribunal foi suspenso, em razão do falecimento do Senhor Prefeito Municipal de Campinas, Sr. Antonio da Costa Santos, conforme Portaria GP nº 19/2001, anexa." (fls. 123/124). Verifica-se, todavia, que inexistente norma legal ou regimental a amparar pedido de reconsideração em face de decisão emanada de órgão colegiado. Somente por recurso próprio é que se poderá proceder ao reexame/reforma da decisão proferida nos autos do presente agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, por ser incabível na espécie.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-813.569/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : AUGUSTO NAPOLEÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

D E S P A C H O

Discutem-se os efeitos da aposentadoria espontânea.

O juízo de primeiro grau (fls. 191/199), sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, considerou existente a unicidade contratual, afastou a incidência de prescrição e deferiu os seguintes pedidos:

- multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS anteriores e posteriores à jubilação;
- pagamento de indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS (01/07/1962 a 31/12/1966);
- pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos no período de 01/01/1967 a agosto de 1972;
- diferenças de aviso prévio.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 261/266) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao asseverar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 268/276) em que sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, devendo ser indeferido os seguintes pedidos:

- pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação;
- pagamento de indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

Aponta contrariedade à OJ nº 177 da SDI-I/TST e à Súmula nº 295 do TST. Indica violação do art. 453 da CLT e afronta à Lei nº 8.213/1991.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões às fls. 282/290.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que está demonstrada a viabilidade do conhecimento da Revista por contrariedade à OJ nº 177 da SDI-I/TST (multa de 40%) e à Súmula nº 295 (indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS).

A OJ nº 177 da SDI-I/TST tem o seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A Súmula nº 295 do TST espelha o seguinte entendimento:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador."

No mérito, em observância à jurisprudência pacífica do TST, substanciada na OJ nº 177 da SDI-I e na Súmula nº 295/TST, deve ser provido o Recurso de Revista.

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, bem como o pagamento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-813.578/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIRGÍNIA MARIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 121/124) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto aos temas "aposentadoria espontânea - prescrição" e "abono - acordo coletivo".

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/147, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que deve ser reformado o acórdão recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões às fls. 163/175.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO

O Regional, à fl. 123, consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, incidindo a prescrição total quanto ao primeiro ajuste, encerrado em 1994.

A Reclamante sustenta que a jubilação não extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual o caso deste processo seria de unicidade contratual.

Afirma que, após as liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's nºs 1721 e 1770, não se há falar em extinção do contrato em decorrência da jubilação.

Alega que foi paga multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual, o que implicaria o reconhecimento tácito, pela Reclamada, de que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho.

Traz arestos. Indica violação dos arts. 453, § 1º e § 2º, da CLT, 49, I, "b", e 148 da Lei nº 8.213/1991, 5º, II, XXXVI, da CF/88, 11 da Lei nº 9.528/1997, bem como afronta às Medidas Provisórias nºs 1523/1996 e 1596/1997.

Argumenta que, caso se conclua pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, o prazo prescricional relativo ao período contratual anterior à jubilação somente começaria a fluir da extinção do último contrato.

Aponta inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST e contrariedade à Súmula nº 156 do TST.

Relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

A OJ nº 177 da SDI-I reflete o entendimento pacífico do TST a respeito do art. 453, **caput**, da CLT, e não do § 1º e § 2º do referido dispositivo legal (cuja eficácia foi suspensa pelo STF nas ADIn's 1721 e 1770).

Entre os Precedentes que deram ensejo à edição da OJ nº 177, cita-se o E-RR-343.207/1997, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20.10.2000:

"O art. 453, **caput**, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço (...). A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente (...)."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque de que teria havido o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual, e, tampouco, emitiu tese valorando se isto implicaria ou não o reconhecimento tácito, pela Reclamada, de que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho.

Incidência da Súmula nº 297/TST.

A incidência das Súmulas nºs 333 e 297 do TST afasta a análise dos arestos trazidos ao confronto, da apontada violação dos arts. 453, § 1º e § 2º, da CLT, 49, I, "b", e 148 da Lei nº 8.213/1991, 5º, II, XXXVI, da CF/88, 11 da Lei nº 9.528/1997, bem como da suposta afronta às Medidas Provisórias nºs 1523/1996 e 1596/1997.

Relativamente à questão da prescrição total incidente sobre o período contratual anterior à aposentadoria espontânea, verifica-se que, ao contrário do que diz a Reclamante, não houve aplicação da Súmula nº 326/TST no acórdão recorrido, mesmo porque não está em discussão pedido inerente à complementação de aposentadoria, mas pedidos que dizem respeito a verbas oriundas dos períodos contratuais anteriores e posteriores à aposentadoria espontânea.

Também ao contrário do que pretende a Reclamante, não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 156, cujo teor é o seguinte:

"Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a **soma de períodos descontínuos de trabalho.**"

(grifamos)

O art. 453 da CLT excepciona, na contagem do tempo de serviço do empregado, o período anterior de trabalho se readmitido o empregado, em três situações: se receber indenização legal, se a dispensa for por falta grave e se ocorrer a aposentadoria espontânea.

No caso concreto, houve aposentadoria espontânea, o que afasta o reconhecimento da unicidade contratual.

Se o empregado aposenta-se espontaneamente e continua trabalhando na mesma empresa, como no caso deste processo, nasce um novo contrato de trabalho, pelo que o prazo prescricional relativo ao primeiro período contratual começa a fluir da data da sua extinção.

II - ABONO - ACORDO COLETIVO

Discute-se pedido de incorporação, desde dezembro de 1992 até 1996 (data da dispensa), do abono previsto em norma coletiva.

O Regional, à fl. 123, considerou prescrito o direito de ação relativamente ao período contratual anterior à aposentadoria (ocorrida em 1994), e, quanto ao segundo período contratual, asseverou que não é devida a incorporação porque o abono tinha natureza indenizatória, conforme interpretação da norma coletiva em debate.

As razões de decidir foram assim expostas (fl. 123):

"O 'abono' previsto na cláusula 18ª, parágrafo único, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993 (fls. 21/22) e ratificado ainda por acordos posteriores, até o acordo coletivo de 1995/1996 (cláusula 1ª, parágrafo único - fl. 26), além de referir-se a período prescrito [contrato extinto com a aposentadoria], não teve natureza jurídica salarial, mas indenizatória [período contratual posterior à jubilação]. A finalidade era compensar a omissão e demora da reclamada na instituição de novo plano de cargos e salários. Cláusulas benéficas têm de ser interpretadas estritamente (Código Civil, art. 1.090), de nada valendo argumentar com o art. 457 da CLT (pagamento habitual). Nada modifico."

(grifamos)

A Reclamante renova o argumento de que não se há falar em prescrição no caso concreto.

Alega que a natureza jurídica do abono estaria revelada em sua própria denominação - "abono salarial".

Afirma que o acordo coletivo de 1992, ratificado pelos ajustes coletivos posteriores, não afastou a natureza salarial da parcela, e tanto é assim que houve a sua efetiva incorporação a partir de novembro de 1996.

Assinala que a parcela foi paga mensalmente durante quatro anos, o que revela a habitualidade.

Diz que as antecipações salariais concedidas por meio dos abonos seriam absorvidas no Plano de Cargos e Salário, e não suprimidas.

Traz arestos. Indica violação do art. 457, § 1º, da CLT.

A questão da incidência da prescrição relativamente ao período contratual anterior à jubilação já foi dirimida no tópico anterior, "aposentadoria espontânea - prescrição".

Quanto ao período contratual posterior à jubilação, verifica-se que o Regional decidiu a partir da interpretação da norma coletiva que previu a concessão do abono, cujo teor sequer foi transcrito no acórdão recorrido.

Não há como se conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, pois a questão discutida é eminentemente interpretativa (alínea "b" do art. 896 da CLT).

São inservíveis os dois primeiros arestos de fl. 144, porquanto oriundos do próprio TRT da 2ª Região, que proferiu a decisão recorrida, o que desatende a exigência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

São inservíveis o terceiro e o quarto julgados de fls. 144/145 (TRT da 4ª Região), pois não indicam a fonte de publicação, enquanto são imprestáveis os documentos de fls. 151/159, juntados pela parte com a intenção de demonstrar o inteiro teor dos referidos arestos, porquanto se tratam de cópias não autenticadas, aparentemente extraídas da Internet. Incidência da Súmula nº 337/TST.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, não se constata a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista com base nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



SECRETARIA DA 5ª TURMA		PROCESSO	: E-RR - 566167/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 634773/2000.3
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-AIRR - 2169/1998-035-15-00.9	EMBARGADO(A)	: LUCILO RODRIGUES	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	: UBIACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO DR(A)	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	EMBARGADO(A)	: LUCILO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO DR(A)	: ARTHUR VALLERINI
EMBARGADO(A)	: ROZENDO VITOR NETO	PROCESSO	: E-RR - 579915/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 640697/2000.3
ADVOGADO DR(A)	: VALTER RIBEIRO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 2850/1998-241-01-40.6	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON	EMBARGADO(A)	: RICARDO HENRIQUE HINZ	EMBARGADO(A)	: VICENTE FERNANDES GOMES
ADVOGADO DR(A)	: NÉLSON FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO DR(A)	: EDISON URBANO MANSUR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A)	: RICARDO HENRIQUE HINZ	PROCESSO	: E-RR - 654452/2000.9
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANA FLÁVIA ANDREUZZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO	: E-RR - 582852/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS FELCMAN	EMBARGANTE	: MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA	EMBARGADO(A)	: JACINTO SARAIVA FREIRE
PROCESSO	: E-RR - 424723/1998.2	ADVOGADO DR(A)	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO	: E-RR - 655343/2000.9
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ACKER	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JUSTINO FILHO
EMBARGADO(A)	: CARLOS EURICO JARDCIM DE MATOS	PROCESSO	: E-RR - 600829/1999.3	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 663367/2000.7
EMBARGADO(A)	: CARLOS EURICO JARDCIM DE MATOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	EMBARGADO(A)	: AMILCAR MACHADO ROQUETE	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 467035/1998.4	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: MANOEL FREIRE PEROBA
EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI	PROCESSO	: E-RR - 611240/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	EMBARGANTE	: HARRISON CUNHA	PROCESSO	: E-RR - 666531/2000.1
EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: MARCELO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI	PROCESSO	: E-AIRR - 631/2000-090-15-40.5	ADVOGADO DR(A)	: AMAURY ANDRADE DUFFLES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 672471/2000.6
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 467915/1998.4	EMBARGANTE	: JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	EMBARGADO(A)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 674526/2000.0
ADVOGADO DR(A)	: ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1762/2000-106-03-40.6	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR - 507317/1998.3	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARCHESINI	ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EVALDO MACEDO	ADVOGADO DR(A)	: MAGUI PARENTONI MARTINS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SACCO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	PROCESSO	: E-RR - 622794/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: E-AIRR - 1636/1999-202-04-40.4	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 676231/2000.2
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA MATTOS GÊA	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ERNANE CHAVES DE BOER	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: MANOEL SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO FRANCISCO WIERZYSKY	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA MATTOS GÊA	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO	: E-RR - 524784/1999.9	ADVOGADO DR(A)	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	PROCESSO	: E-RR - 689387/2000.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 622795/2000.0	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA LAERTE	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO JOSÉ SADY	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 530449/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EDVALDO JOSÉ WANDERLEY (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA	PROCESSO	: E-RR - 628469/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 691209/2000.0
EMBARGADO(A)	: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CLEBER GOMES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PATRÍCIO VICENTE
ADVOGADO DR(A)	: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	PROCESSO	: E-RR - 628732/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE		
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ LOPES BARCELOS		
		ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ		

PROCESSO	: E-RR - 696711/2000.5	PROCESSO	: E-RR - 710722/2000.5	PROCESSO	: E-RR - 718660/2000.1
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A)	: ANSELMO APARECIDO BOTERO E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ERALDO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 697642/2000.3	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDES MURTA	PROCESSO	: E-RR - 719154/2000.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 710724/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO JAMAL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 698495/2000.2	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE	: LAURINDO DA SILVA MAIA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ IVONETE CARDOSO	PROCESSO	: E-RR - 719682/2000.1
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 711523/2000.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO VIEIRA CHAGAS	ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 699055/2000.9	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: CIRO CEZAR DALBEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
EMBARGADO(A)	: MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO DR(A)	: MANUEL PITERMAN
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 712849/2000.8	PROCESSO	: E-RR - 719954/2000.4
PROCESSO	: E-AIRR - 700556/2000.5	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SUZI PIOLOGRO DA HORA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CÂNDIDO NETO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FERNANDO ZARPELLON	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO AUGUSTO P.CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO	: E-RR - 714046/2000.6	PROCESSO	: E-AIRR - 9/2001-049-02-40.0
PROCESSO	: E-RR - 702674/2000.5	EMBARGANTE	: LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: ACIDÁLIA BARBOSA DE MOURA	ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 714096/2000.9	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.	EMBARGANTE	: MOISÉS LESSA	ADVOGADO DR(A)	: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: VIRGÍLIO PINONE FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	PROCESSO	: E-RR - 723724/2001.6
PROCESSO	: E-RR - 705923/2000.4	EMBARGANTE	: MOISÉS LESSA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	EMBARGADO(A)	: VALTENCIR ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NICOLAU TANNUS	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 714725/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 723727/2001.7
EMBARGADO(A)	: EDI DIVINO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: LUZIA MARIA BARBOSA E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 705996/2000.7	EMBARGANTE	: LUZIA MARIA BARBOSA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DEJAIR DO CARMO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: E-RR - 726073/2001.6
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE	: JOÃO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VANESSA VIEIRA LACERDA	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
PROCESSO	: E-RR - 706652/2000.4	PROCESSO	: E-RR - 715825/2000.3	EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 726128/2001.7
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: AILTON TAVARES DIAS	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 715850/2000.9	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GARCIA SANCHES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 706653/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR - 733033/2001.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA MIRAGE PEREIRA DO RÊGO	EMBARGADO(A)	: JORGE GOMES DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO ZACCHI	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 717910/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 733037/2001.0
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 706660/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ARILO GONÇALVES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARVALHO MAIA	EMBARGADO(A)	: LEONARDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 718602/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 737487/2001.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)
PROCESSO	: E-RR - 706778/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: IVO SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A)	: DELCI DA ROSA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LIANE RITTER LIBERALI
EMBARGANTE	: IVO SOARES DA SILVA				
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES				
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P				
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				



PROCESSO : E-AIRR - 742824/2001.0	PROCESSO : E-RR - 773001/2001.4	PROCESSO : E-RR - 751/2002-089-03-00.5
EMBARGANTE : DANIEL BRABO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DANIEL BRABO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FERNANDES	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 773475/2001.2	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 743761/2001.8	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VALENTIM MARRAS	EMBARGADO(A) : NEWTON MORAIS FERREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO	ADVOGADO DR(A) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR - 1265/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 774144/2001.5	EMBARGANTE : MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ALBINO SOARES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : IVAN SOUZA BENTO	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
PROCESSO : E-RR - 746639/2001.7	ADVOGADO DR(A) : SOLANGE LOPES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 775337/2001.9	ADVOGADO DR(A) : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : JOÃO BORGES	PROCESSO : E-AIRR - 1752/2002-900-02-00.0
EMBARGADO(A) : CLOVES ALVES BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ALVIMAR F. DA SILVA	EMBARGANTE : JOÃO BORGES	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 749065/2001.2	ADVOGADO DR(A) : RUBENS FERNANDO ESCALERA	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : E-AIRR - 1943/2002-012-08-40.0
EMBARGADO(A) : ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 778668/2001.1	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER
PROCESSO : E-RR - 751710/2001.6	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGANTE : INDUSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CIRILLO MALTEZE	EMBARGADO(A) : DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 3358/2002-900-02-00.7
EMBARGADO(A) : GERALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 754675/2001.5	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : CÉLIA VIEGAS NASSER
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 785072/2001.0	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 5741/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ELIANA BORGES CARDOSO	EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOÃO MOREIRA COSTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : EMERSON GOMES	EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR - 785653/2001.7	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 759627/2001.1	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIANO F. MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE SOUZA BONFIM	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : E-RR - 8382/2002-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO : E-RR - 790237/2001.6	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO : E-RR - 764350/2001.9	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A) : LINDA YORK DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VANDER MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 10613/2002-900-02-00.8
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : GERALDO SOLENTINO COSTA	EMBARGANTE : ANTÔNIO LÚCIO COSTA
PROCESSO : E-RR - 765456/2001.2	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
EMBARGANTE : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA	PROCESSO : E-RR - 795625/2001.8	EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : SHOPPING RIO MODAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGANTE : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA	ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : E-RR - 11663/2002-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO : E-RR - 797898/2001.4	EMBARGADO(A) : MARIA EVA MADALENA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 769965/2001.6	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 13057/2002-900-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : MÁRIO MORELLI BARBOSA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR - 797899/2001.8	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : AMBROGIO RICETTI
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA VIVIANE BASILIO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
PROCESSO : E-RR - 771150/2001.6	EMBARGADO(A) : MÉRCIO ALVES FERREIRA	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 797941/2001.1	
EMBARGADO(A) : EMERSON RENATO VIEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	
PROCESSO : E-RR - 771151/2001.0	EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ANA MARIA MENDICELLI VALVERDE E OUTROS	
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SOUSA FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO	
ADVOGADO DR(A) : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA		

PROCESSO : E-AIRR - 13065/2002-900-02-00.8
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATO
 ADVOGADO DR(A) : ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA
 PROCESSO : E-AIRR - 18358/2002-902-02-40.9
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 19477/2002-902-02-40.9
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCELO LUDOVINO
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA
 PROCESSO : E-RR - 20960/2002-902-02-00.1
 EMBARGANTE : AGUINALDO FRANCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JANI ROSÂNGELA REIS
 EMBARGADO(A) : TRANS CONCESSÃO ECIVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GILSON GARCIA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 21556/2002-900-02-00.2
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DIAS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : E-RR - 27432/2002-902-02-00.3
 EMBARGANTE : JOSÉ GILDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/USIMINAS MECÂNICA
 ADVOGADO DR(A) : GERSON FASTOVSKY
 PROCESSO : E-RR - 32916/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : MÁRCIO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO
 PROCESSO : E-RR - 40807/2002-900-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSEDI AMIM BATISTA
 PROCESSO : E-AIRR - 41013/2002-902-02-40.9
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
 PROCESSO : E-AIRR - 47227/2002-902-02-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MYLENE ABUD SANTORO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA DUARTE
 PROCESSO : E-RR - 49315/2002-900-02-00.8
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : CÍCERO BORGES LEAL
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
 EMBARGADO(A) : CÍCERO BORGES LEAL
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : E-RR - 54279/2002-900-02-00.4
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA GLOBER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ELDA MATOS BARBOZA

PROCESSO : E-AIRR - 62736/2002-900-02-00.4
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANCIOTTI PASCHALIDIS
 ADVOGADO DR(A) : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 65846/2002-900-02-00.8
 EMBARGANTE : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 2315/2003-902-02-40.2
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : GLÁUCEA TENERELI
 EMBARGADO(A) : MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 PROCESSO : E-AIRR - 5975/2003-902-02-00.0
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GUEDES CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 PROCESSO : E-RR - 76587/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 PROCESSO : E-RR - 80381/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 PROCESSO : E-RR - 80449/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBSON DE FARIA
 PROCESSO : E-AIRR - 90104/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON RIBAS
 PROCESSO : E-RR - 92851/2003-900-02-00.4
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SÁ
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : MONTREAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Brasília, 28 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-453/1997-047-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DESPACHO

A Cooperativa de Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda., com fulcro no artigo 245, item II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, interpõe agravo (fls. 132-138 e 139-145) à decisão da colenda Primeira Turma deste Tribunal, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de recurso de revista, ao fundamento de que o cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à violação literal e direta de preceito da Constituição Federal, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, que, consoante entendimento da Turma, não foram atendidos na hipótese dos autos.

A Agravante, às fls. 148 e 149 (fac-símile e original), manifesta pedido de desistência do agravo interposto e interpõe recurso extraordinário às fls. 151/158.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme documento juntado à fl. 15, pelo qual lhe foi conferido poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Considerando que é facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária, registro, portanto, a manifestação de desistência do agravo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à reatuação do feito para fazer constar apenas Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR-453/1997-047-03-40.0) e após remetam-se os autos à Subsecretaria de Recursos para cumprimento da determinação contida no rosto da petição de fls. 151-158, relativa ao processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº 128620/2004-0 (TST-AIRE-8.433/2004-000-99-00.5)

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Na petição de número supra, em que o Requerente por intermédio de seu Advogado requer seja expedida certidão de trânsito, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para extrair certidão de transcurso de prazo, observando o contido nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Publique-se.

3 - Após, arquite-se.

Em 22/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CAMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 24/9/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.709/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RICARDO COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Na petição de nº 94333/2004.2, fl. 539, em que o Recorrido por intermédio de seu Advogado requer juntada de instrumento de mandato e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SESBDI-1 para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Dê-se vista pelo prazo legal.

4- Publique-se.

Em 13/08/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 24/9/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.394/2001.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 RECORRIDA : SHEILA SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUTO PALMA

DESPACHO

Na petição de nº 113122/2004-1, fl. 129, em que o Recorrente por meio de seu Advogado requer seja processado o Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-AIRR-796.394/2001.6, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Brasília, 09/9/2004.

(a) **VANTUIL ABDALA** - Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 23/9/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 601/1986-008-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL RAMOS DE AZEVEDO FALÇÃO E OUTRO
 : À DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

2.Processo: AIRR 1391/1986-004-08-42.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

3.Processo: AIRR 929/1990-002-23-00.1 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

4.Processo: AIRR 1039/1990-004-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIÓGENES MELO
 : AO DR. LUIZ RAFAEL MAYER

5.Processo: AIRR 1099/1990-003-15-85.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ LUIZ BROSQUE
 : AO DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

6.Processo: AIRR 1982/1990-013-05-40.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ABDON ARAÚJO DIAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA E FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ PAULO ROMANO

7.Processo: AIRR 1319/1991-001-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 RECORRIDO(S) : ASSÍRIA MARIA FERREIRA NÓBREGA E OUTROS
 : AO DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

8.Processo: AIRR 2787/1991-014-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
 : AOS DRS. MARIA ALESSIA C. VALADARES E NEWTON CLEYDE PEIXOTO

9.Processo: RXOF e ROAG 282/1992-001-17-44.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : À DRA. REGINA CELI MARIANI E AO PROCURADOR DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

10.Processo: AIRR 1140/1992-221-05-41.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
 : AO DR. GILENO FELIX

11.Processo: RXOF e ROAG 1163/1992-001-17-47.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

12.Processo: RXOF e ROAG 2228/1992-002-17-47.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

13.Processo: RXOF e ROAG 2424/1992-001-17-48.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

14.Processo: RXOF e ROAG 1586/1993-001-17-47.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

15.Processo: RXOF e ROAG 1794/1993-001-17-47.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EDISON MARCELINO MIRANDA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

16.Processo: AIRR 44/1994-611-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FERREIRA BARQUEIRO AGUIAR E OUTROS
 : À DRA. JANE MEIRA GOMES

17.Processo: AIRR 447/1994-016-12-40.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO RICARDO CALDAS ANELE
 : AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

18.Processo: AIRR 1189/1994-004-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA E OUTROS
 : AO DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

19.Processo: AIRR 1667/1994-003-17-00.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GENIVALDO DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL JORGE FREIRE NETO E MARIA DA PENHA REGATTIERI
 : AOS DRS. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO E ALVINO PADUA MERIZIO

20.Processo: RR 123168/1994.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

21.Processo: AIRR 429/1995-007-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WALDYR JOSÉ DE NOVAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERISVETE GOMES DE SOUZA
 : AO RECORRIDO

22.Processo: AIRR 1128/1995-023-09-00.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO INÁCIO
 : AO DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

23.Processo: AIRR 876/1996-661-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : SIMONE SILVA GOMES E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 : AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI

24.Processo: AIRR 1084/1996-002-19-40.3 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA MONTENEGRO PITA
 : AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

25.Processo: AIRR 32119/1996-651-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : OLAIR ANTÔNIO BIANCO
 : AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI

26.Processo: ROAR 274981/1996.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BERNADETE SANTOS CAMPELLO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 : AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

27.Processo: AIRR 453/1997-047-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
 : AO DR. MANUEL OGANDO NETO

28.Processo: AIRR 799/1997-003-17-00.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

29.Processo: AIRR 972/1997-022-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
: AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

30.Processo: AIRR 1746/1997-025-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO
: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

31.Processo: AIRR 11417/1997-006-09-41.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI
: À DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

32.Processo: RR 368858/1997.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO STENZEL
: AO DR. ADIR LUIZ COLOMBO

33.Processo: RR 390066/1997.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO COELHO FILHO
: AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

34.Processo: RR 393329/1997.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GLADIS TEREZINHA ROLIM TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

35.Processo: AIRR 1027/1998-670-09-41.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ARNO STEPHANUS
: AO DR. JOÃOZINHO SANTANA

36.Processo: AIRR 1086/1998-002-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SIROTHEAU KEUFFER
: À DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS

37.Processo: AIRR 1524/1998-109-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LEVI DONATO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
: AO DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

38.Processo: AIRR 2207/1998-051-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS
: À DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

39.Processo: AIRR 2572/1998-048-15-41.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS GARCIA
: AO DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

40.Processo: RR 414357/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ENIO ADÃO RAMBOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

41.Processo: RR 416830/1998.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GILBERTO GIGLIO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

42.Processo: RR 417063/1998.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : RONALDO SOUZA DA ROCHA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
: AOS DRS. EUCLIDES ALCIDES ROCHA E FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

43.Processo: RR 418354/1998.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : RUBENS BORGES
: AO DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

44.Processo: RR 424675/1998.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS BITTENCOURT BALMANT
: AO DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

45.Processo: RR 439168/1998.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO E SILVONETE PEREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : SILVONETE PEREIRA LEITE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
: AO DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA ÀS PROCURADORAS DRAS. SANDRA LIA SIMÓN E LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

46.Processo: RR 443761/1998.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
: AO DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

47.Processo: RR 449757/1998.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
: AO DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

48.Processo: RR 450277/1998.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

49.Processo: RR 459547/1998.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA
: AO DR. MÁRTHIUS SÁVIO C. LOBATO

50.Processo: RR 459549/1998.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ROSIVAL PINHEIRO ALMEIDA
: AO DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

51.Processo: RR 461613/1998.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

52.Processo: RR 464353/1998.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DALSIZA SANTOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

53.Processo: RR 464745/1998.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

54.Processo: RR 469731/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PEREIRA SANTOS
: AO DR. CARLOS FERREIRA

55.Processo: RR 470989/1998.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : ABEL IZIDORO DE BARROS
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

56.Processo: RR 471939/1998.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DERNIVAL BATISTA PONTES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

57.Processo: RR 477620/1998.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIE MORI SHIRAKURA
: AO DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

58.Processo: RR 480819/1998.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RECORRIDO(S) : RAMIRO CID TABOADA
: AOS DRS. HUMBERTO JANSEN MACHADO E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

59.Processo: RR 493523/1998.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SEVERINA TONINI AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

60.Processo: RR 496549/1998.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

61.Processo: RR 496581/1998.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
: ÀS DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

62.Processo: RR 496603/1998.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ADRIANA BROCANELLI E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
: AOS DRS. GERALDO JOSÉ WIETZKOSKI E APARECIDO JOSÉ DA SILVA

**63.Processo: ROAR 500591/1998.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

64.Processo: RR 503107/1998.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : JAIME RIZZATTI
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PE-
 REIRA

65.Processo: RR 507079/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO ROMUALDO IRMÃO E OU-
 TROS
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-
 NIOR

66.Processo: RR 509615/1998.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO MATTOS DE BRITO E OU-
 TROS
 : AO DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

67.Processo: RR 509633/1998.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : CARMEM ELISABETH PITA VIEIRA
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

68.Processo: RR 510091/1998.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
 LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 : À PROCURADORA DRA. CHRISTINA
 AIRES CORREA LIMA

69.Processo: RR 516326/1998.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUES NE-
 TO
 : AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO
 CALDAS

70.Processo: RR 518727/1998.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCI-
 MENTO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
 SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
 NEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

71.Processo: RR 522509/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 : AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE
 SAMPAIO

72.Processo: AIRR 284/1999-033-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VALÉZIO
 : AO DR. ADILSON MAGOSSO

73.Processo: AIRR 313/1999-005-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO MANOEL RODRIGUES IGREJA
 E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. FRANCISCO MALTA FILHO

74.Processo: AIRR 382/1999-004-17-00.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EMÍLIO CARDOSO NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. FRANCISCO MALTA FILHO

75.Processo: AIRR 1121/1999-023-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 RECORRIDO(S) : VILMAR DA SILVA
 : AO DR. JEFFERSON RODRIGUES DE
 QUADROS

76.Processo: AIRR 1235/1999-361-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JONAS FERNANDES DE LANA
 : AO DR. PEDRO ZEMECZAK

77.Processo: AIRR 1438/1999-018-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ODIVINO JOSÉ DOS SANTOS E REDE
 FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-
 QUIDAÇÃO)
 : ÀS DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS E LILIAN SCHWARTZKOPF
 OLIVEIRA LIMA

78.Processo: RXOFROAR 1793/1999-000-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO JANELLI E OUTROS
 : AO DR. ALEXANDRE MIGUEL GAR-
 CIA

79.Processo: AIRR 17473/1999-011-09-41.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI GUTIERREZ
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PIN-
 TO

80.Processo: RR 527496/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHA-
 RIA LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

81.Processo: RR 528312/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PALADINI
 : À DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-
 NIELLO BRAGA

82.Processo: RR 531275/1999.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 RECORRIDO(S) : WALDIR FERREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. MARCO ANTONIO DE SOUZA

83.Processo: RR 532487/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA CACILDA GERMEK DE SI-
 QUEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
 DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
 DATAPREV
 : À DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS
 DE AZEVEDO

84.Processo: RR 533070/1999.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : ADRIANO ALVES SOARES MYAS
 : AO DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

85.Processo: RR 541455/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
 URBANOS - CBTU
 : AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

86.Processo: RR 542856/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JACKSON TORREZANE AGUIAR
 : À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

87.Processo: RR 549725/1999.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JALES DIVINO NUNES
 : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES RO-
 CHA

88.Processo: RR 550656/1999.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : MANFREDO DE ANDRADE SARDA E
 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 : AOS DRS. PAULO FRANCISCO MAR-
 ROCOS DE OLIVEIRA E GERALDO
 AZOUBEL

89.Processo: RR 551902/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS
 INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : OSMAR ROBERTO PRESOTTO
 : À DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO

90.Processo: RR 552039/1999.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VILLARES CONTROL S.A.
 RECORRIDO(S) : ÊNIO OSVALDO LUQUI
 : À DRA. TANIA MARIA PINHEIRO VIL-
 LELA

91.Processo: RR 559701/1999.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HUMBERTO MANOEL VASCONCEL-
 LOS GELAK E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES
 VIEIRA

92.Processo: RR 561165/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GATTI
 RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 : AO DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

93.Processo: RR 561976/1999.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JAIRO LUÍS BARRETO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE
 ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 : À DRA. ELISABETH DE FÁTIMA AN-
 TUNES TEIXEIRA

94.Processo: RR 563377/1999.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS MENEZES
 : AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FI-
 LHO

95.Processo: AIRR 564141/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA
 : AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE
 SAMPAIO

96.Processo: RR 566304/1999.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 : À DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRA-
 VEIRO

97.Processo: RR 569046/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAIXÃO MARQUES
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

98.Processo: RR 569095/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRI-
 GUES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

99.Processo: RR 575475/1999.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE
 OLIVEIRA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUC-
 CHESI RAMACCIOTTI

100.Processo: RR 576771/1999.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETTO E OUTROS
: AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

101.Processo: RR 577174/1999.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERVAL JOSÉ GOMES DA SILVA
: À DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

102.Processo: RR 581249/1999.6 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

103.Processo: RR 581258/1999.7 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MARLUCE MAUL MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

104.Processo: RR 583370/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MÁRCIO MARTINS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

105.Processo: RR 583919/1999.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : VITALINO MARQUES SILVA
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

106.Processo: RR 588186/1999.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : NÁDIA TEREZINHA AGUIAR GARCIA
: AO DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

107.Processo: RR 590185/1999.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

108.Processo: RR 591874/1999.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA ABGAIL DIÓGENES E OUTRA
: AO DR. FÉLIX GOMES NETO

109.Processo: RR 596040/1999.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

110.Processo: AIRR 600772/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

111.Processo: RR 608638/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL DA SILVA
: AO DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO

112.Processo: RR 608858/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

113.Processo: RR 613795/1999.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRIDO(S) : ARNALDO VEDDOY GONÇALVES
: AO DR. RENI ELIZEU DA SILVA

114.Processo: RR 616833/1999.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO
: À DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

115.Processo: RR 616950/1999.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ABELARDO RODRIGUES PORTO
: AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

116.Processo: RR 618086/1999.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO NUNES MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

117.Processo: RR 27/2000-029-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TONI
: AO DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

118.Processo: AIRR 160/2000-100-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : GEVALDO FERREIRA DE MELO
: AO DR. ELIEZER SANCHES

119.Processo: AIRR 289/2000-022-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA DA COSTA
: AO DR. ALBERTO COSTA

120.Processo: AIRR 455/2000-004-23-40.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LENTZ
: AO DR. ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

121.Processo: RR 797/2000-001-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉ CÔRTEZ VELLOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA E PLANTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRAS
: À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

122.Processo: AIRR 869/2000-001-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

123.Processo: RR 886/2000-036-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BENTO FERMINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
: À DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

124.Processo: AIRR 1079/2000-097-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REGIANE KÁTIA TENEDINI
RECORRIDO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
: AO DR. MARCOS VIVARELLI

125.Processo: AIRR 1350/2000-101-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

126.Processo: AIRR 1644/2000-002-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
RECORRIDO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA. E ANTÔNIO ALVES SOARES FILHO
: À DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETO

127.Processo: AIRR 1709/2000-003-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELA SA
RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
: AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

128.Processo: AIRR 1942/2000-005-19-40.6 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MIRIAN SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO
: AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

129.Processo: RR 2054/2000-670-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PATRICK ALESSANDRO BACETTO
: AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

130.Processo: RR 620572/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RENATO SOUZA DE LIMA
: À DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

131.Processo: RR 620775/2000.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

132.Processo: RR 623835/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA SILVANA BARROS
: AO DR. MÁRIO DE SOUZA

133.Processo: RR 628559/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO BORTOLOTO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

134.Processo: RR 631453/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON ROSA TIBÚRCIO
: À DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

135.Processo: RR 631460/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

136.Processo: RR 632057/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CRUZ DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

137.Processo: RR 632058/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA SOBRINHO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**138.Processo: RR 632233/2000.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SOARES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

139.Processo: RR 632539/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
 : AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

140.Processo: RR 632540/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

141.Processo: RR 635826/2000.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA SUMAN CURTI
 : AO DR. EDUARDO SURTIAN MATIAS

142.Processo: RR 637646/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA DINIZ
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILAS BOAS RANGEL

143.Processo: RR 641571/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA
 : AO DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

144.Processo: RR 642094/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS TINOCO SILVA
 : À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

145.Processo: ROAR 649056/2000.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO NICOTTI SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
 : AO DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

146.Processo: RR 650609/2000.7 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAÉRCIO ANDRADE ALENCAR E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

147.Processo: AIRR 651392/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, NILTON CORREIA E ARMANDO MICELI FILHO

148.Processo: RR 654265/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES DE FÁRIA
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

149.Processo: AIRR e RR 656651/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BUONANNO S.A. DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS
 RECORRIDO(S) : NÉRIAS JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

150.Processo: RR 659558/2000.8 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO
 : AO DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

151.Processo: RR 660115/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

152.Processo: RR 660120/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANDERSON GLEYSON MARTINS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

153.Processo: RR 660468/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : MILTON CÂNDIDO DOS SANTOS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 : AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL

154.Processo: RR 660588/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES NETO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

155.Processo: AIRR 662719/2000.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIAS
 : AO DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

156.Processo: RR 663236/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUES NETO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

157.Processo: RR 664672/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
 : À DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

158.Processo: RR 666478/2000.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

159.Processo: RR 667998/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

160.Processo: RR 669291/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

161.Processo: RR 672602/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
 : AO DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

162.Processo: RR 673193/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : DALVA LÚCIA NOVAIS E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

163.Processo: RR 674607/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

164.Processo: RR 674663/2000.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 RECORRIDO(S) : MANOEL ASSIS DE LIMA
 : AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

165.Processo: RR 674801/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS REIS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 : À DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

166.Processo: RR 674870/2000.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTROS
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

167.Processo: RR 676957/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

168.Processo: RR 684568/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : AILTON PERES MENDEL
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

169.Processo: RR 684655/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO
 : À DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

170.Processo: RR 689571/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTROS E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

171.Processo: RR 691259/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HELIAS JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

172.Processo: RR 693010/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SALVADOR BATISTA DOS SANTOS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

173.Processo: RR 696307/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

174.Processo: RR 696621/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AFONSO CAETANO BARBOSA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

175.Processo: RR 696622/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-
GO

176.Processo: RR 698506/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAVI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

177.Processo: RR 698508/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OTÁVIO JOSÉ MARIANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

178.Processo: AIRR 701182/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
: AO DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES
DA SILVA

179.Processo: RR 701778/2000.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : EDI PEDRO SALMORIA
: AO DR. NIVALDO MIGLIOZZI

180.Processo: RR 704976/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO SIQUEIRA
: AO DR. OBELINO MARQUES DA SIL-
VA

181.Processo: RR 705180/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

182.Processo: RR 705875/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA TRINDADE
: AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA
SANTOS

183.Processo: RR 705955/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA SARDINHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

184.Processo: RR 706111/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

185.Processo: RR 707202/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : OSÉAS ALVES DE GRAÇA E BANCO
BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E
OSÉAS ALVES DE GRAÇA
: AOS DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVAL-
CANTE LOBATO, VICTOR RUSSOMA-
NO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

186.Processo: RR 708214/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LEANDRO GOMES MOREIRA
: AO DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

187.Processo: RR 708220/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

188.Processo: RR 708221/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

189.Processo: RR 708650/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETRA THEREZA SILVESTRENI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

190.Processo: RR 708658/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁXIMO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

191.Processo: RR 709784/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ITAJAIR FONSECA
: AO DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

192.Processo: RR 710745/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
RECORRIDO(S) : FABIANO MAIO HENRIQUES
: AO DR. MIGUEL TAVARES

193.Processo: AIRR 710860/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E
OUTRA
RECORRIDO(S) : JOÃO HORÁCIO GOMES E INSTITUTO
BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
: AOS DRS. SERAFIM ANTÔNIO GOMES
DA SILVA E IVANIR JOSÉ TAVARES

194.Processo: RR 712288/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA
: AO DR.

195.Processo: RR 712350/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LEANDRO VIEIRA LIMA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

196.Processo: RR 712354/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JAYME RODRIGUES DE SÁ FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

197.Processo: RR 712357/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO EMILIANO PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

198.Processo: RR 712363/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA
: AO DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

199.Processo: RR 713388/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RICHARD LÚCIO DELFINO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

200.Processo: RR 713435/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DE BRITO
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

201.Processo: RR 713986/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : GILBERTO RESENDE MENDONÇA
: AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FA-
RIA

202.Processo: AIRR 715510/2000.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BET-
TELI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

203.Processo: RR 716760/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ITAIR JOSÉ BATISTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

204.Processo: RR 717550/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : WALDEIR ALVES PALMEIRA
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

205.Processo: RR 717812/2000.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
: À DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA
SCHMIDT

206.Processo: RR 717867/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR DIAS DUARTE
: AO DR. JOÃO BATISTA RAMOS

207.Processo: RR 718215/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

208.Processo: RR 718239/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EBER ROSA FONSECA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

209.Processo: RR 718665/2000.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE LIMA LOPES E OU-
TROS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

210.Processo: AIRR 718889/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE
BALANÇAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DARCI COCA GARCIA
: À DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA

211.Processo: RR 719200/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERVAZI FLORIANO DE ALMEIDA
: À DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES
SILVEIRA

212.Processo: AIRR 84/2001-019-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO SUAIDEN
: AO DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI
JÚNIOR

213.Processo: RR 179/2001-023-12-00.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ALAN WACHHOLZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA
SCOLARI

214.Processo: RXOFROAR 220/2001-000-19-00.9 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : SARAH MARIA SILVEIRA ANTUNES E
OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA)
: AO PROCURADOR DR. MOACIR AN-
TÔNIO MACHADO DA SILVA



- 215.Processo: RR 225/2001-631-05-00.5 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO : AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 216.Processo: ROAR 244/2001-000-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS : AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
- 217.Processo: RR 427/2001-107-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR : AO DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
- 218.Processo: AIRR 509/2001-037-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRÁTEL
 RECORRIDO(S) : AYRTON DA SILVA GREGÓRIO : AO DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
- 219.Processo: AIRR 546/2001-060-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : HYGINO AMADEU BELLIX
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE CAMPOS E RÁDIO CIDADE DE PEDREIRA LTDA. : AO DR. RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
- 220.Processo: AIRR 591/2001-131-17-40.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
 RECORRIDO(S) : NILO VIEIRA LIMA : AO DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
- 221.Processo: AIRR 689/2001-005-10-00.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES MONTEIRO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP : AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 222.Processo: AIRR 752/2001-092-09-40.3 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR PERUCI : AO DR. VALDECIR MARIANO
- 223.Processo: AIRR 786/2001-018-10-00.8 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : HÉLIA DE PAULA ESPÍNDOLA PEIXOTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 224.Processo: RR 798/2001-071-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA SAMPAIO GARRIDO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA : À DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
- 225.Processo: AIRR 814/2001-106-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : RICARDO DONIZETTE POSSAR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA. : À RECORRIDA
- 226.Processo: AIRR 835/2001-053-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES : AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
- 227.Processo: AIRR 891/2001-001-10-00.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SOARES DE SOUSA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP : AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 228.Processo: AIRR 938/2001-043-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA : À DRA. LUCIANA GONÇALVES DE FREITAS S. CUNHA
- 229.Processo: AIRR 953/2001-007-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA : À DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ
- 230.Processo: AIRR 970/2001-001-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
 RECORRIDO(S) : MÔNICA SAMPAIO MEIRELES : AO DR. MAURO CALHEIROS
- 231.Processo: AIRR 1020/2001-066-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO E MUNICÍPIO DE REDUTO : AOS DRS. ÂNGELA MARIA DE LIMA E JEREMIAS JOSÉ MAYRINK
- 232.Processo: AIRR 1046/2001-012-10-40.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO ALVES : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 233.Processo: RR 1051/2001-026-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALISSON PINHEIRO SILVA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 234.Processo: AIRR 1082/2001-075-15-40.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS : AO DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE ANDRADE
- 235.Processo: AIRR 1088/2001-020-10-00.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : LEONICE DIAS DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP : AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 236.Processo: AIRR 1147/2001-015-10-40.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 237.Processo: AIRR 1180/2001-003-13-00.4 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MENDES SOARES E OUTROS : AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
- 238.Processo: AIRR 1290/2001-008-10-40.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA : AO DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
- 239.Processo: AIRR 1359/2001-009-10-00.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA : À DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
- 240.Processo: AIRR 1364/2001-006-19-40.5 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO : AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
- 241.Processo: RR 1444/2001-081-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 RECORRIDO(S) : PAULA MARINGOLO DE SOUZA XAVIER : AO DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
- 242.Processo: AIRR 1498/2001-002-19-00.6 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA : AO DR. PAULO DE MELO MESSIAS
- 243.Processo: AIRR 1740/2001-073-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO VILHENA DE MELO : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 244.Processo: AIRR 1875/2001-014-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DO AMARAL E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
- 245.Processo: AIRR 1923/2001-012-08-40.9 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO CARMONA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : INFO - ART CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA : À DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
- 246.Processo: RR 1952/2001-087-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOANES MOREIRA ROSA : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 247.Processo: AIRR 1974/2001-028-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS ARAÚJO : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 248.Processo: RR 1994/2001-068-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TIAGO DANTAS ROMERO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB : AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
- 249.Processo: AIRR 2001/2001-002-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE : AO DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
- 250.Processo: AIRR 2063/2001-662-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO DA ROCHA : AO DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
- 251.Processo: ROAG 10191/2001-000-18-00.9 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA : AO DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
- 252.Processo: ROAR 40024/2001-000-05-00.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARISTON FERREIRA DE JESUS FILHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

253.Processo: ROMS 40154/2001-000-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDELICE MARIA DE JESUS E OUTRA E MUNICÍPIO DE BUERAREMA : AO DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS

254.Processo: ROAR 40406/2001-000-05-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

255.Processo: AIRR 90267/2001-012-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA LEMOS : AO RECORRIDO

256.Processo: AIRR 721357/2001.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE ARAÚJO : À DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

257.Processo: RR 722632/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CORDEIRO DA SILVA : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

258.Processo: RR 723330/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA : À DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

259.Processo: RR 723388/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

260.Processo: RR 725655/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CLERISMAR ALVES MAJELA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

261.Processo: RR 726859/2001.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

262.Processo: RR 727360/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SÔNIA ILZA COSTA PRADO : AO DR. IVO REBELATTO

263.Processo: RR 729142/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA : À DRA. HELENA SÁ

264.Processo: AIRR 731074/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DUARTE : À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

265.Processo: AIRR 732374/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAISY JURGENSEN MACHADO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

266.Processo: AIRR 732518/2001.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA IGNEZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

267.Processo: RR 733010/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO : AO DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

268.Processo: RR 734394/2001.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
RECORRIDO(S) : MICQUELSON RIBEIRO E SILVA : AO DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

269.Processo: RR 734891/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BORGES DA COSTA : À DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

270.Processo: RR 737020/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEVINO ANDRÉ : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

271.Processo: RR 739048/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

272.Processo: RR 739504/2001.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DEWES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

273.Processo: RR 741630/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALBERTINO DE SOUZA FILHO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

274.Processo: RR 741650/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

275.Processo: RR 741748/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

276.Processo: RR 742263/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE DE OLIVEIRA DUQUE : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

277.Processo: RR 742345/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GENARO LÚCIO VICENTE : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

278.Processo: AIRR 742833/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : SAMARA SOBRAL CORREA : AO DR. DANILO BARBOSA QUADROS

279.Processo: RR 744088/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROSA DE SOUZA : AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

280.Processo: RR 745007/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MELQUISEDEQUE GARZON : À DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

281.Processo: AIRR 746083/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ESTEVÃO VILLAS BOAS LEONARDO : AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

282.Processo: RR 747691/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

283.Processo: RR 747716/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

284.Processo: RR 749959/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DIONE DE ANDRADE : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

285.Processo: RR 750134/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

286.Processo: AIRR 750291/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : ANSELMO LOPES MARTINS : AO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

287.Processo: AIRR 750616/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

288.Processo: RR 751574/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCA HELENA DUARTE KOPP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

289.Processo: RR 751731/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA : À DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

290.Processo: RR 752714/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA GOULART : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

291.Processo: RR 754476/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

292.Processo: RR 756638/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WASHINGTON TOMÉ DE SOUZA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

293.Processo: AIRR 756944/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : DALZIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRAS : AO DR. JOSÉ ADOLFO MELO

294.Processo: AIRR 757075/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA : AO RECORRIDO

295.Processo: RR 757558/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUCAS ROSALINO DA SILVA FILHO : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

296.Processo: RR 758653/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

297.Processo: RR 758844/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ONÉSIO SOARES : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

298.Processo: RR 758900/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO CÉSAR PEREIRA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



- 299.Processo: RR 759937/2001.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO MENEGHETI NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 300.Processo: RR 760049/2001.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON CEARENSE TEODORO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 301.Processo: AIRR 761344/2001.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : PAULO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
 : AO DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR
- 302.Processo: RR 762275/2001.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 303.Processo: AIRR 763066/2001.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : MYRNA BOTTY E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 : AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 304.Processo: RR 763629/2001.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 305.Processo: RR 763632/2001.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADMILSON DE CARVALHO
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 306.Processo: RR 763634/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÊNIO ALOÍSIO MARTINS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 307.Processo: RR 764270/2001.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LAÍRTO FERREIRA BORGES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 308.Processo: RR 764430/2001.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
 RECORRIDO(S) : ODAIR BERTOLLO
 : AO DR. DOMINGOS PALMIERI
- 309.Processo: RR 764526/2001.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 310.Processo: RR 765220/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 311.Processo: ROAG 767142/2001.0 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FERNANDO
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 312.Processo: AIRR 767626/2001.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 : À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 313.Processo: RR 768503/2001.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARQUES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 314.Processo: RR 768602/2001.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA E BANCO PECÚNIA S.A.
 : ÀS DRAS. MARIÂNGELA MARQUES E APARECIDA TOKURI HASHIMOTO
- 315.Processo: RR 770253/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERÇON DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 316.Processo: RR 771793/2001.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 317.Processo: RR 773495/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO LOURENÇO
 : À DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA
- 318.Processo: RR 774120/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 319.Processo: RR 774129/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 320.Processo: AIRR 775476/2001.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DORO ALVES E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. NELSON SALVO DE OLIVEIRA E EDSON DE ALMEIDA MACEDO
- 321.Processo: RR 776392/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA PRAÇA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 322.Processo: RR 777761/2001.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 323.Processo: RR 777939/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DENES PEREIRA NETO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 324.Processo: RR 777945/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES FILHO
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 325.Processo: AIRR 780045/2001.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 326.Processo: AIRR 780560/2001.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : ZUCIR GONÇALVES MOTA MAIA E OUTROS
 : AO DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
- 327.Processo: RR 780971/2001.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JACILDO DE SOUZA SILVEIRA
 : AO DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
- 328.Processo: RR 781008/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO FRANCISCO
 : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
- 329.Processo: AIRR 784392/2001.9 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA VIANA
 : AO DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
- 330.Processo: RR 784573/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RENÉ MARCOS DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 331.Processo: RR 784812/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 332.Processo: RR 785123/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIMAR GONÇALVES DE MAGALHÃES
 : À DRA. HELENA SÁ
- 333.Processo: RR 785483/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 334.Processo: RR 785484/2001.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WEMERSON DE SOUZA LÉLIS
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 335.Processo: RXOFROAR 786113/2001.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SKUBISZ
 : AO DR. CELSO LUCINDA
- 336.Processo: RR 788124/2001.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : AMANCO BRASIL S.A. E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 337.Processo: RR 788269/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ EUFRÁSIO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 338.Processo: RR 788323/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CÉZAR SOUZA FONSECA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 339.Processo: AIRR 789267/2001.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : IONE GARCEZ VIEIRA
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
- 340.Processo: RR 790208/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA E SILVA
 : À DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS
- 341.Processo: RR 791313/2001.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ADRIANO MEJDALANI NEVES E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 : AOS DRS. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 342.Processo: RR 792251/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 343.Processo: RR 792578/2001.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA FERREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

- 344.Processo: RR 794101/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 345.Processo: AIRR 794430/2001.7 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANOR ALVES
: À DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
- 346.Processo: AIRR 796394/2001.6 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SHEILA SILVA DE LIMA
: AO DR. CÉSAR DE SOUTO PALMA
- 347.Processo: RR 796868/2001.4 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 348.Processo: AIRR 798962/2001.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 349.Processo: RR 799917/2001.2 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA LIMA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 350.Processo: RR 799922/2001.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ERNANDO FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 351.Processo: AIRR 801450/2001.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES RODRIGUES
: AO DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
- 352.Processo: AIRR 802131/2001.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELOY FRANCISCON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 353.Processo: AIRR e RR 802859/2001.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA SALOMÃO E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. AURÉLIO SEPÚLVEDA E ROGÉRIO AVELAR
- 354.Processo: RR 804008/2001.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÂNGELO CONGEZIMO MILANO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 355.Processo: RR 804397/2001.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ARAN VIANA BARBOSA
: AO DR. AIRTON ROSA
- 356.Processo: RR 804870/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NILSON MARINHO DAS DORES
: AO DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- 357.Processo: RR 804878/2001.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 358.Processo: RXOFROAR 805969/2001.0 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
: AO PROCURADOR DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
- 359.Processo: AC 806330/2001.7 - TST**
RECORRENTE(S) : COPEBRAS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO HONÓRIO FILHO
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 360.Processo: AIRR 807808/2001.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI
: AO DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
- 361.Processo: RXOFROAG 811750/2001.3 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : JOEL VIVAS DE SOUZA
: AO DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL
- 362.Processo: AIRR 812810/2001.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORIZONTE (JOSÉ SOARES DOS SANTOS)
RECORRIDO(S) : DÉA LOURDES DE SOUZA
: AO DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS
- 363.Processo: RR 812921/2001.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA MIRANDA
- 364.Processo: AIRR 813273/2001.9 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREIA LIMA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
: AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
- 365.Processo: RR 813482/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RUBENS GERÔNIMO AMORIM
: À DRA. IVANA LAUAR CLARET
- 366.Processo: AIRR 813667/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : LEONARDO MACHADO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
: À DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
- 367.Processo: ROAR 814964/2001.2 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : LUCIMAR RIBEIRO LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 368.Processo: RR 815075/2001.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : ISAÍAS LOPES MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 369.Processo: AIRR 3/2002-001-03-40.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DIMAS FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA ROSA DA SILVA
: AO DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
- 370.Processo: AIRR 24/2002-094-03-40.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : CELSO ROSA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
: AOS DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS
- 371.Processo: RR 29/2002-073-15-00.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ALÍPIO ALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
- 372.Processo: ROMS 46/2002-909-09-00.0 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : VITOR LOBO NETO
: AO DR. CÁSSIO ARIEL MORO
- 373.Processo: AIRR 47/2002-924-24-40.0 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : DALCIDES ELIAS DA SILVA
: AO DR. ERCILIO JOSÉ DE LIMA
- 374.Processo: AIRR 96/2002-924-24-40.3 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA DIAS
: AO DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO
- 375.Processo: ROAR 143/2002-000-24-00.0 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS
: AO DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
- 376.Processo: AIRR 154/2002-012-18-40.8 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LORENÇO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
: AO DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
- 377.Processo: AIRR 170/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : NORGRAF S.A. E NOEMIA FRANCISCA RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE
- 378.Processo: RR 241/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROMILDO SOARES DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 379.Processo: ROAR 285/2002-000-23-00.3 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : AVELAR DE CASTRO MIRANDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 380.Processo: AIRR 350/2002-058-03-00.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA
: À DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
- 381.Processo: AIRR e RR 560/2002-027-03-00.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO BARBOSA
: AO DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
- 382.Processo: AIRR 609/2002-087-03-00.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GEOVANE GERALDO CARVALHO
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 383.Processo: AIRR 785/2002-047-02-40.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 384.Processo: AIRR 832/2002-036-02-40.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL CASTELINHO LTDA.
: AO DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA



- 385.Processo: RR 857/2002-109-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : WALTER TEIXEIRA
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
- 386.Processo: A 875/2002-034-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SOLID RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 387.Processo: RR 954/2002-009-10-00.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. E MARIA APARECIDA IBRAHIM
 : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 388.Processo: RR 955/2002-009-10-00.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA IBRAHIM E EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 389.Processo: AIRR 1007/2002-900-18-00.4 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE RODA DA SILVA GOMES E OUTROS
 : À DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA
- 390.Processo: AIRR 1013/2002-029-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MATEUS IZÍDIO DA COSTA
 : AO DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
- 391.Processo: AIRR 1088/2002-039-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDGEL CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : NILSON DE OLIVEIRA TEODORO
 : AO DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA
- 392.Processo: RXOF e ROMS 1135/2002-000-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORMIGA
 RECORRIDO(S) : WALTER GASPAR CAMPOS E OUTROS
 : AO DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS
- 393.Processo: AIRR 1158/2002-906-06-40.0 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 RECORRIDO(S) : WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
 : AO DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
- 394.Processo: AIRR 1229/2002-003-23-41.2 - TRT 23ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ALDAIR JOSÉ ALVES E POLAR - AR CONDICIONADO LTDA.
 ÀS DRAS. NORMA AUXILIADORA MAIA HANS E ANTÔNIA MARTINS DA SILVA
- 395.Processo: AIRR 1290/2002-063-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE NOVA LUZ LTDA.
 : À RECORRIDA
- 396.Processo: RR 1302/2002-024-09-00.6 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALZIRA RODRIGUES CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
- 397.Processo: RXOF e ROAR 1383/2002-000-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
 RECORRIDO(S) : INDRAMARA DE MELO PINTO E FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO
 : AO DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
- 398.Processo: AIRR 1577/2002-020-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO CAMARGO FILHO
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
- 399.Processo: AIRR 1601/2002-058-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO ESTEVES
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
- 400.Processo: AIRR 1616/2002-002-21-40.0 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS
 : AO DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS
- 401.Processo: AIRR 1701/2002-079-15-40.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : GILMAR ROBERTO CORTEZ
 : AO DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
- 402.Processo: AIRR 1753/2002-069-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 : À DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
- 403.Processo: AIRR 2105/2002-004-07-40.5 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : JAIR DE QUEIROZ LUSTOSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
- 404.Processo: AIRR 2307/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ITAPEVA R.R. RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
 : AO DR. GUIDO SANTINI JUNIOR
- 405.Processo: RR 2803/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA REZENDE
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 406.Processo: RR 2834/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAIVA
 : AO DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
- 407.Processo: AIRR 3303/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CLÉBER EMÍLIO PINTO CARNEIRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRAS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
- 408.Processo: AIRR 3661/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS E COMPANHIA USINA BULHÕES
 : AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 409.Processo: AIRR 4634/2002-911-11-40.3 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROTESOLDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : DORIVAL TAVARES DA SILVA
 : AO DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
- 410.Processo: RR 4949/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EVANGELISTA SOARES PEREIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 411.Processo: RR 4951/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MENDES NOGUEIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 412.Processo: ROAR 6097/2002-909-09-00.6 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO RAMOS
 : AO DR. SIDNEI MACHADO
- 413.Processo: AIRR 6248/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO FERVEIRO
 : AO PROCURADOR DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
- 414.Processo: AIRR 6419/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS
 : AO DR. LUIZ BAZZO
- 415.Processo: AIRR 6857/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 RECORRIDO(S) : HERCILIO NOGUEIRA FERREIRA
 : AO DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
- 416.Processo: AIRR 7358/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : LINA GIUBBINI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 417.Processo: AIRR 8120/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ALVACIR PEDROSO
 : À DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
- 418.Processo: AIRR 8418/2002-906-06-00.4 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JOSILDO LIRA ALVES
 : AO DR. GÉRSON GALVÃO
- 419.Processo: AIRR 8454/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ARLINDO CORREIA DOS SANTOS
 : AO DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA
- 420.Processo: AIRR 8898/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : GILSON ALFREDO FERREIRA, MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES E JORGIL LTDA. E OUTROS
 : AO DR. WILTONBERG FARIAS

421.Processo: RR 9290/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA BILANGIERI
: AO DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

422.Processo: AIRR 9639/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : EDMAR DA SILVA BARROS
: AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

423.Processo: RR 10153/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MENDES
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

424.Processo: AIRR 11283/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BOSTON CONVENIÊNCIAS LTDA.
: À DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

425.Processo: RR 11655/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ ROMÃO
: AO DR. MARCOS BORJA

426.Processo: RR 11937/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

427.Processo: AIRR 13525/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : NILSON FERNANDES
: AO DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

428.Processo: AIRR 13962/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE OOGUI LTDA.
: AO DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

429.Processo: AIRR 14021/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PANIZZI
: À DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

430.Processo: ROAR 14106/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

431.Processo: AIRR 14122/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER
: AO DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

432.Processo: AIRR 15154/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO(S) : AIRTON LEONEL LIMA E CONSEVI CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA
: AO DR. VALDIR GEHLEN

433.Processo: AIRR 15219/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA.
: ÀS DRAS. ADRIANA NUCCI E PAULA MARAFELE MADER

434.Processo: RR 15888/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WILTON DA SILVA MELO
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

435.Processo: AIRR 16675/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS
: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

436.Processo: AIRR 16951/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
: À DRA. REGINA CÉLIA GALLO

437.Processo: RR 17284/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE JESUS SANTANA
: AO DR. LEANDRO MELONI

438.Processo: AIRR 17656/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : AÉCIO DE OLIVEIRA PAES LEME
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

439.Processo: AIRR 18746/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RRL BAR E LANCHES LTDA.
: AO DR. LUIZ ROBERTO TACITO

440.Processo: AIRR 19978/2002-900-04-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO NARCISO STEFANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

441.Processo: AIRR 20019/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PARK HOTEL ATIBAIA S.A.
: AO RECORRIDO

442.Processo: AIRR 21539/2002-900-24-00.5 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : PEDRO TEODORO DOS SANTOS
: À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

443.Processo: AIRR 21761/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RECORRIDO(S) : ELBIO GABARRUS PAVANI
: AO DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

444.Processo: AIRR 22187/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. ARNALDO PIPEK

445.Processo: AIRR 22732/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MARTINS E OUTROS
: AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

446.Processo: AIRR 23404/2002-008-11-40.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : AEROTRANS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : GIANN CRIS TORRES REBELO
: AO DR. JUAREZ CAMELO ROSA

447.Processo: AIRR 24845/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S.A.
: AO DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

448.Processo: AIRR 25182/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: À DRA. LEILA AUGUSTO PEREIRA

449.Processo: AIRR 25449/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : NEWTON FERRARI FILHO E OUTRA
RECORRIDO(S) : MAURO INÁCIO GOMES RIBEIRO
: AO DR. MURILO GOMES RIBEIRO

450.Processo: AIRR 25953/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SAGRES DE GUARULHOS LTDA.
: À DRA. ANGÉLICA BUION MARQUES

**451.Processo: AIRR 26735/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

452.Processo: AIRR 27473/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. EDUARDO TOFOLI

453.Processo: AIRR 27938/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX PEREIRA - ME
: AO RECORRIDO

454.Processo: AIRR 28440/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SKINA DE CIMA LANCHONETE E SANDUICHERIA LTDA.
: À RECORRIDA

455.Processo: AIRR 29089/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

456.Processo: AIRR 29977/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
: AO DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

457.Processo: AIRR 29978/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
: AO DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

458.Processo: RR 30589/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ALENIR SILVA SOUZA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

459.Processo: AIRR 31172/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : VALDIR ANTUNES FARIAS
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

460.Processo: AIRR 31348/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SARANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

461.Processo: AIRR 31499/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
: AO DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

462.Processo: AIRR 31861/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA ROSA
: AO DR. WILMO GONÇALVES JÚNIOR

463.Processo: AIRR 33120/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTOS ALVES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

464.Processo: RR 33214/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS REIS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

465.Processo: AIRR 33859/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LOURDES B. DA SILVA GALANTE - ME
: À RECORRIDA

466.Processo: AIRR 33935/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

RECORRIDO(S) : DANIELA CARLA DOS SANTOS
: AO DR. JOÃO BATISTA MENDES

467.Processo: AIRR 34361/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHONETE ACÁCIO LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

468.Processo: AIRR 34534/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO
: AO DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

469.Processo: RR 36189/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARLY CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
: À DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

470.Processo: AIRR 36205/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PEDRO CARDOSO CHINAIT VINHEDO
: AO DR. SÉRGIO SEITI KURITA

471.Processo: AIRR 37339/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : CLÉBIO TEODORO SILVA E ALVORDA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.
: À DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

472.Processo: AIRR 38299/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MORAES DORNELES
: AO DR. ALUISIO MARTINS

473.Processo: AIRR 38854/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES VIDINHA LTDA.
: AO DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

474.Processo: AIRR 40173/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA BATISTA
: AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

475.Processo: AIRR 40418/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BELTRÃO PONCIANO E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

476.Processo: AIRR 41078/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARY TEIXEIRA JAQUES E OUTROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

477.Processo: AIRR 41216/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
: À DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

478.Processo: AIRR 41238/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO(S) : LAERTES PINTO DE SOUZA
: AO RECORRIDO

479.Processo: AIRR 42114/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : ADIR RIBEIRO DOS SANTOS
: À DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

480.Processo: AIRR 42907/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SIDNEY CAMPOS LITAIFF E KING ALBERT TRANSPORTES LTDA
: AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

481.Processo: AIRR 42992/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVEIRA
: AO DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

482.Processo: AIRR 43263/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RECORRIDO(S) : ALCEDO JORGE RAMOS
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

483.Processo: RXOFROAR 43698/2002-900-21-00.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : IVANEIDE HERMÍNIO COELHO LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

484.Processo: AIRR 45188/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA
: AO DR. RENATO NAPOLITANO NETO

485.Processo: AIRR 46525/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BENITO DE MATOS VILELA
RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA SALGADO
: AO DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

486.Processo: AIRR 46598/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CANTINA DA CHINA LTDA.
: À DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

487.Processo: AIRR 48893/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES ESTEVAM DA SILVA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
: AO DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

488.Processo: AIRR 49100/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ MACEDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

489.Processo: AIRR 50465/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO EDEMAR WEGNER E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

490.Processo: AIRR 50810/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
RECORRIDO(S) : ALDO JOAQUIM FERREIRA
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

491.Processo: RR 51286/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANSELMO ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADECOM QUÍMICA LTDA.
: AO DR. FLÁVIO SECOLIN

492.Processo: AIRR 52306/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HAMBURGINHO LANCHES LTDA.
: AO RECORRIDO

493.Processo: AIRR 54198/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
: AO DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

494.Processo: AR 54446/2002-000-00-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
: AO DR. CARLOS SÁ

495.Processo: AIRR 54773/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.
: AO DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

496.Processo: AIRR 55164/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADRIANO VICENTE MARIANO E OUTROS
: AO DR. JONAS JAKUTIS FILHO

497.Processo: RR 56687/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO ILUMINATO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
: À DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

498.Processo: AIRR 60094/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HENRIQUE ZANIRATTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
: À DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

499.Processo: AIRR 60621/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NORIVAL DE SOUZA E SILVA
: AO DR. ANTÔNIO ROSELLA

500.Processo: AIRR 60749/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FESTTON'S MODAS CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
: AO DR. AGENOR BARRETO PARENTE

501.Processo: AIRR 61572/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COSTA SALES
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

502.Processo: AIRR 62052/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEVEZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COMIDAS NATURAIS LTDA.
: À RECORRIDA

503.Processo: AIRR 63193/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ESMANUEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

504.Processo: AIRR 63383/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ACOSTA
: AO DR. SENO IDIO BUDKE

505.Processo: AIRR 63683/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
: AOS DRS. EDUARDO SARAIVA BARBOSA E BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR

506.Processo: AR 63760/2002-000-00-00.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO OTONI RIBEIRO
: AO DR. AURELINO IVO DIAS

507.Processo: AIRR 63940/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ PALADINO MOGI LTDA.
: AO DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

508.Processo: AIRR 64083/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

509.Processo: AIRR 66172/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
RECORRIDO(S) : ALBA REGINA CHEQUER CASTRO E OUTROS
: AO DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

510.Processo: ROAR 66898/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: À DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

**511.Processo: AIRR 67163/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 : AO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

512.Processo: AIRR 67714/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - BELA-CAP
 RECORRIDO(S) : EDILSON MOREIRA DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 : AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

513.Processo: AIRR 67866/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : OSMIR JOSÉ DOS SANTOS
 : À DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

514.Processo: AIRR 68443/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES
 : AO DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

515.Processo: AIRR 69839/2002-900-24-00.5 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ABADIO AMÉRICO DE FREITAS E OUTROS, HERMINDO ALBERTO FILHO E OUTROS E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
 : AOS DRS. ALCI DE SOUZA ARAÚJO, GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

516.Processo: AIRR 71416/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
 : AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

517.Processo: AIRR 72300/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CARIJÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 : AO DR. ACIR VESPOLI LEITE

518.Processo: ROAR 72345/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE RENATO GONÇALVES
 : AO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

519.Processo: AIRR 3/2003-013-10-00.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO LOPES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

520.Processo: AIRR 38/2003-058-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : RUY BARBOZA PAULINO
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

521.Processo: AIRR 76/2003-151-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAZON
 RECORRIDO(S) : ELIAS SÁ TAMBER
 : AO DR. RAIMUNDO SILVA

522.Processo: AIRR 217/2003-058-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : CÉLIO FERNANDES FIDALGO
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

523.Processo: AIRR 225/2003-058-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE JESUS
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

524.Processo: AIRR 257/2003-088-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 RECORRIDO(S) : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

525.Processo: AIRR 268/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : IVO REIS DE CAMPOS
 : AO DR. FABRÍCIO FRANÇA

526.Processo: AIRR 473/2003-039-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : NASCIMENTO VIEIRA DE ATAÍDE
 : AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

527.Processo: AIRR 514/2003-048-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS BORGES E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

528.Processo: AIRR 528/2003-064-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO E OUTROS
 : AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

529.Processo: AIRR 541/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO RIBEIRO E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

530.Processo: AIRR 602/2003-089-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
 : AO RECORRIDO

531.Processo: AIRR 607/2003-072-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EXTREMA DE OLIVEIRA
 : AO RECORRIDO

532.Processo: AIRR 631/2003-034-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

533.Processo: AIRR 632/2003-072-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : RONALDO ÁVILA
 : AO RECORRIDO

534.Processo: AIRR 662/2003-057-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO
 : AO DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

535.Processo: AIRR 745/2003-004-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LINDACY DA SILVA SANTOS E OUTRO
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

536.Processo: AIRR 747/2003-001-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE ALMEIDA MELO
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

537.Processo: AIRR 766/2003-007-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 : AO DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

538.Processo: AIRR 785/2003-906-06-40.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS
 : AO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

539.Processo: AIRR 787/2003-036-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : HILTON PINHEIRO FILHO
 : AO DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

540.Processo: AIRR 827/2003-027-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO ARMANDO MORATO
 : AO DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

541.Processo: RR 847/2003-105-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : OSMAR EUSTÁQUIO ROSA
 : AO DR. DANILO ALVES SANTANA

542.Processo: AIRR 875/2003-015-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : HONORIO ARMOND
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

543.Processo: AIRR 885/2003-027-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS ANJOS GONÇALVES PEREIRA
 : À DRA. LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

544.Processo: AIRR 911/2003-022-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : RICARDO GUILHERME KLING
 : AO DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

545.Processo: AIRR 913/2003-003-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : SIZENANDO EUSTÁQUIO COSTA
 : AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

546.Processo: AIRR 914/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS UBIRAJARA TSIVUM
 : À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

547.Processo: AIRR 922/2003-921-21-40.2 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : GENÚBIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
 : À DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

548.Processo: AIRR 926/2003-921-21-40.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
 : À DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

549.Processo: AIRR 937/2003-008-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : LEONARDO LUIZ DO PRADO
: AO DR. BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

550.Processo: AIRR 939/2003-009-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
RECORRIDO(S) : ADOLFO EDUARDO MARINI E SOUZA
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

551.Processo: AIRR 958/2003-018-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DE SIQUEIRA REIS
: À DRA. ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

552.Processo: RR 965/2003-073-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
RECORRIDO(S) : RAMON TADEU REBELT E OUTROS
: AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

553.Processo: AIRR 988/2003-007-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS PAPA LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO MARAIA
: AO DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

554.Processo: AIRR 1028/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
RECORRIDO(S) : VALTER RODRIGUES
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

555.Processo: AIRR 1046/2003-099-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : MIRENE JACOB COSTA
: AO DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

556.Processo: AIRR 1050/2003-104-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : HÉLIO NOGUEIRA SANTIAGO
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

557.Processo: AIRR 1120/2003-108-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES
: À DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

558.Processo: AIRR 1162/2003-041-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : DALTRO FAUSTINO MARINHO
: À DRA. ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA

559.Processo: AIRR 1163/2003-092-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

560.Processo: AIRR 1166/2003-042-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : MARIA DULCE MENEZES ABDALLA
: AO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

561.Processo: AIRR 1167/2003-042-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DE AMORIM
: AO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

562.Processo: AIRR 1168/2003-042-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : LOURÊNCIO SEBASTIÃO DA SILVA
: AO DR. EVERSON MORAIS TORRES

563.Processo: AIRR 1279/2003-092-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NÍVIO ALVES
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

564.Processo: AIRR 1323/2003-471-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMERA MENDES
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

565.Processo: AIRR 1365/2003-042-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA
: À DRA. APARECIDA TEODORO

566.Processo: AIRR 3310/2003-902-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TRINDADE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
: À DRA. SANDRA MARA GUERRERO

567.Processo: RXOF e ROAR 6099/2003-909-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA
: À DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

568.Processo: AIRR 8758/2003-902-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA APARECIDA FERNANDES
: AO DR. MÁRIO EDUARDO L. MATIELLO

569.Processo: AIRR 12646/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

570.Processo: AIRR 18633/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LEANDRO GERALDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

571.Processo: AIRR 31060/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO SILVA PEREIRA
: AO DR. MAURO FERREIRA TORRES

572.Processo: RR 73589/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARLY LOPES FREDDI
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. NILTON CORREIA

573.Processo: AIRR 74624/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTILIO ALVES DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA, HELENA AMISANI E CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

574.Processo: AIRR 74677/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE 503 LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

575.Processo: AIRR 74691/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIPIROSKA BAR LTDA.
: AO RECORRIDO

576.Processo: AIRR 75703/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU CASARIM
: À DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

577.Processo: AIRR 75775/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLARICE TUNECO TACHIKAWA ARAKI
: AO DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS

578.Processo: AIRR 76206/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELLA NETO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
: À DRA. MARIA JOSÉ FAIS

579.Processo: RR 76366/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO
: AO DR. ROMEU GUARNIERI

580.Processo: RR 76511/2003-900-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS E UNIÃO FEDERAL
: À DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

581.Processo: AIRR 77101/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO GONÇALVES
: AO DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTI MATTIUSI

582.Processo: AIRR 77437/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
: AO DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

583.Processo: AIRR 78291/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
: AO DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**584.Processo: AIRR 78496/2003-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SÉRGIO GONÇALVES
 : À DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

585.Processo: AIRR 78855/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 RECORRIDO(S) : DENISE MARIA NUNES PANTOJA
 : AO DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

586.Processo: AIRR 79122/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MAGIA COLORIDA ORGANIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.
 : À DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

587.Processo: AIRR 79277/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CASA QUEIJO E VINHO LTDA.
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

588.Processo: RR 80492/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO DREON PERES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAGRINELLI E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 : AOS DRS. MARIA ERCILIA HOSTYNGRALHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

589.Processo: AIRR 81750/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA MIMOSA DO BELÉM LTDA.
 : À DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

590.Processo: AIRR 81765/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : AFFONSO POLLY JÚNIOR
 : AO DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

591.Processo: AIRR 82097/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FREE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
 : À DRA. CLÁUDIA DE ALCÂNTARA PERES

592.Processo: AIRR 82112/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

593.Processo: AIRR 82115/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ DO PONTO DA ÁGUA RASA LTDA.
 : AO RECORRIDO

594.Processo: AIRR 83082/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MARCÉLIO RIBEIRO MOREIRA
 : AO DR. PAULO CAHIM

595.Processo: AIRR 83218/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BEL AMI MOTEL LTDA.
 : AO DR. MARUM KALIL HADDAD

596.Processo: AIRR 84311/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CAMPOS DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

597.Processo: AIRR 84651/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE O PROFETA LTDA.
 : À DRA. SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

598.Processo: AIRR 85085/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DÉLIA ALVAREZ BUGALLO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

599.Processo: AIRR 85231/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ELIO RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. GIORGIO LONGANO

600.Processo: AIRR 85963/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.
 : AO DR. MÁRCIO RECCO

601.Processo: RXOFROAR 86312/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS
 : AO DR. CARLOS ALBERTO GOES

602.Processo: ROMS 86880/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO LAMOSAS
 RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S.C. LTDA. E CLARICE RIBEIRO VILLAR
 : AO DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

603.Processo: AIRR 87337/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ÉBERLE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARLI PEREIRA DA CRUZ
 : AO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

604.Processo: AIRR 87711/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS
 : AO DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

605.Processo: AIRR 88412/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : CÉSAR SILVÉRIO
 : À DRA. MARLENE RICCI

606.Processo: AIRR 88813/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.
 : AO DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

607.Processo: AIRR 88817/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

608.Processo: AIRR 88822/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHONETE DOS IRMÃOS JUSTOS LTDA.
: AO DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

609.Processo: AIRR 89557/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHES BOA VENTURA LTDA.
: À RECORRIDA

610.Processo: AIRR 89618/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : JONYS BURGER LTDA.
: AO RECORRIDO

611.Processo: AIRR 89624/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.
: À DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

612.Processo: AIRR 89990/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : ANA MARIA BENITEZ BASALDUA AMARAL MACHADO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

613.Processo: AIRR 90059/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
: AO DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

614.Processo: AIRR 90062/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
: À DRA. MARIA NOVAES

615.Processo: AIRR 90136/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA.
: À DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

616.Processo: AIRR 91131/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.
: À DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

617.Processo: AR 91570/2003-000-00-00.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA LUSTOSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: AO DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

618.Processo: AIRR 92443/2003-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS
: AO DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

619.Processo: AIRR 93297/2003-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA

RECORRIDO(S) : BENIGNO VICENTE SANTOS HERCOS
: AO DR. FÁBIO FRANCA E FERREIRA

620.Processo: AIRR 93919/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA.
: À RECORRIDA

621.Processo: RODC 95589/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL
: AO DR. URSULINO SANTOS

622.Processo: AIRR 97083/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : KHOURI RESTAURANTE LTDA.
: À DRA. KÁTIA ORSELLI BRONSZTEIN

623.Processo: AIRR 99217/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ADELÁZIO MANOEL QUIRINO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
: À DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

624.Processo: AIRR 100331/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO VIAU

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. GUILHERME GUIMARÃES

625.Processo: AIRR 103387/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINTELL-RS
: À DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

626.Processo: AIRR 104428/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

627.Processo: AIRR 104997/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
: AO DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

628.Processo: RXOF e ROAR 105903/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRIDO(S) : SANDRA MENDES SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS
: À DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

629.Processo: AIRR 107597/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
: À DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

630.Processo: AIRR 108481/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NORMA EIDT

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

631.Processo: AIRR 108798/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : KOSHER MEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
: À DRA. NÁDIA PERLOV

632.Processo: AIRR 110167/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.
: AO RECORRIDO

633.Processo: RXOF e ROAR 120370/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

RECORRIDO(S) : IRENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
: AO DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES